Quarta-feira, 20 de Maio de 1992 Número 116

II
SÉRIE

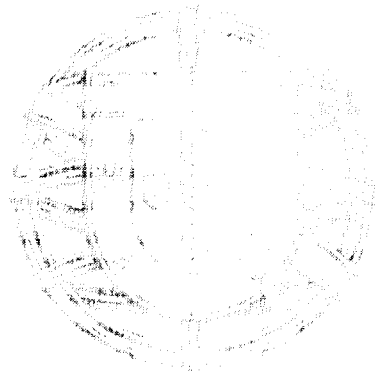

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ... 4431
4.ª Repartição (Pessoal Civil) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) ... 4431
6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) ... 4431
Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal (Exército) ... 4431
Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal (Exército) ... 4431
1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa ... 4431
3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa ... 4432

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro ... 4432
Direcção-Geral da Contabilidade Pública ... 4432
Direcção-Geral da Administração Pública ... 4433
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) ... 4433
Instituto Ultramarino ... 4433
Gabinete do Secretário de Estado das Finanças ... 4433
Direcção-Geral do Tesouro ... 4433

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Secretaria-Geral do Ministério ... 4434
Comissão de Coordenação da Região do Algarve ... 4434
Instituto Nacional de Investigação Científica ... 4434
Direcção-Geral do Ordenamento do Território ... 4434
Departamento Central de Planeamento ... 4434
Instituto de Investigação Científica Tropical ... 4434

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro ... 4435
Gabinete do Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário ... 4436
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário ... 4436

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres ... 4436
Laboratório Nacional de Engenharia Civil ... 4436
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 4437
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações 4437
Secretaria-Geral do Ministério ... 4437

Ministério da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil 4438
Escola Superior de Enfermagem de São João ... 4438
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde 4439
Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa ... 4439
Hospital de Egas Moniz ... 4439
Hospital de Pulido Valente ... 4439
Hospital de São João ... 4440
Hospital Distrital de Barcelos ... 4440
Hospital Distrital de Estarreja ... 4440
Hospital Distrital de Évora ... 4440
Hospital Distrital de Guimarães ... 4440
Hospital Distrital de Serpa ... 4440
Hospital Distrital de Viana do Castelo ... 4441
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira ... 4441
Hospital Distrital de Viseu ... 4441
Administração Regional de Saúde de Bragança ... 4442

Administração Regional de Saúde de Évora 4443
Administração Regional de Saúde da Guarda..... 4443
Administração Regional de Saúde de Lisboa 4443
Centro de Saúde Mental do Barreiro/Montijo 4443

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão..... 4443
Departamento de Relações Internacionais e Convenções da Segurança Social 4444
Centro Nacional de Pensões 4444
Centro Regional de Segurança Social de Bragança 4444
Centro Regional de Segurança Social do Porto 4444

Ministério do Comércio e Turismo

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo..... 4444
Direcção-Geral de Concorrência e Preços 4444

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Naturais 4445

Procuradoria-Geral da República 4446
Tribunal Constitucional..... 4468
Tribunal de Contas 4479
Arsenal do Alfeite 4479
Universidade do Algarve 4479
Universidade de Aveiro..... 4479
Universidade de Lisboa..... 4480
Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage), da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 4480
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa..... 4480
Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa 4480
Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa 4480
Instituto de Ciências Sociais, da Universidade de Lisboa 4480
Universidade do Minho 4481
Universidade Nova de Lisboa..... 4483
Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa..... 4483
Universidade do Porto 4483
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto..... 4484
Instituto de Botânica do Dr. Gonçalo Sampaio, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto..... 4484
Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto 4484
Faculdade de Medicina Dentária, da Universidade do Porto..... 4484
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto 4484
Universidade Técnica de Lisboa..... 4485
Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa 4485
Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa 4485
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa..... 4486
Instituto Politécnico de Bragança..... 4487
Instituto Politécnico de Lisboa..... 4487
Instituto Politécnico de Portalegre..... 4488
Instituto Politécnico de Santarém..... 4488
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo 4488
Câmara Municipal de Palmela 4488

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 64/92 ao *DR*, 2.ª, 116, de 20-5-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos 2
Direcção Regional de Educação do Norte 2
Direcção Regional de Educação de Lisboa 8
Direcção Regional de Educação do Algarve 13
Direcção Regional de Educação do Sul 14

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAR ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Louvor. — Louvo o capitão SGE (50452911) José Claudino Tregeira por, ao culminar a sua longa carreira ao serviço do Exército e particularmente porque durante um espaço de cerca de seis anos, embora por períodos interpolados, em que prestou serviço na Escola do Serviço de Saúde Militar, no Departamento de Administração e Logística, como chefe da Secretaria-Geral e chefe do Serviço de Aprovisionamento, no Departamento de Instrução, exercendo funções de docência, e ainda, na *Revista Portuguesa de Medicina Militar*, como secretário, ter exercido as funções que lhe foram cometidas de forma altamente meritória, contribuindo decisivamente para a consecução dos objectivos atribuídos a este estabelecimento de ensino.

O capitão Tregeira sempre evidenciou, no cumprimento das tarefas que lhe foram atribuídas, excepcional dedicação, grande empenhamento, capacidade de trabalho, disponibilidade sem limites e inexcedível espírito de sacrifício e missão, bem como elevadas qualidades de bom senso, ponderação e inteligência, como o atestam os numerosos louvores constantes da sua brilhantíssima folha de serviços, revelando excepcionais qualidades pessoais e militares, de entre as quais se destacam a integridade de carácter, indefectível lealdade, uma personalidade e conduta que reflectem um inegável espírito de bem servir, a que alia uma modéstia e discrição exemplares, sempre pautando a sua conduta por padrões da maior dignidade, afirmando-se pelo seu conjunto de atributos como um oficial de alto gabarito, que contribuiu de forma a todos os títulos notável para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas.

Considera-se assim de toda a justiça dar relevância pública aos serviços prestados pelo capitão Tregeira, de que resultaram honra e lustre para as Forças Armadas, os quais devem ser considerados relevantes e de muito elevado mérito.

4-5-92. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

4.ª Repartição (Pessoal Civil)

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 4-5-92 do contra-almirante director do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, do concurso interno geral de acesso a técnico especialista da carreira de técnico na área de funções de estudo e aplicação de métodos de natureza técnica laboratorial, se encontra afixada no átrio da 4.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, Marinha, Rua do Arsenal, Lisboa.

Da homologação cabe recurso no prazo de 10 dia a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

6-5-92. — O Chefe da Repartição, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-de-mar-e-guerra.

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)

Por despachos de 24-2-92 do contra-almirante director do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada:

Carlos Alberto do Rosário Silva, Mário Manuel Carvalho dos Santos, João Carlos de Almeida Sobral, Joaquim Batista da Rosa Paias e Jorge Alexandre Matias Valagão — nomeados, precedendo concurso, ajudantes de manobra do troço-do-mar, escalão 1, (grupo 4) do quadro do pessoal militarizado da Marinha. (Visto, TC, 24-4-92. São devidos emolumentos.)

4-5-92. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *João Pedro Rodrigues da Conceição*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Oficiais

Port. 6/92. — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que os oficiais em seguida mencionados tenham o posto que lhes vai indicado, nos termos do art. 234.º, al. *c*), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, para os quantitativos fixados pelo Desp. 164/MDN/90, de 22-8, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 60.º e 268.º:

Quadro especial de técnicos de manutenção de transmissões

Major:

Capitão n.º 51545811, Manuel Eduardo de Moura Pequeno — RT.

Quadro especial de farmácia

Major:

Capitão n.º 14348179, José Manuel Ruivo Ferro Pires — MM.

Quadro especial de técnicos de manutenção de material

Major:

Capitão n.º 51350811, Ângelo Pedro Garcia Laureano — EPC.

Quadro do serviço geral do Exército

Major:

Capitão n.º 52169811, Mário da Silva Fortuna — CSGE.
Capitão n.º 51342511, Gil Infante Arronches — BSGE.

Contam a antiguidade e efeitos administrativos desde 1-4-92.

1-4-92. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

Repartição de Sargentos

Por despachos de 15-4-92 do Chefe da RS/DSP/EME, por subdelegação do DSP, após subdelegação do general AGE, por delegação recebida do general CEME:

Promovidos ao posto de sargento-ajudante, contando a antiguidade desde 15-4-92, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, os sargentos abaixo indicados:

1 SAR MAT 50477811, Joaquim Maria da Conceição Silva.
1 SAR MAT 50619911, Raul Dória Pontes de Andrade.
1 SAR MAT 50573711, Joaquim Abreu Moreira.
1 SAR MAT 50342511, João Carvalho Belo.
1 SAR MAT 51110111, António José Roque dos Santos.

Promovido ao posto de sargento-ajudante, contando a antiguidade desde 4-12-90, data a partir da qual tem direito aos vencimentos do novo posto:

1 SAR MUS RES 50487611, Armando Teixeira de Carvalho.

15-4-92. — O Chefe da Repartição, *Idílio de Oliveira Freire*, coronel de infantaria.

1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa

Anúncio. — O coronel de infantaria Nuno Vilares Cepeda, presidente do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, faz saber que, nos processos n.ºs 154/89 e 98/91, pendentes neste 1.º Tribunal Milita contra o réu António Manuel Mendes Gonçalves, soldado n.º 18563788 da M. M. de Évora, solteiro, carpinteiro, nascido em 6-10-67, natural da freguesia de Pena, concelho de Lisboa, filho de Serafim Nelson da Costa Gonçalves e de Maria dos Prazeres Alves Mendes, com a última residência conhecida no Alto dos Trigueiros, 26, Venda Nova, Amadora, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de deserção previstos e punidos nos arts. 142.º, n.º 1, al. *a*), e 149.º, n.º 1, al. *a*), 1.ª e 2.ª partes, do C. J. M., é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o réu se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do réu, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo réu após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
c) Proibição de o réu obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civis, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-92. — O Juiz-Presidente, *Nuno Vilares Cepeda,* coronel de infantaria. — O Secretário, *Claudino Belchior Ferreira,* capitão do SPM.

3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa

Anúncio. — O coronel José João Taborda de Azvedo Serrano, presidente do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, faz saber que, no processo 162-A/89, pendente neste 3.º Tribunal Militar contra o réu João Manuel da Costa Ferreira, soldado AT n.º 16229988, do RIPD, solteiro, agricultor, nascido em 20-2-67, natural da freguesia de Arrifes, concelho de Ponta Delgada, filho de João Ferreira Barbosa e de Maria dos Anjos da Costa Santos, com a última residência conhecida na Travessa dos Milagres, 62, Arrifes, São Miguel, Açores, e actualmente no Canadá, por se encontrar acusado da prática de um crime de abandono de posto, previsto e punível pelos arts. 121.º, al. *d*), do C. J. M., é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o réu se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do réu, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo réu após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
c) Proibição de o réu obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civis, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

4-5-92. — O Juiz-Presidente, *José João Taborda de Azevedo Serrano,* coronel téc. FA. — O Secretário, *Rogério Gomes de Matos,* capitão do SG.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Aviso n.º 5/92. — O desenvolvimento do mercado financeiro português fez surgir um vasto conjunto de produtos financeiros que permite aos investidores uma escolha variada para as suas aplicações, quanto a taxas de juro, prazos, riscos, etc.

Também o elevado número de instituições do sistema bancário e as condições de livre concorrência em que operam na captação de recursos convergem para tornar desnecessária a fixação, por via administrativa, de uma taxa mínima de remuneração dos depósitos a prazo superior a 180 dias e até um ano.

Assim, o Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos arts. 18.º e 22.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Ficam revogados os n.ºs 1 e 4 do aviso n.º 3/88, de 5-5, publicado no supl. ao *DR,* 1.ª, da mesma data.

2.º O n.º 2 do n.º 3.º do aviso n.º 3/88, de 5-5, publicado no *DR,* 1.ª, da mesma data, alterado pelo aviso de 17-3-89, publicado no *DR,* 1.ª, de 18-3-89, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Nos depósitos à ordem, a instituição de crédito estabelecerá a taxa a praticar.

3.º O disposto na presente determinação será aplicado nas seguintes condições:

a) Aos depósitos a prazo constituídos ou renovados a partir da data de entrada em vigor do presente aviso;
b) Às contas poupança-habitação constituídas ou renovadas a partir da mesma data;
c) Aos depósitos à ordem existentes na mesma data.

4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6-5-92. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.*

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Por despachos de 10-2 e 5-5-92, respectivamente dos directores-gerais da Contabilidade Pública e da Junta do Crédito Público:

José Luís da Silva, auxiliar administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público — autorizada a transferência para idêntico lugar do quadro de pessoal desta Direcção-Geral. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-5-92. — O Subdirector-Geral, *Carlos Galha Dias.*

Por despachos de 22-4-92 do director-geral da Contabilidade Pública:

Licenciado João Nunes Rodrigues, chefe de divisão — designado para substituir o director dos Serviços Gerais da Conta, licenciado João Gertrudes Robalo, nos seus impedimentos legais.
Licenciada Ana Maria Pereira Pinho da Cruz Albuquerque Gouveia, chefe de divisão, e João Pedro Teixeira, subdirector de contabilidade — designados, por esta ordem, para substituírem o referido director, quando simultaneamente se verificar o seu impedimento e o do seu substituto legal.

Por despachos de 30-4-92 do director-geral da Contabilidade Pública:

Bacharel Maria Luísa Barata da Silva Carrondo Alexandre, chefe de divisão — designada para substituir o director da 6.ª Delegação, licenciado Arnaldo Manuel da Rocha Pereira Coutinho, nos seus impedimentos legais.
Manuel Marques Rodrigues, subdirector de contabilidade — designado para substituir o referido director, quando simultaneamente se verificar o seu impedimento e o do seu substituto legal.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com a al. *a*) do n.º 2 do art. 24.º Dec.-Lei 498/88, de 30-12, publica-se, devidamente homologada por despacho de 4-5-92 do director-geral da Contabilidade Pública, a lista de classificação final do concurso externo de ingresso na carreira técnica superior, área de economia, aberto por aviso publicado no *DR,* 2.ª, 286, de 12-12-91:

	Classificação final
Luís Marçal	16
Ana Paula Melo Gonçalves Pedro Vitorino	14,8
Maria da Graça Domingues Ribeiro Maçarico	14,7
Paulo Jorge Gonçalves Neto Rolim	14,7
Ema Paula Vieira Marques	14,6
Francelina Maria Guimarães Martins	14,3
Margarida Rosa Janeiro Mós (*a*)	14,3
Ana Paula de Carvalho Valente	14,2
Maria Clara Martins Gomes	14,2
Júlia Maria Luís Serrano	14,1
Isabel Maria da Silva Coelho Virgínia	14
Isabel do Carmo Batista Gil	13,7
Isabel Maria Vidal Gil Cotrim	13,5
João Carlos Correia Ribeiro Ramalho	13,4
Maria Eugénia dos Santos Meleiro	13,3
José António Teixeira Grosso	12,7
Isabel Rute Fernandes Pereira	12,5
Maria da Conceição Baptista Chiolas	12,4
Paula Maria dos Reis Bidarra Nunes	12,3
José Gonçalves Pereira	12,2
Olga Maria Ferreira Carvalho	12,2
António Manuel Henrique Coelho	12,1
José António Gomes da Graça Anjos	12,1
Carlos Manuel Castro Ferreira de Mesquita Borges	11,9
António Manuel Brito Nunes de Pina	11,9
João António Braz Carvalho dos Santos	11,9

	Classificação final
Alexandra Maria Brito Carvalho	11,8
Maria Cândida Pereira	11,8
Cristina Maria Saraiva Nunes	11,8
Ana Esmeralda Mendes Pereira Callaty Santos Garcia	11,7
Cristina Maria Grabriel Gonçalves Góis	11,7
Maria Madalena Cupertino Osório de Barros	11,7
Carlos Alberto de Sousa Lopes	11,7
Maria Edite Rocha Henriques	11,6
Alexandre Paulo Caldeira Ribeiro Barbosa	11,6
Luís Miguel Corbal Hernandez de Azevedo	11,6
João José da Silva Ramos	11,5
Maria Isabel da Naia de Mesquita Quintela	11,4
António Novais de Carvalho	11,4
Ernesto Fernandes Rodrigues Seguro de Carvalho	11,3
António José Vaz Trindade Martins	11,1
Maria Teresa Marques Pissareira	11
Quirino Pereira Sabino	10,9
Manuel Robalo Martins	10,8
Maria do Rosário Fonseca Tavares Cruz	10,8
Fernando Manuel Marques Gonçalves	10,8
Maria Assunção dos Santos Figueiredo	10,7
António Manuel Marques Marta (*b*)	7,5
Mário José Alveirinho Carrega (*b*)	7
Abílio Baptista Pinto (*b*)	6,8
Maria Manuelita de Araújo Tomaz Ramos Martins (*b*)	6,8
Isabel Luísa Neves Arco Ferreira (*b*)	6,7
Fernanda Maria Pereira (*b*)	6,3
Jorge Manuel Gonçalves da Costa (*b*)	6
Arlindo Jorge Ferreira (*b*)	5,8
Maria Manuela Barata (*b*)	5,8
Ana Cláudia Peixoto da Silva Costa Castanheira (*b*)	5,3
Maria Emília Pires Senra (*b*)	5,2
Maria do Rosário Sacoto Cardeira (*b*)	5,2
Liliana Ferreira Fernandes (*b*)	5,2
Gaspar José Pinto Martins Rodrigues (*b*)	5,1
Maria Luísa Mesquita de Araújo Andrade Graça (*b*)	5,1
Cândido Joaquim Falé Fialho (*b*)	5
Fernanda Maria Ribeiro de Oliveira	4,9
João Simões Dias Barata de Tovar (*b*)	4,8
Fernanda Maria Matias dos Santos (*b*)	4,8

(*a*) Desistiu.
(*b*) Faltou à entrevista.

6-5-92. — O Chefe de Divisão, *Fernando J. Ramos Almodôvar.*

Direcção-Geral da Administração Pública

Por despacho do director-geral de 30-4-92, proferido no uso da subdelegação conferida pela Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento:

António Joaquim Teixeira Moreira Veloso, arquitecto de 2.ª classe da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do ex-Ministério do Ultramar — dada por finda a situação de licença ilimitada a partir de 9-3-92, ficando, desde essa data, na dependência desta Direcção-Geral e integrado no quadro de efectivos interdepartamentais junto dela criado, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe.

6-5-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho.*

Por despacho de 7-5-92 do director-geral da Administração Pública:

Jorge Manuel Seixas de Sousa, terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — promovido, precedendo concurso, a segundo-oficial do mesmo quadro. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-5-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho.*

Por despacho de 6-4-92 dos directores-gerais da Comunicação Social e da Administração Pública:

Anabela Ribeiro Teofilo Santos, técnica auxiliar de 1.ª classe de nomeação definitiva da carreira técnica auxiliar do quadro da Direcção-Geral da Comunicação Social — transferida para idêntico lugar no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, ficando exonerada do lugar de origem a partir da data da aceitação do novo cargo.

14-4-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho.*

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para assessor principal da carreira de consultor jurídico, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 91, de 18-4-92, se encontra afixada e pode ser consultada na ADSE, Praça de Alvalade, 18, 1700 Lisboa, durante as horas de expediente.

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso para assessor principal (médico) da carreira de técnico superior, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 91, de 18-4-92, se encontra afixada e pode ser consultada na ADSE, Praça de Alvalade, 18, 1700 Lisboa, durante as horas de expediente.

7-5-92. — A Presidente do Júri, *Irene da Conceição Canteiro F. Varela.*

Instituto Ultramarino

Aviso. — Para efeitos do disposto no art. 33.º, conjugado com a al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso com vista ao preenchimento de dois lugares vagos de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal do Instituto Ultramarino, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, de que a respectiva lista de classificação final se encontra patente na Praça do Comércio, Porta da Marinha, onde poderá ser consultada durante as horas de expediente.

7-5-92. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Sabino Teixeira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

Desp. 427/92F-DR. — 1 — Com a concordância do respectivo conselho de administração, é requisitado ao BNU o licenciado Francisco José da Cruz Rosa, a fim de desempenhar funções de administrador do conselho de administração da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A.

2 — Este despacho produz efeitos reportados a 27-3-92.

7-5-92. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Elias da Costa.*

Desp. 428/92F-DR. — Nos termos do n.º 3 do art. 1.º do Dec.-Lei 464/82, de 9-12, obtida a anuência do presidente do conselho de administração da Siderurgia Nacional, S. A., requisita-se o engenheiro António Francisco Barroso de Sousa Gomes a fim de desempenhar as funções de presidente do conselho de administração da CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., com efeitos a partir de 1-4-92.

7-5-92. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Elias da Costa.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Por despacho de 30-4-92:

Revogado o despacho de 10-3-92 que autorizou as nomeações em tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe, interinos, subgerentes dos funcionários abaixo indicados e autorizada a sua nomeação como tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, interinos, subgerentes:

Fernando Alberto Catrunfo Louceiro — Tesouraria da Fazenda Pública do 7.º Bairro Fiscal do Porto.
Isabel Maria Teixeira — Tesouraria da Fazenda Pública de Seia.

Maria da Conceição Fidalgo Morais de Sá — 2.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Matosinhos.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

5-5-92. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro.*

Por despacho de 30-4-92:

Fernando José da Costa Nunes, tesoureiro-ajudante — nomeado tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe, interino, subgerente da Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Carregal do Sal.

Por despacho de 5-5-92:

Arsénio Milheiriço Alves Antunes, tesoureiro-ajudante, em serviço na 4.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Loures — transferido para idêntico lugar na Tesouraria da Fazenda Pública de Vila Nova da Barquinha.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 84, de 9-4-92, novamente se publica:

Por termo de transição de valores de 2-3-92:

José Fernando Pereira Dias Barbosa, tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe — investido na gerência da 2.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Gondomar desde 2-3-92.

6-5-92. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 102, 4-5-92, rectifica-se que onde se lê «Maria do Rosário Cristóvão Pereira» deve ler-se «Maria do Rosário de Matos Cristóvão Pereira».

5-5-92. — O Director de Serviços de Organização e Recursos Humanos, *Horácio Rabaça Gaspar.*

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve de 24-1-92:

Ana Paula Machado Domingues Gonçalves — contratada, em regime de contrato de avença, pelo prazo de seis meses, com início em 21-4-92, para prestar assessoria técnica ao Plano Director Municipal de São Brás de Alportel, no Gabinete de Apoio Técnico de Faro. (Visto, TC, 21-4-92. São devidos emolumentos.)

4-5-92. — O Presidente, *David de Oliveira Assoreira.*

Aviso. — Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve de 1-4-92, após a aprovação do estágio, foram nomeados definitivamente, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-4-92, técnicos superiores de 2.ª classe Antónia Maria Adrião Garcia Vargues, Paulo Jorge Rocha Vieira, Zélia Maria da Ponte Martins, do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, e Maria Antónia Martins do Nascimento do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, gabinetes de apoio técnico. (Visto, TC, 27-4-92. São devidos emolumentos.)

5-5-92. — O Presidente, *David de Oliveira Assoreira.*

Instituto Nacional de Investigação Científica

Aviso. — Considerando que o estagiário de investigação Carlos Jorge Ribeiro da Silva requereu em 8-4-92 provas de acesso à categoria de assistente de investigação;

Considerando que foi apresentado parecer favorável para a realização das provas:

Propõe-se, de acordo com o n.º 3 do art. 11.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, que seja prorrogado, com efeitos a partir de 6-5-92, o contrato do estagiário de investigação Carlos Jorge Ribeiro da Silva até à realização das provas.

28-4-92. — O Coordenador da DFP, *Jorge Duarte Naves.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Em aditamento à declaração publicada no *DR*, 2.ª, 55, de 7-3-89, a p. 2360, torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Geral de Urbanização de Baião, com o n.º 01.13.02.00/01-90, em 17-7-90.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 01.17.14.00/01-92, em 2-4-92, o Plano de Pormenor do Parque Desportivo do Monte da Forca, no concelho de Vila Real, publicado no *DR*, 2.ª, 17, de 20-1-89, a pp. 626 e 627.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.15.10.04/01-90, em 20-9-90, o Plano de Pormenor da Quinta de São Nicolau de Fora, no concelho do Seixal, publicado no *DR*, 2.ª, 163, de 17-7-90, a p. 7905.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.02.02.05/02-92, em 31-3-92, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Amodôvar, publicado no *DR*, 2.ª, 242, de 19-10-90, a p. 11 508.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.07.11.04/01-92, em 31-3-92, o Plano de Pormenor junto à Praça de Touros de Reguengos de Monsaraz, publicado no *DR*, 2.ª, 295, de 24-12-90, a p. 14 039.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 01.04.05.20/01-89, em 10-4-91, o Plano de Pormenor da Zona Oficinal de Travanca, concelho de Macedo de Cavaleiros, publicado no *DR*, 2.ª, 116, de 21-5-91, a p. 5324.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 01.13.17.00/01-91, em 14-2-91, o Plano de Pormenor da zona costeira entre a Granja e Espinho, no concelho de Vila Nova de Gaia, publicado e rectificado no *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90, a p. 14 288-(163), e n.º 36, de 13-2-91, a p. 1638, respectivamente.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 01.13.12.11/01-91, em 18-7-91, a alteração do Plano Director da Cidade do Porto, publicada no *DR*, 2.ª, 249, de 29-10-91, a p. 10 892-(30).

Declaração. — Em aditamento à declaração publicada no *DR*, 2.ª, 249, de 29-10-91, a p. 10 892-(30), torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano de Pormenor da Zona Norte da Rua 62, em Espinho, com o n.º 01.01.07.02/01-91, em 5-2-91.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º MP-01.17.03/01-92, em 26-3-92, as medidas preventivas do Plano Director Municipal de Chaves, publicadas no *DR*, 2.ª, 112, de 16-5-91, a p. 5186.

6-5-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Departamento Central de Planeamento

Por despacho de 3-4-92 da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional:

Maria Manuela dos Santos Proença, técnica superior principal do quadro privativo deste Departamento — autorizada a exercer, em comissão de serviço, o cargo de assessora do secretário-adjunto para a economia e finanças do Território de Macau, a partir de 27-4-92, cessando, a partir da mesma data, as funções de chefe de divisão que vinha exercendo, em comissão de serviço, neste Departamento. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

29-4-92. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Aviso. — De harmonia com o preceituado na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se en-

contra afixada, para consulta, na Direcção dos Serviços de Administração, Rua de Jau, 54, Lisboa, e na presidência deste Instituto, Rua da Junqueira, 86, 1.º, Lisboa, a lista do único candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de três vagas na categoria de técnico-adjunto principal da carreira de técnico-adjunto de arquivo do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 57, de 9-3-92.

22-4-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde.*

Aviso. — De harmonia com o preceituado na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Direcção dos Serviços de Administração, Rua de Jau, 54, Lisboa, e na presidência deste Instituto, Rua da Junqueira, 86, 1.º, Lisboa, a lista dos candidatos admitidos e dos excluídos no concurso externo n.º 10 (para admissão de um estagiário de investigação para o Departamento de Ciências Etnológicas e Etnomuseológicas deste Instituto), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 286, de 12-12-91.

28-4-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 78-A/ME/92. — Considerando os objectivos cometidos ao Grupo de Trabalho para a Preparação da Aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa pelo Desp. 165/ME/91, de 30-9;

Considerando que para a prossecução desses objectivos se afigura útil reunir o maior número de contributos possível, assegurando a participação de entidades que intervêm, nomeadamente, na edição de livros escolares:

Determino que o Grupo de Trabalho para a Preparação da Aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa integre um representante da Associação Portuguesa de Editores e Livreiros.

24-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

Desp. 80/ME/92. — Considerando que António Mira Pacheco, sócio n.º 100 do Portimonense Sporting Clube, vem desempenhando ininterruptamente, ao longo de 18 anos, funções dirigentes no seu Clube, nomeadamente como presidente, vice-presidente e director do Departamento de Futebol, com competência, empenho e abnegação;

Considerando que os seus méritos são reconhecidos por todos aqueles que se encontram ligados ao associativismo desportivo e especialmente ao futebol, como se comprova pela homenagem que recebeu recentemente da Associação de Futebol do Algarve;

Considerando que é de realçar a dedicação e a paixão patenteadas no desempenho das suas funções, merecendo, por isso, ser apontado como exemplo e modelo de dirigente íntegro, sério e com espírito de bem servir a causa desportiva:

Determina-se:

É concedida a António Mira Pacheco a medalha de bons serviços desportivos, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

27-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

Desp. 81/ME/92. — Considerando que importa enaltecer a dedicação e a paixão patenteadas por Martiniano Pereira dos Santos, médico, de 79 anos de idade, à causa desportiva, como atleta e dirigente, ao longo de 45 anos;

Considerando os diversos cargos exercidos com exemplar seriedade e persistência no âmbito dos desportos náuticos, nomeadamente como delegado da Federação Portuguesa de Vela, no Algarve, durante 30 anos;

Considerando que fundou o Centro de Vela de Tavira, que foi o esteio do desenvolvimento das modalidades náuticas no sotavento algavio, no âmbito juvenil, de que são testemunho os títulos ganhos por diversos velejadores daí oriundos;

Considerando que o exemplo de Martiniano Pereira dos Santos deve ser apontado como modelo de dirigente e técnico empenhado e possuidor do espírito de bem servir, no sentido da dignificação e da defesa dos princípios éticos do desporto:

Determina-se:

É concedida a Martiniano Pereira dos Santos a medalha de mérito desportivo, nos termos dos arts. 3.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

27-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

Desp. 82/ME/92. — Considerando os 89 anos de existência do Boavista Futebol Clube;

Considerando os extraordinários serviços prestados na área do desporto, a nível local, nacional e internacional;

Considerando a longevidade dinâmica que vem demonstrando ao longo dos anos e que está patente nas excelentes instalações, sempre renovadas e aumentadas, e contemplando não só os aspectos desportivos, mas também os culturais e sociais;

Considerando as inúmeras actividades que oferece aos sócios;

Considerando a sua participação nas competições europeias da UEFA e os excelentes resultados obtidos nas competições nacionais;

Considerando que a dinâmica com que vem animado se deve à boa união e bom entendimento entre dirigentes, técnicos, praticantes, massa associativa e empregados:

Determina-se:

É concedida ao Boavista Futebol Clube a medalha de honra ao mérito desportivo, nos termos dos arts. 4.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

27-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

Desp. 83/ME/92. — 1 — Delego na secretária-geral, licenciada Maria Luiza Figueiredo Duarte Silva Cardoso Pinto, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — No domínio da gestão do pessoal:

1.1.1 — Autorizar o ingresso no quadro de excedentes interdepartamentais do Ministério;

1.1.2 — Determinar a cessação de vínculo à Administração, excepção feita às penas expulsivas;

1.1.3 — Autorizar a concessão da licença sem vencimento de longa duração;

1.1.4 — Autorizar as nomeações, em regime de substituição, de chefes de secção e de chefes de repartição;

1.1.5 — Autorizar a inscrição e participação, no estrangeiro, até três dias, em congressos, colóquios, seminários, estágios, reuniões, acções de formação ou outras missões especificadas, desde que integradas nas actividades da Secretaria-Geral e inseridos em planos aprovados;

1.1.6 — Determinar a suspensão preventiva de funcionários ou agentes arguidos em processo disciplinar;

1.2 — No domíno da gestão financeira:

1.2.1 — Autorizar despesas com a execução de obras e com a aquisição de bens e serviços até ao montante de 15 000 000$ ou de 5 000 000$, *consoante tenha ou não havido realização de concurso;*

1.2.2 — Autorizar encargos considerados excepcionais até ao montante de 5 000 000$;

1.2.3 — Autorizar o abono, antecipado ou não, de ajudas de custo e despesas de deslocação nos casos previstos no n.º 1.1.5 deste despacho;

1.2.4 — Autorizar a celebração de contratos de seguro;

1.2.5 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas dêem, por motivo justificado, entrada nos serviços após o prazo regulamentar;

1.2.6 — Autorizar a constituição de fundos permanentes;

1.2.7 — Autorizar as despesas com acidentes de serviço até 500 000$;

1.2.8 — Autorizar as despesas com danos em viaturas até 1 000 000$;

1.2.9 — Autorizar despesas eventuais de representação, bem como as de carácter excepcional, até ao limite legalmente fixado;

1.2.10 — Autorizar a actualização de rendas, designar a pessoa que nos pedidos de actualização de rendas de prédios ocupados pelos serviços centrais e regionais deva receber a notificação para contestar o pedido e acompanhar os demais termos do processo e designar o representante do Estado nas comissões de avaliação.

1.3 — No domínio da gestão corrente dos serviços:

1.3.1 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Secretaria-Geral que tenham carácter confidencial ou reservado;

1.3.2 — Aprovar as minutas dos contratos para a realização de obras e aquisição de bens e serviços, representando o Estado na outorga desses contratos;

1.3.3 — Autorizar a prorrogação do prazo contratual de obras ou fornecimento de bens e serviços até 90 dias por causas que não possam ser imputadas ao outro contratante;

1.3.4 — Autorizar que as viaturas afectas à Secretaria-Geral sejam conduzidas, por motivos de serviço, por funcionários que não exerçam a actividade de motoristas, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3.

1.4 — No domínio de execução dos programas do PIDDAC:

1.4.1 — Aprovar as tabelas de obras de reparação, conservação e manutenção de instalações de serviços centrais e regionais, organizadas nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 31 271, de 17-5-41;

1.4.2 — Aprovar projectos de obras cuja estimativa não ultrapasse 100 000 000$ e processo de concurso de obras cuja base de licitação não exceda o mesmo valor, quando estejam integrados no plano anual de empreendimentos superiormente aprovado;

1.4.3 — Conceder adiantamentos a empreiteiros de obras públicas ou fornecedores, nos termos do art. 191.º do Dec.-Lei 235/86, de 18-8, até ao montante de 50 000 000$;

1.4.4 — Aprovar autos de recepção definitiva de empreitadas de obras públicas ou de fornecimentos;

1.4.5 — Autorizar a substituição de depósitos em numerário, títulos ou garantia bancária por apólice de seguro caução, nos termos do Dec.-Lei 57/75, de 14-2;

1.4.6 — Autorizar despesas com execução de obras e com aquisição de bens e serviços até ao montante de 20 000 000$ ou de 50 000 000$, consoante tenha ou não sido dispensada a realização de concurso público ou limitado e a celebração de contrato escrito.

2 — A secretária-geral fica autorizada a subdelegar nos respectivos adjuntos e restante pessoal dirigente e de chefia a competência para a prática dos actos abrangidos por este despacho, nos termos que entender conveniente para o bom funcionamento dos serviços.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 19-3-92, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde aquela data pela secretária-geral.

27-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Desp. 11/SEEBS/92. — 1 — Nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, delego no chefe do meu Gabinete, licenciado Vítor Gonçalves Ramalhão, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Gestão de pessoal do Gabinete;
b) Preparação da proposta do orçamento do Gabinete;
c) Gestão e execução do orçamento do Gabinete;
d) Autorização para a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a 1/12 da dotação orçamental;
e) Autorização de despesas com aquisição de bens e serviços por conta das dotações orçamentais do Gabinete, com ou sem dispensa de concurso público ou limitado, até aos montantes fixados na lei para os directores-gerais ou equiparados, nos termos do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;
f) Autorização para o processamento das despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono de ajudas de custo;
g) Autorização para a aquisição de guias de transporte, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou individualidades que tenham de se deslocar em serviço do mesmo;
h) Despacho dos assuntos correntes relativos a grupos de trabalho ou equipas de projecto, bem como programas especiais que funcionem na dependência directa do Gabinete;
i) Despacho de assuntos relativos a funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação superior prévia, designadamente as que se refiram a decisões sobre requerimentos que delas careçam.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19-3-92, ficando, desde modo, ratificados todos os actos praticados desde aquela data no âmbito do número anterior.

24-4-92. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Joaquim Moreira de Azevedo.*

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Preparatória da Mealhada

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do átrio junto dos serviços administrativos a lista de transição, para efeitos de aplicação do disposto no Dec.-Lei 61/92, de 15-4.

Os funcionários dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação para o dirigente máximo do serviço.

6-5-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Dulce Maria da Silva Santos Batista.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho. — De harmonia com o disposto no art. 10.º do Dec. Regul. 34/78, de 2-10, foram alterados, mediante parecer favorável da Câmara Municipal de Valpaços e depois de analisados o equilíbrio financeiro e a exploração coordenada do sistema de transportes, os contingentes de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuídos às freguesias de Santa Maria de Emeres e Carrazedo de Montenegro, como se indica:

Santa Maria de Emeres — de 1 para 0 unidades.
Carrazedo de Montenegro — de 5 para 6 unidades.

27-4-92. — Pelo Director de Serviços, a Chefe de Divisão, *Maria Adelina Rocha.*

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Alcochete, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de São Francisco seja alterado conforme se indica:

Freguesia de São Francisco — de 0 para 1 unidade.

29-4-92. — Pelo Director de Serviços, a Chefe de Divisão, *Maria Adelina Rocha.*

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Bragança, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à sede desse concelho seja alterado conforme se indica:

Sede do concelho — de 19 para 20 unidades.

30-4-92. — Pelo Director de Serviços, a Chefe de Divisão, *Maria Adelina Rocha.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que o júri do concurso externo para ingresso na categoria de estagiário de investigação (candidatos licenciados em Engenharia Civil), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 27-12-91, passa a ter a seguinte constituição:

Presidente — O signatário.
Vogais:

Engenheiro José Oliveira Pedro, investigador-coordenador;
Engenheiro António José Loureiro Nobre de Castilho, investigador-coordenador;
Engenheiro Carlos Alberto Florentino, investigador-coordenador;
Engenheiro Vítor Manuel Vieira Anastácio Monteiro, investigador-coordenador;
Engenheiro Manuel João Esteves Ferreira, investigador-coordenador;
Engenheiro António José Oliveira Braz, investigador principal;
Engenheiro António Adelino Veiga Pinto, investigador principal;
Engenheiro Manuel António Batista Marcos Rita, investigador principal.

27-4-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira.*

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que se encontram afixadas no átrio deste Laboratório Nacional as listas de classificação final dos candidatos admitidos aos concursos externos de ingresso nas categorias de operário qualificado (litógrafo e encadernador), abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 27-12-91.

Das listas cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia das respectivas listas aos interessados.

5-5-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira.*

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso. — 1 — Devidamente autorizado, por meu despacho de 4-5-92, no âmbito das delegações que me foram conferidas, faz-se público que se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de arquitecto de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a que se refere o anexo 1 à Port. 668/88, publicado no *DR*, 1.ª, 231, de 6-10.

2 — Legislação aplicável — Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3 — Prazo de validade — válido apenas para a vaga em referência, caducando logo que se verifique o provimento da mesma.

4 — Conteúdo funcional — compete, genericamente, ao arquitecto de 1.ª classe conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões, comissões e grupos de trabalho, com vista a preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão que interessam à Administração.

Estas actividades exercem-se em função dos objectivos prosseguidos pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, principalmente nas seguintes áreas: elaboração e apreciação de projectos de obras, seu acompanhamento, fiscalização e gestão de dotação.

5 — Local de trabalho — na sede desta Direcção-Geral ou nas suas Direcções Regionais do Norte, Centro e Sul.

6 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com a alteração introduzida pela Port. 77-A/92, de 5-2, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

7 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que reúnam os requisitos indicados no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, sendo de três anos o período mínimo de permanência na categoria inferior àquela a que se candidatam, classificados, no mínimo, de *Bom*.

Poderão, ainda, candidatar-se os funcionários que reúnam cumulativamente as condições previstas nos arts. 16.º ou 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e na al. *d*) do n.º 1 do art. 23.º do já citado Dec.-Lei 498/88.

8 — Métodos de selecção — nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

a) Avaliação curricular — destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais na área para que o concurso é aberto;
b) Entrevista profissional de selecção — destinada a avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato, por comparação com o perfil de exigência da função.

9 — Formalização de candidaturas:

9.1 — Prazo — 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

9.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, podendo ser entregue pessoalmetne ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, para a sede desta Direcção-Geral, sita na Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, nele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Os documentos anexos ao requerimento, nos termos do n.º 9.3;
c) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

9.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

a) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo organismo de origem, da qual conste a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a especificação pormenorizada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
b) Certificado das habilitações literárias;
c) Fotocópias autenticadas das classificações de serviço dos últimos três anos, conforme as condições indicadas no n.º 7;
d) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
e) Documentos comprovativos das habilitações profissionais;
f) Comprovação dos elementos referidos na al. *c*) do n.º 9.2.

9.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro desta Direcção-Geral ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no item anterior, se os mesmos já constarem dos respectivos processos individuais.

10 — Afixação das listas — as listas dos candidatos e da classificação final serão afixadas na sede desta Direcção-Geral e, se for caso disso, nas suas Direcções Regionais do Norte, Centro e Sul.

11 — Júri:

11.1 — Composição:

Presidente — Arquitecto Jorge Sebastião Matos de Brito e Abreu, chefe de divisão.
Vogais efectivos:

Arquitecto assessor João Luís Nunes Seabra.
Arquitecta principal Olga Maria Nunes Saraiva Gouveia Moreira da Silva.

Vogais suplentes:

Arquitecta principal Teresa de Jesus Neves Gomes Pinto Tavares Furtado.
Arquitecta de 1.ª classe Ana Margarida Faria Pereira de Brito.

11.2 — Substituição do presidente — o presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal efectivo mencionado em primeiro lugar.

4-5-92. — O Subdirector-Geral, *António da Silva Bento Maia.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Desp. SEA/MOPTC 17/92. — É chamado a prestar colaboração, por seis meses, no meu Gabinete, para a realização de trabalhos de carácter eventual na área da sua especialidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, o licenciado José Francisco Moreno, devendo ser abonado da importância de 200 000$ por mês, acrescida do IVA, a suportar pelo orçamento do meu Gabinete.

6-5-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *J. Ponte Zeferino.*

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos das als. *a*) e *d*) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do n.º 4 do art. 23.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, faz-se público que, por meu despacho de 6-5-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral para preenchimento de um lugar vago de motorista de ligeiros do grupo de pessoal auxiliar do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovado pela Port. 133/88, de 29-2.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga existente.

2 — Conteúdo funcional — compete ao motorista de ligeiros conduzir veículos ligeiros para transporte de membros do Governo e do Ministério, membros dos gabinetes e funcionários, assegurar o bom estado de funcionamento do veículo à sua guarda, zelando pela sua manutenção. Acessoriamente, poderá executar pequenos trabalhos, como entrega de correspondência ou encomendas e outras tarefas relacionadas com o funcionamento dos serviços.

3 — Remuneração base e regalias sociais — a remuneração base é a correspondente ao índice e escalão expressos na escala salarial constante do anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10. As regalias

sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários e agentes que satisfaçam os requisitos do n.º 4 e dos arts. 6.º, 22.º e 23.º, todos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4.1 — Os candidatos referidos deverão ainda possuir a escolaridade obrigatória e carta de condução.

5 — Métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção;
c) Prova prática de condução.

6 — Local de trabalho — em Lisboa.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com carta registada enviada pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue directamente na Rua da Prata, 8, 1.º, 1100 Lisboa, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, categoria e vínculo, estado civil, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidfade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias e profissionais.

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado devidamente assinado;
b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais ou declaração do serviço que ateste os mesmos ou confirmando que se encontram arquivados nos processos individuais;
c) Declaração do serviço ou organismo de origem comprovando:

1) Categoria e natureza do vínculo do candidato;
2) Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

d) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito;
e) Fotocópia do bilhete de identidade;
f) Fotocópia da carta de condução;
g) Declaração dos serviços a que se encontra vinculado que faça menção dos eventuais inquéritos de que tenha sido objecto no âmbito do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3.

7.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Constituição do júri — o júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — António Cordeiro Castro, chefe de repartição.
Vogais efectivos:

Maria da Graça Brissos dos Santos Mendes, a exercer o cargo de chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Eurico Fernando Marques de Carvalho, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria Manuela dos Santos Rebocho Varela, chefe de secção.
Maria Susana Dias Loureiro Martins, primeiro-oficial.

6-5-92. — O Secretário-Geral, *Manuel da Cunha Rêgo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 104, de 6-5-92, a p. 4001, o aviso relativo a abertura de concurso interno de acesso para a categoria de enfermeiro-professor, grau 4, da área da docência, rectifica-se que, no n.º 6.2, onde se lê «com o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem» deve ler-se «com o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem ou seu equivalente legal nos termos do n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5».

7-5-92. — A Presidente do Júri, *Maria Teresa da Silva Santos Figueira*.

Escola Superior de Enfermagem de São João

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 9-11-88, publicado no *DR*, 2.ª, 270, de 22-11-89, faz-se público que, por despacho da enfermeira-directora de 29-4-92, se encontra aberto concurso interno de ingresso, pelo prazo de 15 dias, para provimento de uma vaga de terceiro-oficial do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de São João.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para esta vaga, caducando com o seu preenchimento.

3 — Vencimento — o correspondente à escala salarial constante do anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo do lugar a prover é o descrito no mapa I anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5 — Condições de candidatura:

a) Ser funcionário ou agente nas condições definidas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
b) Possuir o curso geral do ensino secundário ou equivalente legal, com conhecimentos práticos de dactilografia.

6 — Métodos de selecção:

a) Provas de conhecimentos específicos, nos termos do despacho dos Ministros das Finanças e da Saúde de 9-11-88;
b) Avaliação curricular;
c) Prova prática de dactilografia;
d) Entrevista.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de São João, Rua do Dr. António Bernardino de Almeida, 4200 Porto, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo, desde que expedido vinte e quatro horas antes do termo do prazo fixado.

7.1 — No requerimento devem constar, para além do pedido de admissão ao concurso, os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, residência actual, código postal e telefone, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e situação militar);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
d) Experiência profissional, com identificação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito;
f) Identificação do concurso, mediante indicação do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura, e respectiva categoria a que concorre.

8 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) Certidão com indicação do vínculo, tempo e classificação de serviço;
c) Um exemplar do *curriculum vitae*.

8.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Celeste da Silva Gomes Marques, enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de São João.

Vogais efectivos:

Manuel Lourenço Souto Moreira, chefe de repartição.
Delfina Martins Dias Gil, segundo-oficial.

Vogais suplentes:

Maria Elvira Freire Martins da Graça, primeiro-oficial.
Maria Esmeralda Gomes de Lemos do Nascimento, primeiro-oficial.

O presidente do júri, em caso de falta ou impedimento, será substituído pelo 1.º vogal efectivo.
Todos os elementos do júri são funcionários desta Escola.

30-4-92. — A Enfermeira-Directora, *Maria Celeste da Silva Gomes Marques.*

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no concurso interno de acesso a técnico principal da carreira de engenheiro técnico de electricidade e máquinas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 23-4-92, procede-se à sua rectificação:

Local de trabalho Lisboa, Porto, Coimbra e Évora.

4-5-92. — O Presidente do Júri, *Manuel Martins Ferreira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa

Aviso. — 1 — Por meu despacho de 9-4-92 e nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7, e do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 9-11-88, publicado no *DR*, 2.ª, de 22-11-88, encontra-se aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, um concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de segundo-oficial do quadro de pessoal desta Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa.
2 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso.
3 — Conteúdo funcional — o descrito no mapa I anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e no Dec. Regul. 20/85, de 1-4.
4 — Local de trabalho — na Travessa do Noronha, 5, 2.º, direito, 1200 Lisboa.
5 — Vencimento e condições de trabalho — o vencimento é o fixado pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.
6 — Requisitos de candidatura — os definidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.
7 — Métodos de selecção:

a) Provas de conhecimento — as previstas no despacho conjunto referido no n.º 1;
b) Avaliação curricular, complementada com uma entrevista profissional de selecção.

8 — Apresentação de candidaturas:
8.1 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o endereço indicado no n.º 4.
8.2 — Conteúdo — do requerimento de admissão terá de constar:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação do candidato (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
c) Categoria profissional e organismo a que se encontra vinculado;
d) Discriminação de todos os documentos entregues ou enviados com o requerimento.

9 — Documentação — os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações;
b) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
c) Declaração, autenticada pelo serviço de origem, especificando a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço dos últimos três anos;
d) *Curriculum vitae* — três exemplares;
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10 — Os candidatos que prestem serviço na Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa ficam dispensados da apresentação dos documentos relativos a elementos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente declarado no requerimento de admissão ao concurso.
11 — O júri do concurso é constituído por:

Presidente — Dr. João Manuel Nabais da Teresa, presidente da Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa.
Vogais efectivos:

Manuel Joaquim Luís Teixeira, chefe de repartição que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
José Manuel Matos Mota, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Gaciete dos Santos Martins Tavares, chefe de secção.
Fernanda Rocha Bailão Barreto Fortunato, oficial administrativo principal.

24-4-92. — O Presidente, *João Manuel Nabais da Teresa.*

Hospital de Egas Moniz

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso para enfermeiro graduado no *DR*, 2.ª, 96, de 24-4-92, rectifica-se que onde se lê:

AF = frequência de acções de formação consideradas de interesse com as funções que desempenha.

deve ler-se:

AF = frequência de acções de formação consideradas de interesse com as funções que desempenha (até 20 pontos).

e onde se lê:

EP = Experiência profissional em diversas áreas de prestação de cuidados e actividades consideradas pedagógicas.

deve ler-se:

EP = Experiência profissional em diversas áreas de prestação de cuidados e actividades consideradas pedagógicas (até 20 pontos).

4-5-92. — A Presidente do Júri, *Maria Leonor Ramos de Carvalho.*

Hospital de Pulido Valente

Aviso. — *Concurso interno condicionado de ingresso na categoria de auxiliar de apoio e vigilância.* — 1 — Nas condições do Dec.-Lei 498/88,de 30-12, Dec. 109/80, de 20-10, e despacho conjunto do Conselho de Ministros e Ministro da Saúde de 30-5-85, publicado no *DR*, 2.ª, 136, de 17-6-85, torna-se público que, por despacho de 16-4-92 do conselho de administratação, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, o concurso em epígrafe, sem vagas actualmente no quadro da Port. 638/84, de 25-8, para cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 11 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na redacção dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, a abonar pela tabela n.º 4 anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.
2 — O conteúdo funcional da categoria é o definido no n.º 12 do art. 4.º do Dec. 109/80, de 20-10.
3 — Requisitos gerais — os previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.
4 — Requisitos especiais — poderão candidatar-se a esta concurso apenas os contratados deste Hospital em regime de contrato administrativo de provimento celebrado na citada categoria.
5 — O método de selecção é o referido no despacho conjunto mencionado no n.º 1, revestindo uma prova de conhecimentos gerais, fazendo apelo aos conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas de língua portuguesa e matemática.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Pulido Valente, sito na Alameda das Linhas de Torres, 117, 1799 Lisboa Codex.

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Menção expressa da categoria em que se encontra vinculado, com indicação da data do ingresso.

7 — Os requerimentos serão entregues na Secção de Experiente Geral do Hospital, podendo igualmente ser remetidos pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, acompanhados dos seguintes documentos, sem os quais os candidatos serão excluídos:

a) Certidão do serviço onde se encontra vinculado ou contratado comprovativa da situação efectiva que detém perante o respectivo serviço;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias.

7.1 — A apresentação dos documentos anteriores apenas será dispensada desde que constem dos respectivos processos individuais existentes no Serviço de Pessoal deste Hospital.

8 — As listas de candidatos e de classificação final serão divulgadas nas condições do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Aos contratados aprovados no concurso que não obtenham vaga aplica-se o disposto no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

10 — O júri do concurso será constituído por:

Presidente — Dr.ª Celestina de Carvalho Marques Alveirinho Dias, assessora do HPV.
Vogais efectivos:

Maria Celeste Silva Cardoso, chefe de secção do HPV.
Maria Virgínia Gonçalves Martins, encarregada de sector do HPV.

Vogais suplentes:

Josefa Jesus Reis Rodrigues, encarregada dos serviços gerais do HPV.
Maria Celeste Serralheiro Henriques, encarregada de sector do HPV.

A presidente do júri, nas suas faltas e impedimentos, será substituída pela 1.ª vogal efectiva.

5-5-92. — O Administrador, *Oliveira Saraiva.*

Hospital de São João

Por despacho do conselho de administração de 30-4-92:

Alterada a composição do júri do concurso interno geral de ingresso para terceiro-oficial do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 287, de 13-12-91, que passa a ser a seguinte:

Presidente — Dr.ª Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro, administradora hospitalar de 2.ª classe do Hospital de São João.
Vogais efectivos:

Emília Aida Soares Pinheiro Ribeirinho Soares, oficial principal do Hospital de São João.
Maria Júlia Nogueira Aroso Mendonça, segundo-oficial do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Maria Emília Leite Fernandes de Sousa, segundo-oficial do Hospital de São João.
Maria de Lurdes Rego Fraga de Fontoura, segundo-oficial do Hospital de São João.

4-5-92. — A Directora do Departamento de Pessoal, *Maria Leonilde Cavalheiro.*

Aviso. — Para os devidos efeitos e de acordo com o disposto no art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que se encontra afixada no Departamento de Pessoal do Hospital de São João, piso 01, a lista de candidatos ao concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares de técnico de 2.ª classe de terapia da fala, da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no 14.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91.

31-3-92. — A Presidente do Júri, *Maria de Lurdes Nabais Tavares Lourenço.*

Hospital Distrital de Barcelos

Aviso. — *Concurso externo geral de ingresso para provimento de um lugar de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.º classe de radiologia, aberto por aviso publicado no* DR, *2.ª, 301, de 31-12-91.* — 1 — Torna-se público que, homologada pelo conselho de administração deste Hospital em 30-4-92, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso em epígrafe será afixada no *placard* do Serviço de Pessoal na data da publicação do presente aviso no *DR*.

2 — Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

Aviso. — *Concurso externo geral de ingresso para provimento de um lugar de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.º classe de cardiopneumografia, aberto por aviso publicado no* DR, *2.ª, 301, de 31-12-91.* — 1 — Torna-se público que, homologada pelo conselho de administração deste Hospital em 5-5-92, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso em epígrafe será afixada no *placard* do Serviço de Pessoal na data da publicação do presente aviso no *DR*.

2 — Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

6-5-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís António Castanheira Nunes.*

Hospital Distrital de Estarreja

Hospital Visconde de Salreu

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para preenchimento de um lugar vago na categoria de técnico do serviço social, aberto por aviso publicado no 28.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, conforme o perceituado na al. *b* do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se encontra afixada no *placard* do átrio deste Hospital, a qual pode ser consultada a partir da publicação do presente aviso.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, em virtude de não ter havido candidatos, o concurso interno geral de ingresso para fiel auxiliar de armazém, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 16-4-92, ficou deserto.

7-5-92. — Pelo Conselho de Administração, o Director, *António Oliveira Antunes.*

Hospital Distrital de Évora

Aviso. — Conforme o disposto no n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que se encontra afixada no *placard* do átrio junto à contabilidade a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para oficial administrativo principal, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 73, de 27-3-92.

5-5-92. — O Presidente do Júri, *Francisco Martins Guerreiro.*

Hospital Distrital de Guimarães

Por despacho de 24-4-92 do presidente da comissão instaladora:

Francisco Fernando Pereira Novais Oliveira, primeiro-oficial do Hospital Distrital de Fafe, classificado em 3.º lugar no concurso interno de ingresso na carreira de tesoureiro deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 175, de 31-7-90 — abatido à lista de classificação final por ter desistido do lugar. (Isento de anotação do TC.)

30-4-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José Alves Silva Guimarães.*

Hospital Distrital de Serpa

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 30-4-92, torna-se público que na data da publicação do presente aviso no *DR* será afixada no *placard* do Serviço

de Pessoal a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo para provimento de 10 lugares de enfermeiro, grau 1, aberto por aviso publicado no 12.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91.

Da lista de classificação cabe recurso ou reclamação, conforme o art. 30.º do respectivo regulamento.

5-5-92. — A Enfermeira-Directora, *Elisabete Alice Palma Pires Bailão.*

Hospital Distrital de Viana do Castelo

Rectificação. — Por ter havido inexactidão na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 97, de 27-4-92, a p. 3688-(29), relativamente ao concurso para estagiário da carreira de técnico superior de serviço social, publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, rectifica-se que onde se lê «técnico superior de serviço social» deve ler-se «estagiário da carreira de técnico superior de serviço social».

4-5-92. — O Administrador-Delegado, *Fernando M. Marques.*

Hospital Distrital de Vila Franca de Xira

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se comunica que, por despacho do conselho de administração de 6-5-92, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para assistente de ortopedia/traumatologia da carreira médica do quadro do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, e divulgado em 28-1-92:

	Valores
1.º Dr. José Eurico Furtado de Morais Parra	19,2
2.º Dr. Manuel Pedro Pereira Guerra	18,7
3.º Dr. Mário José Mesquita	17
4.º Dr. José Manuel Colchete Anacleto	16,5
5.º Dr. João Marçal Gomes Camacho	16,1
6.º Dr. Jorge Manuel Ramos Moreira dos Santos	16

2 — Os candidatos dispõem de 10 dias úteis, a contar da data da publicação no *DR* da lista de classificação final, para recorrer, conforme o previsto no n.º 34.º da Port. 833/91, de 14-8.

7-5-92. — O Administrador-Delegado, *Manuel Francisco Roque dos Santos.*

Hospital Distrital de Viseu

Aviso. — Homologada por deliberação do conselho de administração de 7-4-92, publica-se a lista de classificação final da única concorrente ao concurso para chefe de serviço de hematologia clínica do quadro de pessoal deste Hospital, a que refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 276, de 30-11-91:

Ana Maria Coelho Inock Batista Rodrigues — 17,8 valores.

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias contados da sua publicação no *DR*.

24-4-92. — Pelo Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Viseu de 25-3-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de técnico de análises clínicas e de saúde pública principal que se encontram vagos no quadro de pessoal aprovado pela Port. 155/92, de 12-3.

2 — O vencimento é o previsto no anexo I ao Dec.-Lei 203/90, de 20-6, para a respectiva categoria e posição indiciária do candidato.

3 — O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

4 — Este concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, e 235/90, de 17-7, e no despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Saúde de 27-2-87, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-87, tendo em conta o art. 31.º do Dec.-Lei 235/90, antes citado.

5 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é descrito no n.º 3.2 do n.º 3.º da Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Método de selecção — provas de conhecimento e avaliação curricular.

7 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Viseu, sem prejuízo de deslocações que tenham de ser feitas por razões de serviço.

8 — Poderão candidatar-se os técnicos de análises clínicas e de saúde pública de 1.º classe integrados em quadro ou mapa de pessoal de instituições públicas, em regime de tempo completo e que possuam mais de três anos de serviço ininterrupto na respectiva categoria com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Os candidatos devem apresentar requerimento, em papel azul de 25 linhas ou papel branco, formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração e entregue pessoalmente no serviço de pessoal, dentro das horas de expediente, ou enviado pelo correio, registado e com aviso de recepção.

9.2 — Do requerimento deverão constar, além do pedido de admissão ao concurso:

a) Identificação completa;
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais;
d) Experiência profissional (indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa do serviço a que pertence, vínculo, categoria actual e tempo de serviço na categoria e na função pública).

9.3 — Juntamente com o requerimento deverão ser entregues os seguintes documentos:

a) Comprovativo das habilitações literárias;
b) Comprovativo das habilitações profissionais;
c) Comprovativo da categoria de técnico de 1.ª classe, tempo de serviço efectivo e vínculo à função pública;
d) Comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos não inferior a *Bom*.
e) Três exemplares do *curriculum vitae*.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Isabel Pais Alves Ferreira, técnica especialista da ARS de Viseu.

Vogais efectivos:

Lucrécia Pereira Mesquita, técnica especialista do Hospital Distrital da Guarda.
Maira Luiza Azevedo Cláudio, técnica principal do Hospital Distral de Viseu.

Vogais suplentes:

Maria Celeste Rocha Dias, técnica principal do Hospital de São João, Porto.
Natália de Jesus Silveira, técnica principal do Hospital Distrital de Viseu.

12 — O 1.º vogal efectivo substitui a presidente nas suas faltas ou impedimentos.

28-4-92. — Pelo Conselho de Adminsitração, *Luís Manuel Teixeira Neves de Carvalho.*

Lista de classificação final e ordenação dos candidatos do concurso para terceiro-oficial da carreira administrativa, a que refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 248, de 28-10-91:

	Valores
1.º Maria Irene Pereira Seabra	16,94
2.º Anabela Andrade da Silva Leitão	16,11
3.º Maria Olívia Costa Gomes	15,93
4.º Ana Maria Anjos Rocha Oliveira	15,64
5.º Maria João Peixoto de Carvalho Homem Aniceto	13,91
6.º Maria Luísa Lopes Cardoso Couto	13,82
7.º Alice de Almeida Nunes da Silva	13,80
8.º José António Coelho de Oliveira Malaquias	13,75
9.º Maria Rosa do Rosário Bernardo Marques	13,30
10.º Isabel Maria Albuquerque Lagoas	12,52
11.º Maria da Graça Almeida Ferreira	12,48
12.º Leonida Hipólito Proença	12,35
13.º Maria Odete Figueiredo Fernandes Pereira	12,04
14.º Luís Miguel de Sousa Cardoso	11,68
15.º Ana Cristina da Cunha Lima e Sousa	11,65
16.º Maria da Graça Ferreira Pinto de Figueiredo	11,50
17.º Virgínia dos Santos Correia	11,48
18.º Paulo Jorge Pinto dos Anjos	11,40
19.º Maria de Lurdes Rodrigues de Almeida Oliveira	11,38
20.º Maria da Anunciação Moreira Lopes da Silva Marques	11
21.º Anabela Lurdes Xavier Borges	10,76
22.º Zélia dos Santos Ferreira Pinto	10,68
23.º Olímpio Pinto dos Anjos	10,52
24.º Armanda Paula Madeira Vaz Gomes	10,33
25.º Maria da Conceição Loureiro Esteves	10,20
26.º Maria de Fátima Rodrigues Lopes de Jesus	10,16

	Valores
27.º Maria do Céu Saraiva Andrade Pereira	10,04
28.º Teresa de Jesus Araújo Figueiredo	9,78
29.º Natividade Garcia Oliveira	9,75
30.º Maria Isabel Correia da Silva Miranda	9,71
31.º Higina Teresa Gonçalves Henriques Freitas	9,66
32.º Cidália Lopes Pereira Lourenço	9,57
33.º Maria Laçalete de Jesus Teixeira Alves Carvalho	9,54
34.º Maria Cesaltina Soares da Silva Dias	9,53
35.º António Matos Coelho e Campos	9,52

Candidatos excluídos por terem obtido nas provas de conhecimento nota inferior a 9,5 valores:

Alda Gomes Rodrigues.
Anabela Batista Rodrigues.
Angelina Maria de Jesus Ferreira dos Santos.
António Jorge Correia de Almeida Breia.
Cândida Maria Costa Magalhães.
Carlos Manuel Figueiredo Simões.
Felismina da Graça Maia de Lemos Martins.
Fernanda Maria do Nascimento Dias Ferreira.
Gabriela de Paiva Figueiredo Tavares.
Gonçalina Maria dos Santos Sousa de Almeida Correia.
Isabel Maria Figueiredo Bento.
Isabel Maria Martins Ferreira.
Isabel Maria Melo Coelho da Silva.
João Carlos de Sousa Ferreira.
Laura Gouveia Batista de Almeida.
Maria Angelina Antunes de Almeida.
Maria do Céu Marques Carrapiço Antunes.
Maria Elizabete Coutinho Fonseca.
Maria Fernanda Gonçalves Figueiredo.
Olga Cristina dos Santos Lopes.
Palmira Pereira Pinto.
Paula Alexandra Esteves Ferreira.
Paulo Roberto de Almeida Pereira.

Da deliberação do conselho de administração que homologou a acta do júri que integra a presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias, contados da sua publicação no *DR*.

30-4-92. — Pelo Conselho de Administração, *António Domingues Ferreira Guiné*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Bragança

Rectificação. — Por incumprimento da formalidade legal previsto no n.º 3 do art. 7.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. do Ministro da Saúde 11/87, pela falta de publicação através de pelo menos um órgão de comunicação social de expansão nacional (obrigatória quando se trate de concursos externos) da abertura do concurso externo geral de ingresso para provimento na categoria de enfermeiro do grau 1, aberto por aviso publicado no 1.º supl. ao *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90, efectua-se a necessária rectificação do acto, aqui se reproduzindo o aviso de abertura do concurso e tornando-o público em órgão de comunicação social de expansão nacional, concedendo-se de novo o prazo de 20 dias para as candidaturas, conforme prevê o próprio aviso.

Aviso. — 1 — Por despacho de autorização do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 4-12-90, ao abrigo do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. 11/87, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, torna-se público que, em virtude da quota de descongelamento de 10 lugares de pessoal de enfermagem atribuída a esta Administração Regional de Saúde pelo Desp. Norm. 37/90 do Ministro das Finanças, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias contados a partir da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso externo de ingresso para provimento de lugares de enfermeiro do grau 1 para os seguintes centros de saúde:

	Lugares
Centro de Saúde de Macedo de Cavaleiros	2
Centro de Saúde de Mirandela (*a*)	2
Centro de Saúde de Torre de Moncorvo	2
Centro de Saúde de Vila Flor	1
Centro de Saúde de Vimioso	2
Centro de Saúde de Vinhais	1

(*a*) Um dos lugares, o segundo atribuído por aplicação da ordem classificativa, terá como local de trabalho permanente a vila de Torre de D. Chama.

2 — Ao enfermeiro do grau 1 corresponde, na escala salarial, o índice 88, referido no anexo I do Dec.-Lei 34/90, de 24-1.

3 — O presente concurso é válido por dois anos e destina-se ao preenchimento dos lugares acima indicados e para os que eventualmente venham a ser descongelados por aumento de quota atribuída no decurso da sua validade.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar pelo enfermeiro do grau 1 são as previstas no art. 3.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 1 do art. 3.º do Regulamento referido no n.º 1 deste aviso.

5.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se os enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem geral ou equivalente legal, como determina o art. 9.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

6 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular.

7 — Formalização das candidaturas.

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em que se faça inserir selo fiscal de 150$, solicitando admissão ao concurso, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Bragança e entregue no Gabinete de Gestão de Pessoal até ao último dia do prazo de abertura fixado neste aviso, podendo também ser enviado pelo correio, com aviso de recepção, para a Rua de Abílio Beça, 16, 5300 Bragança, caso em que se considera apresentado dentro do prazo fixado se for expedido até ao último dia de abertura do concurso.

7.2 — Do requerimento devem constar:

a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, serviço militar, residência, código postal e telefone);
b) Referência ao aviso de abertura de concurso, identificando a data e página do *DR* onde este vem anunciado;
c) Identificação de documentos que instruem o requerimento;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem suceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
e) Indicação da ordem de preferência dos centros de saúde, de entre as vagas existentes.

7.3 — Os requerimentos de admissão aos concursos de ingresso são instruídos com:

a) Fotocópia, notarialmente reconhecida, do diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado, ou, quando legalmente possível, fotocópia notarialmente reconhecida da certidão de curso, também devidamente registada;
b) Documento comprovativo da classificação do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, sempre que a classificação seja omissa nos documentos referidos na al. *a*);
c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
d) Documento comprovativo do tempo de exercício profissional;
e) Documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, se for caso disso;
f) Documentos comprovativos de curso ou cursos de enfermagem pós-básicos, se for caso disso;
g) *Curriculum vitae*.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

10.1:

Presidente — Alice da Assunção Morais, enfermeira-directora da Administração Regional de Saúde de Bragança.
Vogais efectivos:
Carminda Isabel Carlos Afonso, enfermeira-chefe da Administração Regional de Saúde de Bragança.
Maria Luísa Vaz Afonso, enfermeira do grau 2 do Centro de Saúde de Bragança.

Vogais suplentes:

Maria do Carmo Gorgueira Garcia, enfermeira do grau 2 do Centro de Saúde de Bragança.
Maria Manuela da Cruz Iria, enfermeira do grau 2 do Centro de Saúde de Bragança.

10.2 — O vogal efectivo nomeado em 1.º lugar substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

12-12-90. — Pelo Presidente da Comissão Instaladora, *António Augusto Gonçalves.*

Administração Regional de Saúde de Évora

Aviso. — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que a partir da data da publicação deste aviso se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Évora, Praça de Joaquim António de Aguiar, 5, em Évora, e em todos os seus centros de saúde as listas de antiguidade de todo o pessoal existente com efeitos reportados a 31-12-91.

4-5-92. — Pela Comissão Instaladora, *Norberto Borges Cardador.*

Administração Regional de Saúde da Guarda

Aviso. — Torna-se pública a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para provimento de duas vagas de terceiro-oficial, para a sede da Administração Regional de Saúde da Guarda, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91:

Candidatos admitidos:

Anabela Lopes Vieira Morais.
Ana Paula Pires Pinheiro.
António João Garcia Farias.
Cesaltina d'Ascensão Gonçlves.
Cristina Maria da Silva Cairrão.
Dulcínia Maria Saraiva Guilhoto.
Isabel Maria Martins Fonseca Pereira.
Jorge Manuel Gomes Gonçalves.
Jorge Manuel Pais Ferreira Ribas.
José Alberto Figueiredo Miranda.
Maria Almerinda Abreu Matias Morgado.
Maria Emília do Couto Ruano.
Maria João Pires Vaz Cardoso.
Maria de Lurdes Elias Ferreira Almeida.
Maria de Lurdes Maia Maçana Ferra.
Maria de Lurdes Pires Lopes.
Maria Odete Cardoso Vaz.
Maria Odete de Jesus Rico Vaz Monteiro.
Nuno Manuel Matos Sutre.
Purificação Celeste de Sousa Gonçalves Monteiro.
Rosa Maria Patrão Branquinho.
Sara Esteves da Costa Gonçalves Bidarra Ramos.

Candidatos escluídos:

Alcina Martins Soares (*a*).
Ana Maria Aniceto Bento (*a*) (*d*).
António Manuel Fonseca Rodrigues Canês (*a*).
Cristina Manuela Rabaça dos Santos (*a*).
Cristina Maria dos Santos Almeida (*b*).
Cristina Maria Oliveira Costa Rocha Santos Pinto (*a*).
Elsa da Conceição Gomes (*c*) (*d*).
Ercília Maria Gomes Parente da Fonseca (*a*).
Fernanda Maria Matias Rocha Gonçalves (*a*).
Georgina Maria Ferreira Gonçalves (*e*).
Gisela Franco Ribas (*a*).
Helena Maria Gomes Parente (*a*).
Hermínia Manuela Calheiros Loureiro (*d*).
Isabel Maria Matias (*a*).
Isabel Maria Paula da Cunha (*a*).
Isabel Maria Vicente Lucas Godinho de Ataíde (*a*).
Joaquim António Soares Alves (*a*).
José Manuel Carapeto Silveira (*a*).
José Manuel Gomes Vaz (*a*).
Maria de Ascensão Flor Forte Silva (*a*).
Maria Cândida Espinha das Neves (*a*).
Maria do Céu Marques Almeida (*c*).
Maria do Ceú Ribeiro Bernardo (*c*) (*d*).
Maria da Conceição Costa da Cruz (*a*).
Maria da Conceição Ferreira Lopes Paulo (*a*).
Maria Edite Pinheiro Antunes (*b*).
Maria Elvira Gonçalves Manso (*a*) (*d*).
Maria Emília Guerra dos Santos Ribas (*b*).
Maria de Fátima Nunes Correia Caramona (*a*).
Maria José Viegas da Silva Costa (*a*) (*d*).
Maria Manuela Henriques Lopes Pragana (*a*) (*d*).
Maria Manuela Moura Batista (*a*) (*b*) (*d*).
Maria Manuela da Silva Ferreira Machado Rodrigues (*a*) (*e*).
Maria Natália Leitão Filipe André (*a*).
Maria Rosa Brigas dos Santos Lourenço Brás (*a*).
Mariana Martins Fernandes (*c*) (*d*).
Natália Figueira Janela (*a*) (*d*).
Noélia Isabel Paiva de Matos Vivas (*e*).
Paula Alexandra Lourenço Tavares Franco (*a*).
Paulo Jorge Póvoas Martins (*a*) (*d*).
Sandra Manuela Monteiro Fernandes (*e*).

(*a*) Por falta de declaração ou apresentação de documentos comprovativos dos requisitos gerais, conforme consta no n.º 6.1 do aviso de abertura.
(*b*) Apresentou requerimento incompleto [n.º 8.2, al. *a*), do aviso de abertura].
(*c*) Falta de documento comprovativo de habilitações literárias devidamente autenticado [n.º 8.3, al. *a*), do aviso de abertura].
d) Falta de *curriculum vitae.* [n.º 8.3, al. *c*), do aviso de abertura].
e) Falta de documento comprovativo das habilitações literárias [n.º 8.3, al. *a*)].

21-4-92. — Pela Comissão Instaladora, *José Carlos Travassos Relva.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa

Aviso. — Nos termos do n.º 1 e da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de candidatos admitidos e excluídos referente ao concurso interno geral de ingresso para quatro lugares de motorista de ligeiros, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 236, de 14-10-91, será, na data da publicação do presente aviso no *DR*, afixada no átrio da sede da Administração Regional de Saúde de Lisboa, Avenida dos Estados Unidos da América, lote 75, Lisboa.

6-5-92. — A Presidente do Júri, *Maria Helena da Silva Rodrigues Vidal.*

Centro de Saúde Mental do Barreiro/Montijo

Aviso. — Devidamente homologada pela comissão instaladora deste Centro de Saúde Mental de 29-4-92, a seguir se publica a lista de classificação final dos candidatos classificados no concurso de ingresso para provimento de três lugares na categoria de enfermeiro do grau 1, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91:

Candidatos classificados:	Valores
1.º António Manuel da Silva Viegas	15,25
2.º Joaquim Manuel de Oliveira Lopes	14,2
3.º Maria Jacinta Robusta Casmarrinha Vieira	13,7

30-4-92. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Armando Francisco Nabais.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão

Por despacho de 23-4-92:

Fernando Lopes da Silva, segundo-oficial do quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos — autorizada, nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, a recuperação do vencimento de exercício perdido no período de 1 a 30-1-92, inclusive.

30-4-92. — O Director-Geral, *Fernando Moreira Maia.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social

Por despacho de 6-5-92 do director, no uso de competência própria, conferida pelo Dec.-Lei 323/89, de 26-9, mapa II anexo:

Maria Helena dos Remédios Moreira, Maria do Carmo Ribeiro Ferreira, Maria Margarida Severo Baeta, Maria Teresa Salgueiro da Costa Matos, Ilda Amélia Godinho do Rosário Neutel, Maria Antónia Vitória Quintas Carvalho António, Ilda da Cruz Jorge Alves, Lúcia Gonçalves Lourenço da Cruz, Maria de Fátima Pereira de Melo Mascarenhas Nunes Cardoso e António Seixas de Araújo, técnicos-adjuntos de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Departamento — promovidos definitivamente, precedendo concurso, a técnicos-adjuntos de 1.ª classe da carreira de tradutor-correspondente-intérprete da área técnico-profissional, nível 4, do mesmo quadro, ficando exonerados do lugar que ocupam a partir da data de aceitação da nomeação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-5-92. — O Chefe da Repartição Administrativa, *Fernando Carvalho Andrade.*

Centro Nacional de Pensões

Por deliberação da comissão instaladora deste Centro de 9-4-92:

Bernardino Ribeiro Catarino, oficial administrativo principal — nomeado para exercer as funções de chefe de secção, em regime de substituição.

Por deliberação da comissão instaladora deste Centro de 30-4-92:

Ana Paula Esteves da Cunha de Andrade Azevedo Nunes, segundo-oficial deste Centro — autorizada a passagem ao regime de trabalho a tempo completo.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

7-5-92. — Pela Comissão Instaladora, *Francisco A. Nascimento Marques.*

Centro Regional de Segurança Social de Bragança

Aviso. — Faz-se público que o concurso interno geral de ingresso para preenchimento de cinco vagas de servente, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, ficou deserto.

5-5-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de 8-1-92:

Eduardo Heitor Carvalho Vilela, operador de registo de dados principal — nomeado operador de informática. (Visto, TC, 9-4-92.)

30-4-92. — Pelo Conselho Directivo, *António Albertino G. Monteiro.*

Aviso. — Por deliberação do conselho directivo de 29-4-92, acta n.º 435, a 2.ª vogal suplente dos concursos externos de ingresso (A e B) para preenchimento de duas vagas na categoria de técnico de 2.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto, abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 26-3-92, foi substituída por, respectivamente, Maria Manuela Leite Barbosa, técnica principal (concurso A), e Maria Teresa Escudeiro, técnica de 1.ª classe (concurso B).

7-5-92. — O Director de Serviços de Gestão de Pessoal, *António Albertino G. Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Desp. 155/92/A. — No uso da autorização constante do ponto IV.8 do Desp. 258/92-DR, de 1-4, do Ministro do Comércio e Turismo, e nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, subdelego no director-geral do Comércio Externo ou em quem legalmente o substitua as seguintes competências, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral:

a) Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de 10 000 e 5000 contos, consoante sejam ou não precedidas de concurso público ou de concurso limitado, nos termos dos arts. 20.º e 21.º do Dec.-Lei 211/79;
b) Dispensar a realização de concurso público ou de concurso limitado na realização de todas as despesas até 5000 contos, nos termos do n.º 4 do art. 5.º, bem como dispensar o contrato escrito nos mesmos processos, nos termos do n.º 1 do art. 8.º e do art. 9.º do Dec.-Lei 211/79;
c) Aprovar as minutas de contratos para a realização de obras e aquisição de bens e serviços referidos na al. *a*), representar o Estado na outorga desses contratos e designar o funcionário que servirá de oficial no contrato, nos termos do n.º 1 dos arts. 13.º e 14.º do Dec.-Lei 211/79;
d) Autorizar despesas a realizar em moeda estrangeira, até 50% da competência do Ministro, nos casos previstos na al. *b*) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 136/87, de 19-3;
e) Autorizar a realização de despesas ocasionais de representação dos serviços, quer no âmbito de recepção e acompanhamento de entidades estrangeiras que se desloquem a Portugal, quer por ocasião da realização de acções a nível nacional, e ainda em casos especiais de reconhecido interesse para a Direcção-Geral do Comércio Externo;
f) Autorizar licenças sem vencimento por um ano, nos termos do n.º 2 do art. 73.º e do art. 76.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12;
g) Autorizar licenças sem vencimento de longa duração, bem como o regresso dessa situação, nos termos dos arts. 78.º e 82.º do Dec.-Lei 497/88;
h) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;
i) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram fora do território nacional;
j) Empossar os subdirectores-gerais, directores de serviço e chefes de divisão, nos termos do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 27-12, conjugado com o n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9;
l) Nomear, em regime de substituição, pessoal dirigente, nos termos do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, e dar por findas as respectivas situações, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;
m) Autorizar a acumulação de funções públicas remuneradas, nos casos previstos nas als. *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do art. 31.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, bem como das não remuneradas, nos casos previstos no n.º 6 do mesmo artigo.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1-4-92, ficando através dele ratificados todos os despachos entretanto proferidos pelo director-geral do Comércio Externo.

22-4-92. — O Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo, *António José Fernandes de Sousa.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Direcção-Geral de Concorrência e Preços

Por despachos de 30-4-92 do director-geral de Concorrência e Preços e de 6-5-92 do presidente da direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros:

António José Mestre Fonseca, segundo-oficial, com nomeação definitiva, do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros — transferido para o quadro desta Direcção-Geral com a mesma categoria, ficando exonerado do lugar anterior quando da aceitação da nomeação nesta Direcção-Geral.

Por despacho do director-geral de Concorrência e Preços de 7-5-92:

Fernanda Calheiros Cerqueira Lemos e Maria de Lurdes Guerreiro da Silva Teixeira, respectivamente telefonistas do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral e do quadro da extinta Direcção-Geral da Comunicação Social — nomeadas definitivamente telefonistas do quadro da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, precedendo concurso.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

7-5-92. — A Directora de Serviços, *Maria Branca Albuquerque.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Desp. 25/91. — Com vista à implantação e permanência definitiva do troço 86/190 do colector da ribeira da Laje, a desenvolver nos concelhos de Sintra e Cascais, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 3.º e 5.º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, e no uso da competência em mim delegada pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais (Desp. 100/91, de 26-12), o seguinte:

1 — O prédio rústico descrito sob o n.º 569, a fl. 138 do livro B-2 na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Predial de Cascais e inscrito na respectiva matriz predial sob o art. 407, secção 31, da 1.ª Repartição de Finanças de Cascais, ficará, de ora em diante, parcialmente onerado na parte rústica do seu terreno com carácter permanente, pela constituição administrativa, a favor do Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril criado pelo Dec.-Lei 91/88, de 12-3, que reverterá para a associação de utilizadores a constituir nos termos do citado diploma legal, de uma servidão de aqueduto público subterrâneo, com 8 m de largura e 56 m de comprimento, situada na extrema oeste, confrontando com a ribeira da Laje, base rústica de implantação e permanência do colector e condução de águas de saneamento básico de aglomerados populacionais, com duas caixas de visita, integrado no interceptor Laje-Sassoeiros-Guia, do Sistema de Saneamento Básico da Costa do Estoril, conforme traçado e zonas definidos na planta anexa ao presente despacho.

2 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários ficam obrigados, da presente data em diante, a respeitarem e reconhecerem a servidão administrativa ora constituída, bem como a, na sua zona aérea ou subterrânea de incidência, absterem-se de efectuar escavações, edificar qualquer tipo de construção duradoura ou precária e assim, nessa conformidade, manterem livre a respectiva área e consentirem, sempre que se mostre necessário, o seu acesso e ocupação pelas entidades beneficiárias, nos termos e para os efeitos do preceituado nos arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44.

31-12-91. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva.*

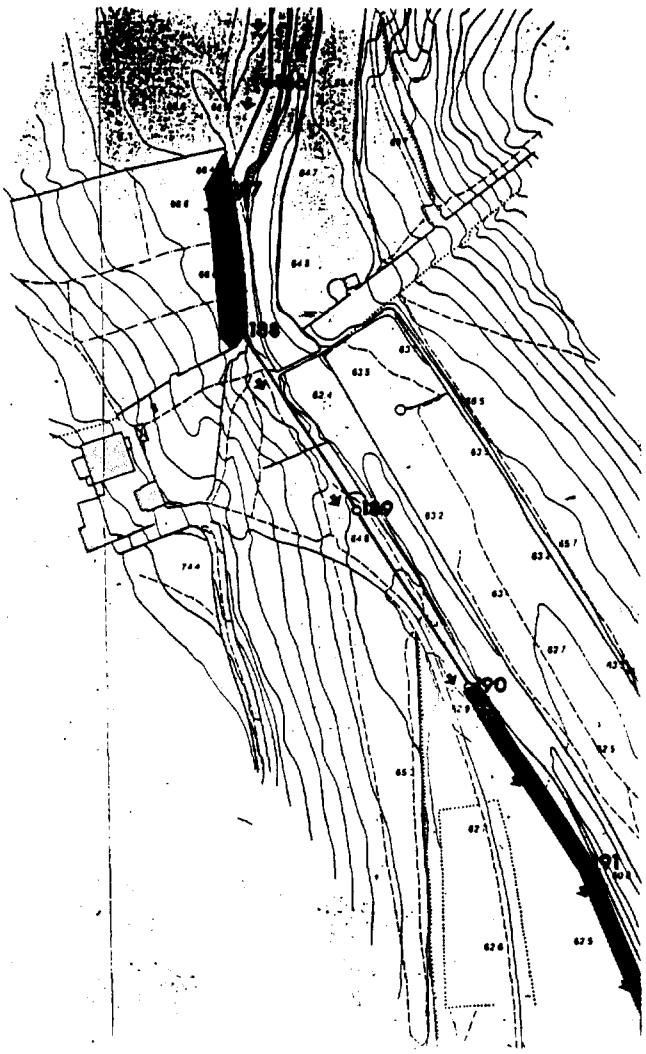

Desp. 26/91. — Com vista à implantação e permanência definitiva de uma ponte-canal de condução do colector de saneamento básico da Costa do Estoril, integrada na empreitada de remodelação e ampliação do sistema base de intercepção Laje-Sassoeiros-Guia, a desenvolver nos concelhos de Oeiras, Sintra e Cascais, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 3.º e 5.º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, e no uso de competência em mim delegada pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais (Desp. 100/91, de 26-12), o seguinte:

1 — O prédio rústico descrito sob o n.º 03078/110588 na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Predial de Cascais e inscrito na respectiva matriz predial sob o art. 1502, secção 66, freguesia de Cascais, da 1.ª Repartição de Finanças de Cascais, ficará, de ora em diante, parcialmente onerado, com carácter permanente, pela constituição administrativa, a favor do Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril, criado pelo Dec.-Lei 91/88, de 12-3, que reverterá para a associação de utilizadores a instituir, nos termos do art. 11.º do citado diploma legal, de uma servidão de aqueduto público aéreo com 85 m de comprimento e 10 m de largura, situada a meio do terreno, base jurídica de implantação e permanência de uma ponte-canal composta de um tabuleiro de 75 m de comprimento por 7 m de largura, com a altura de 7 m em relação ao solo, assente em quatro fiadas de dois pilares, com 90 cm × 60 cm cada um, e um encontro em betão com 11 m de altura, 10 m de comprimento e 8 m de largura, bem como de uma servidão de aqueduto público subterrâneo com 38 m de comprimento por 8 m de largura, destinados à condução das águas de saneamento básico de aglomerados populacionais, integradas no interceptor Laje-Sassoeiros-Guia, conforme traçados e zona definidos na planta anexa ao presente despacho.

2 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários ficam obrigados, da presente data em diante, a respeitarem e reconhecerem a servidão administrativa ora constituída, bem como a, na sua zona aérea ou subterrânea de incidência, absterem-se de efectuar escavações, de edificar qualquer tipo de construção duradoura ou precária e, outrossim, a manterem livre a respectiva área e consentirem, sempre que se mostre necessário, o seu acesso e ocupação pelas entidades beneficiárias, nos termos e para os efeitos do preceituado nos arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44.

31-12-91. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva.*

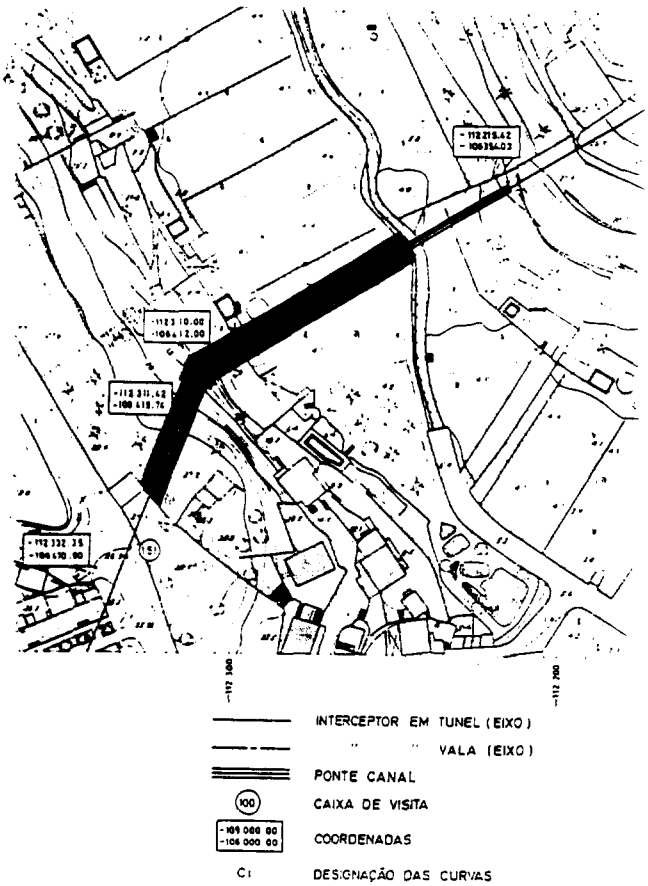

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 125/90. — Centro de Estudos e Formação Autárquica — Conselho Directivo — Presidente de câmara municipal — Acumulação de cargos — Incompatibilidade.

1.ª Só é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos quando a lei expressamente o admitir — artigo 296.º, n.º 4, da Constituição da República — interpretando-se a lei mediadora de acordo com as regras adquiridas pela hermenêutica jurídica.

2.ª A norma do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, ao ressalvar do sistema de incompatibilidades o disposto em legislação especial, conjugada com o Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março, permitia que um presidente de câmara em regime de não exclusividade fosse designado para exercer funções de membro do Conselho Directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica.

3.ª Tal regime foi, porém, alterado pela Lei n.º 9/90, de 1 de Março — redacção última dada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro —, não sendo agora permitida a designação a que se refere a conclusão anterior, embora se mantenham as situações em curso nos termos do direito transitório salvaguardado pelo artigo 8.º daquela lei.

Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território:

Excelência:

1 — Dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer do conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da Repúbica sobre a seguinte questão:

> Existe ou não imcompatibilidade entre o cargo de presidente de câmara municipal e o de membro do Conselho Directivo da CEFA (Centro de Estudos e Formação Autárquica)?

Não havia dúvidas no tocante à compatibilidade de funções do cargo de presidente de câmara com o de presidente ou vogal do Conselho Geral do Centro de Estudos e Formação Autárquica durante o período transitório a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, na redacção da Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

Daí que a consulta se tenha confinado aos membros do Conselho Directivo.

2 — Para melhor compreensão das posições adiante defendidas, é evidente a utilidade de conhecer as disposições legais que estão em causa, quer as relativas às incompatibilidades dos eleitos locais, segundo a evolução legislativa última, quer as disposições atinentes do diploma que rege o Centro de Estudos e Formação Autárquica — de ora em diante designação abreviadamente por CEFA.

2.1 — Incompatibilidade dos eleitos locais.

2.1.1 — Na vigência do *Código Administrativo* de 1940 dispunha o artigo 75.º sobre incompatibilidade e acumulações:

> As funções de presidente e vice-presidente, quando remuneradas por meio de ordenado, são incompatíveis com o exercício de qualquer outra função pública retribuída e com a advocacia.
>
> § 1.º O Conselho de Ministros poderá permitir a acumulação de funções com outras para cujo exercício independente não esteja fixada retribuição bastante.
>
> .....

2.2.2 — A *Lei n.º 44/77*, de 23 de Junho, estabeleceu um novo regime remuneratório para os titulares de cargos municipais — num quadro político-social, profundamente modificado — tendo revogado o disposto naquele artigo 75.º (através do n.º 2 do artigo 13.º).

Nessa lei distingue-se entre vereadores em regime de permanência (artigos 1.º, 2.º e 3.º) e vereadores que não se encontram em regime de permanência (artigos 5.º e 8.º)

Sobre incompatibilidade disse-se no artigo 1.º:

> As funções de presidente de câmara, de comissão administrativa ou de vereador em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário do Estado, de pessoa colectiva de direito público e de empresa nacionalizada.

2.1.3 — Sucedeu-se-lhe a *Lei n.º 9/91*, de 26 de Junho — que revogou a Lei n.º 44/77 e suas actualizações —, *repetindo* a norma de incompatibilidades, *expressis verbis*, no n.º 1 do seu artigo 4.º

Em outras normas convirá atentar, a saber:

> Para efeito de remuneração, seu montante e regime (artigos 1.º, 2.º e 3.º), previdência (artigo 5.º), ajudas de custo (artigo 6.º), subsídio de transporte (artigo 7.º), senhas de presença (artigo 8.º) e dispensa do exercício parcial da actividade profissional (artigo 10.º), esta lei continua a distinguir entre presidente de câmara, de comissão administrativa ou vereador em regime de permanência e vereadores, vogais de comissão administrativa, membros da assembleia municipal em regime de não permanência;
>
> Distingue-se também entre eleitos locais (em regime de permanência) que desempenham as suas funções em *exclusividade* e os que não as exercem em exclusividade (artigo 3.º).

Não há qualquer referência a vereadores em regime de meio tempo ou tempo parcial, embora o exercício de funções em tempo incompleto fique suposto, nomeadamente pela alínea *b*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 3.º, ao permitir a acumulação de funções autárquicas com o exercício de profissão liberal ou de qualquer outra actividade privada, e ao impor que as funções dos que as não exercem em exclusividade, sejam asseguradas «no decurso de parte do período de expediente público».

A figura do vereador «em regime de meio tempo» é instituída pelo Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março — Lei das Autarquias Locais, que reviu a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e foi alterada por ratificação pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto.

Sob a epígrafe «vereadores em regime de permanência» estipulou-se no artigo 45.º:

> 3 — Poderá a câmara municipal, com repeito do disposto nos números anteriores, optar pela existência de vereadores em regime de permanência ou em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores a meio tempo a um vereador em regime de permanência.
>
> 4 — Cabe ao presidente de câmara escolher os vereadores em regime de permanência ou de meio tempo fixar as suas funções e competência.
>
> 5 — Subsídio a que têm direito os vereadores em regime de meio tempo corresponderá a metade do legalmente fixado para os vereadores em regime de permanência.

2.1.4 — Aquela Lei n.º 9/81, veio a ser substituída e revogada pela *Lei n.º 29/87*, de 30 de Junho ([1]) — o Estatuto dos Eleitos Locais — como tal sendo considerados «os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias».

Vejamos as disposições pertinentes.

Refere-se o artigo 2.º ao «Regime do desempenho de funções», dizendo:

> 1 — Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:
>
> *a*) *Presidente das câmaras municipais;*
> *b*) Vereadores, em número e nas condições previstas na lei.
>
> 2 — A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.
>
> 3 — Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso [...].
>
> .....

E no artigo 3.º *(incompatibilidades)*:

> 1 — *Sem prejuízo do disposto em legislação especial*, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são as incompatíveis com a actividade de agentes ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da actividade de *pessoa colectiva de direito público* ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada.
>
> 2 — .....

Há ainda normas diferenciadas:

> Umas que apenas se referem aos eleitos locais em regime de permanência;
>
> Outras que apenas se reportam ao regime de não permanência;
>
> Outras que providenciem sobre o regime de permanência ou de meio tempo;
>
> Algumas ainda em que se estatui sobre os eleitos locais sem distinção;
>
> Finalmente, dois preceitos referindo-se ao regime de permanência e exclusividade ([2]).

2.1.5 — A mais recente intervenção legislativa corporizou-se na Lei n.º 9/90, de 1 de Março — «Incompatibilidade de cargos políticos e altos cargos públicos» — alterada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

Segundo a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 1.º tal lei aplica-se ao «presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais».

Estipula-se no artigo 2.º:

> A titularidade dos cargos enumerados no artigo antecedente implica, durante a sua pendência, para além das previstas na Constituição, as seguintes incompatibilidades:
>
> *a*) O *exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública que não derive do seu cargo* e o exercício de actividades de representação profissional;
>
> *b*) A integração em cargos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou parabancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
>
> *c*) O desempenho de funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado;
>
> .....

E o artigo 4.º — «Excepção» acrescenta:

> 1 — .....
>
> 2 — Nos casos previstos nas alíneas *e*), *f*), *g*), *i*), *j*), *l*) e *m*) do n.º 1 do artigo 1.º, o disposto na alínea *a*) do artigo 2.º não obsta ao exercício de funções de docente do ensino superior e de investigador científico ou similar, nos termos previstos à data da entrada em vigor da presente lei.
>
> 3 — .....
>
> 4 — .....
>
> 5 — Não é incompatível a participação dos titulares de cargos políticos referidos na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 1.º nos órgãos sociais de empresas que prossigam fins de *reconhecido interesse público* local em que a respectiva autarquia ou associação de municípios participe, desde que o exercício de funções *não seja remunerado*.
>
> 6 — Os *vereadores em regime de meio tempo* encontram-se sujeitos às incompatibilidades previstas na presente lei, com as seguintes excepções:
>
> *a*) *Não são aplicáveis as incompatibilidades previstas na alínea a) do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho*;
>
> *b*) É admissível a participação de vereadores em regime de *meio tempo* em órgãos sociais da empresa que prossiga fins de reconhecido interesse público local em que a respectiva autarquia ou associação de municípios participe e a remuneração percebida no exercício de tais cargos acumulada como a de vereador *a tempo parcial* não exceda a de vereador *a tempo inteiro*.

A infracção ao regime de incompatibilidades é sancionada com a perda do mandato, cuja verificação e aplicação passou a competir à câmara municipal — artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*), e 3.º, alínea *b*).

Importante ainda notar o regime transitório previsto no artigo 8.º:

> 1 — .....
>
> 2 — Os titulares, aquando da entrada em vigor da presente lei, dos cargos referidos na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 1.º, bem como, *até ao fim do respectivo mandato, os então titulares dos cargos referidos nas alíneas* i), j), l) *e m), não estão abrangidos pelas incompatibilidades referidas na alínea a) do artigo 2.º, continuando sujeitos ao regime de incompatibilidades vigentes à data da entrada em vigor da presente lei.*
>
> 3 — .....

Os efeitos desta lei reportam-se à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, quanto aos titulares de cargos já abrangidos por ela (artigo 3.º da Lei n.º 56/90).

2.2 — Gestão do CEFA:

2.2.1 — Criado pelo Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, na dependência do Ministério da Administração Interna, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, competia ao CEFA contribuir, através do ensino e da assessoria técnica, para o aperfeiçoamento e modernização da administração autárquica, sujeito ao regime de instalação pelo período de dois anos, prorrogável.

Tal regime veio a ser regulado pelo Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, estabelecendo-se a competência da comissão instaladora, do presidente e vice-presidente, bem como do conselho administrativo e conselhos consultivos (de criação facultiva), fixando-se-lhe a sua sede em Coimbra.

Se o presidente ou vice-presidente exercessem as funções em regime de exclusividade, seriam equiparados a director-geral e subdirector-geral, respectivamente, para efeitos de remuneração (artigo 11.º, n.º 1).

Os membros da comissão instaladora e do conselho administrativo, se prestassem funções em tempo parcial teriam direito a uma gratificação mensal (artigo 11.º, n.º 2).

Através do Decreto-Lei n.º 105/83, de 18 de Fevereiro, estipulou-se que o administrador do CEFA exerceria funções em tempo completo, sendo nomeado em comissão de serviço.

2.2.2 — Pôs-se fim ao regime de instalação mediante a aprovação do diploma orgânico do CEFA, o Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março, optando-se por um sistema de «gestão participada entre a administração central e local» (do preâmbulo).

Órgãos do CEFA são o conselho geral, o conselho directivo, o conselho administrativo e os conselhos consultivos (artigo 3.º), mantendo-se as características de «instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e pedagógica».

Importa atentar especialmente em algumas disposições.

Nos termos do artigo 4.º:

> 1 — *O conselho geral* é composto por 23 membros, sendo 14 designados pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses, *7 pelo Ministro da Administração Interna* e 2 pelas organizações representativas dos trabalhadores da administração local.
>
> 2 — *O mandato dos membros do conselho geral tem a duração do mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais e é renovável.*
>
> 3 — O conselho geral é presidido por um dos seus membros *que seja ou tenha sido presidente de câmara*, eleito em reunião do conselho por um período correspondente ao mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais, renovável.
>
> 4 — .....

Cabe ao Conselho Geral propor ao Ministro da Administração Interna [3] a nomeação e exoneração do presidnete, vice-presidente e vogais do Conselho Directivo [alínea *b*) do artigo 5.º].

Sobre este diz-se no artigo 7.º:

> 1 — O *conselho directivo* é o órgão de gestão do CEFA e é composto por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais, *nomeados* pelo Ministro da Administração Interna, *sob proposta* do conselho geral, por um período correspondente *ao mandato dos titulares dos órgãos das autarquias, renovável.*
>
> 2 — .....

E quanto a remunerações:

> Artigo 22.º
>
> (Membros do conselho geral)
>
> 1 — Os membros do conselho geral têm direito a uma gratificação por reunião correspondente à ajuda de custo diária de presidente de Câmara de município urbano de 1.ª classe.
>
> 2 — O presidente do conselho geral, além das gratificações a que se refere o número anterior, tem direito a um subsídio mensal para despesas de representação equivalente a 25% do vencimento do director-geral.
>
> Artigo 23.º
>
> (Membros do conselho directivo e administrador)
>
> 1 — Quando o presidente, os vice-presidentes e os vogais do conselho directivo exercerem as suas funções em regime de *exclusividade*, serão equiparados, respectivamente, a director-geral, a subdirector-geral e a director de serviços para efeitos de remuneração.
>
> 2 — Os membros do conselho directivo, quando exerçam as suas funções em *regime de tempo parcial*, terão direito a uma gratificação mensal correspondente a 50% do vencimento que lhes caiba nos termos do número anterior.
>
> 3 — O administrador exerce as suas funções em regime de tempo completo e é equiparado, para efeitos de remuneração, a subdirector-geral.

Pelo Decreto-Lei n.º 192/86, de 17 de Julho, introduziu-se uma ligeira alteração (ao artigo 11.º) da qual se regista apenas que ao ser fixada uma gratificação a um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública aparece também reportada ao vencimento de titular de órgão de autarquia local.

Vejamos agora mais de perto os antecedentes da consulta.

3 — Encontram-se em dois estudos enviados: um do inspector-geral da Administração de Território [4], o outro, do presidente do CEFA [5].

Impõe-se, assim, conhecer o essencial daqueles dois trabalhos.

3.1 — Sendo o do inspector-geral de âmbito mais alargado (6), dele respigámos apenas o que se mostra em conexão com o tema das *incompatibilidades*, na evolução legislativa mais recente.

Depois de algumas observações gerais sobre as incompatibilidades em confronto com as inelegibilidades e impedimentos com alusão à doutrina e ao Parecer n.º 61/84, deste corpo consultivo, debruça-se especificamente sobre as incompatibilidades dos eleitos locais (7).

Abordados alguns aspectos, agora sem interesse, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro — regime eleitoral para os órgãos das autarquias locais — analisa o Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, e a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, alterada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

Merece-lhe especial atenção a terminologia — que não tem sido uniforme — de «eleitos locais em regime de permanência», agora substituída pela de «presidente e vereador a tempo inteiro».

De jure constituendo haveria que distinguir entre «regime de permanência» e de «não permanência» e vereadores «em regime de tempo inteiro» e de «meio tempo» (*rectius*, diríamos, de tempo parcial). Os eleitos em «regime de permanência» poderiam ser chamados a qualquer momento ao exercício das suas funções, enquanto os segundos — «não permanência» — só contribuiriram para a formação da vontade do órgão de que são membros no seio de reuniões ou actos a que concretamente fossem chamados.

Vereadores «a meio tempo» seriam «todos aqueles, *em regime de permanência* (sublinhado agora), que exerceriam as suas funções dentro de um período de tempo concretamente determinado e «a tempo inteiro» todos aqueles que exerceriam sem limitações de tempo, devendo as funções de uns e outros ser exercidas no decurso do período de expediente público».

Daí que — continua — os vereadores «a meio tempo» e os vereadores «a tempo inteiro» fossem sempre vereadores «em regime de permanência».

E tais distinções nada teriam a ver com o regime de *exclusividade* ou *não exclusividade*, porquanto um vereador «a meio tempo» pode exercer exclusivamente as suas funções e, ao invés, um vereador «a tempo inteiro» pode não as exercer em exclusividade (8).

Porém, o legislador, em sua opinião, desvirtuou o rigor dos conceitos.

No artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, opôs o regime de permanência ao regime de meio tempo, dando àquele o significado de regime de tempo inteiro, o mesmo fazendo no artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho. Logo, o «regime de meio tempo» não está abrangido no conceito de «regime de permanência».

No entanto, este Corpo Consultivo «continua a entender que 'os vereadores em regime de meio tempo' são eleitos locais em 'regime de permanência', designadamente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho» (9).

Ora, o legislador, «coerentemente consigo próprio», veio contrariar a posição defendida pelo Conselho Consultivo, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, ao mencionar apenas o presidente e vereadores a tempo inteiro como os únicos eleitos locais abrangidos pelas incompatibilidades aí previstas para os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, e não também o vereador a meio tempo.

De modo que a tese que considera como eleitos locais «em regime de permanência» apenas o presidente e os vereadores da câmara municipal a tempo inteiro e *já não* os vereadores a meio tempo — como pretende o Conselho Consultivo — é a que coloca em sintonia a Lei n.º 29/87 (n.º 1 do artigo 3.º) com a Lei n.º 9/90 [alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º] e a que está na lógica da evolução legislativa.

Esta é, aliás, confirmada pela Lei n.º 56/90, que alterou a citada Lei n.º 9/90.

Aí se repete — alínea *i*) do n.º 1 do artigo 1.º — que só o presidente e vereador a tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos para efeito desse diploma.

Mas no regime excepcionatório do vigente n.º 6 do *artigo 4.º* foi introduzida uma norma respeitante aos vereadores em regime de meio tempo, excluindo-os das «incompatibilidades previstas na alínea *a*) do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87.

Prossegue:

> Se o legislador entendesse que os «vereadores a meio tempo» são também eleitos locais «em regime de permanência», como entende o Conselho Consutivo da PGR e se os quis(esse) submeter ao regime das incompatibilidades da Lei n.º 9/90, então, na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 1.º, vinha (devia?) apenas referir-se a «presidente e vereadores em regime de permanência» e depois, no n.º 6 do artigo 4.º, não tinha necessidade de vir a dizer expressamente que os «vereadores a meio tempo» estavam sujeitos às incompatibilidades previstas no diploma, apenas fixando as excepções a tal regime que fossem aplicáveis.
>
> Em vez disso, o legislador continuou, no diploma, a utilizar as expressões «vereador a tempo inteiro» e «vereador a meio tempo» e a afastar expressamente estes últimos das incompatibilidades que no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87 tinha fixado para os eleitos locais «em regime de permanência». Isto é, conhecendo a posição que a PGR vinha assumindo quanto a este último dispositivo legal, quis, em relação a ela, fazer uma interpretação autêntica e considerar que os «vereadores a meio tempo» não são, segundo a sua perspectiva, eleitos «em regime de permanência», já que aplica esta expressão com o significado «a tempo inteiro».

E, nesta parte, mais adiante, acrescenta:

> [...] poderemos, assim, concluir que só o presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais está abrangido pelo regime das incompatibilidades fixado aos eleitos locais, quer pela Lei n.º 29/87, quer pela Lei n.º 9/90, na sua primitiva redacção [...].

Aprecia, depois, o conteúdo do regime vigente.

Ficar-nos-emos agora por aqui.

3.2 — Ao presidente do CEFA não terão escapado estas divergências de interpretação por banda da PGR e da Inspecção-Geral, e daí a presente consulta, posto que situada no plano concreto das incompatibilidades dos membros do Conselho Geral e do Conselho Directivo do CEFA.

Vejamos as razões da sua opinião, dirigida essencialmente *ao período transitório* ressalvado pela lei vigente (10).

Em coerência com a ideia de «gestão participada» da administração central e local, «foram designados para o Conselho Geral e para o Conselho Directivo do CEFA vários presidentes de câmara com funções nos órgãos dirigentes da ANMP (Associação Nacional de Municípios Portugueses), nomeadamente o presidente do Conselho Geral, por eleição dos seus pares, e os dois vice-presidentes e um vogal do Conselho Directivo, por nomeação do Ministro do Planeamento e da Administração do Território mediante proposta do Conselho Geral do CEFA».

Apresenta diferenças significativas o regime previsto na Lei n.º 29/87 e na Lei n.º 9/90.

No primeiro a incompatibilidade abrange quaisquer funções públicas de agente ou funcionário, remuneradas ou não e decorram ou não do cargo de presidente de câmara; no segundo a incompatibilidade abrange apenas o exercício de funções públicas remuneradas não derivadas do cargo de presidente de câmara.

Assim, no domínio da vigência da Lei n.º 9/90 «não existe incompatibilidade entre a função de presidente de câmara e funções públicas *gratuitas* ou *funções públicas remuneradas que derivem do cargo de presidente de câmara*», sendo, sob este aspecto, mais severo o regime de 1987 de que o de 1990.

Passa a apreciar as situações concretas perante o regime vigente à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/90, isto é, o de 1987, ressalvado pelo n.º 2 do artigo 8.º (redacção da Lei n.º 56/90).

3.2.1 — O artigo 3.º da Lei n.º 29/87 exclui do seu âmbito os casos regulados em legislação especial.

Claramente *o presidente do Conselho Geral do CEFA* está excluído da incompatibilidade em face do n.º 3 do *artigo 4.º* do Decreto-Lei n.º 62/85, onde se estipula que deve ser um membro «*que seja* ou tenha sido presidente de câmara».

Idêntica conclusão racionalmente se tem de extrair para os *vogais* do Conselho Geral, quando se admite que o presidente seja eleito de entre os seus membros e que seja (possa ser) presidente de câmara. Nada na lei indica que os presidentes de câmara não eleitos para presidente do Conselho Geral se tenham de demitir ou se declare caduco o seu mandato.

Por conseguinte, um presidente de câmara pode ser presidente ou vogal do Conselho Geral do CEFA, de acordo com a legislação de 1987.

3.2.2 — E membro do Conselho Directivo?

No parecer do presidente do CEFA chega-se à mesma conclusão afirmativa, depois de afastados dois considerandos tidos por *irrelevantes*.

No regime legal de 1987 a remuneração ou a gratuitidade nada significam para a compatibilidade ou incompatibilidade do exercício dos cargos com o de presidente de câmara.

Também, por outro lado, é irrelevante argumentar com o n.º 4 do artigo 269.º da CRP, segundo o qual não é permitida a acumulação de cargos públicos, «salvo nos casos *expressamente* admitidos na lei», pelo que seria necessária uma declaração da lei *directis et apertis verbis*. Tal entendimento do texto constitucional parece «excessivo e injustificado», sendo antes de interpretar como necessária a existência de um fundamento ou base legal, colhido à luz dos cânones gerais da hermenêutica jurídica. O que o preceito constitucional exige é a *interpositio legislatoris*.

Relevantes serão, porém, as seguintes razões:

Enquanto o CEFA não funcionar na dependência exclusiva da ANMP e houver esta «administração concertada» parece acertado deixar ao ministro da tutela a possibilidade de, guiado pelo interesse público municipal, nomear para o Conselho Directivo um ou vários presidentes de câmara;

Sendo embora de índole diversa as funções no Conselho Geral — órgão de «orientação geral» — e no Conselho Directivo — órgão de gestão — nada justificaria que os presidentes de câmara pudessem *de plano* integrar o CG e *de plano* estivessem inibidos de fazer parte do CD, apenas porque estas funções exigem mais tempo e disponibilidade;

Por *paridade de razão*, tal como cabe à discrição da ANMP decidir quais os presidentes de câmara que vão integrar o CG o mesmo deve suceder quanto ao ministro da tutela para o CD.

E a *praxis* assim tem ditado, entendendo-se não haver obstáculo (incompatibilidade) à nomeação quer por força do artigo 3.º da Lei n.º 9/81 (que não ressalva a legislação especial) quer do artigo 3.º da Lei n.º 29/87.

Conclui o presidente do CEFA:

> [...] os presidentes de câmara que são actualmente membros do Conselho Geral e do Conselho Directivo do CEFA estão dentro das exigências prescritas pelo artigo 3.º da Lei n.º 29/87.

4.1 — Cumpre recordar que a consulta aparece formulada apenas em termos de se saber se há incompatibilidade entre o cargo de *presidente de câmara municipal e do de membro do Conselho Directivo do CEFA* ([11]).

À preocupação do presidente do CEFA, que parecia a dominante, quanto à regularidade das nomeações dos membros do Conselho Geral e Conselho Directivo *em funções* à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/90, sobrepor-se-ia agora a necessidade de esclarecimento das situações futuras (embora apenas quanto ao Conselho Directivo) ([12]).

No entanto, não se poderá omitir que na informação ([13]) em que V. Ex.ª se dignou concordar com o pedido de parecer se diz ter a Inspecção-Geral da Administração do Território aderido à interpretação do presidente do CEFA quanto ao período transitório, mas apenas no que toca ao presidente e vogal do Conselho Geral, o que *já não seria líquido quanto aos membros do Conselho Directivo*, sugerindo então a audição deste corpo consultivo.

Deste modo, parece que a resposta não poderá deixar de se estender ao período transitório.

Outro ponto, porém, merece particular atenção sendo que a sua adequada consideração remete para segundo plano a dissonância entre a interpretação deste Conselho atrás assinalada e a do Sr. Inspector-Geral, tornando-se desnecessária tal abordagem.

Na verdade, além a discussão centrava-se sobre os *vereadores* enquanto que na presente consulta a indagação sobre se existe ou não incompatibilidade se refere apenas aos *presidentes de câmara*.

Por conseguinte, considera-se que a consulta implica a resposta a duas questões:

No regime anterior à Lei n.º 9/90 (ressalvado para os titulares de mandatos em curso) os presidentes de câmara podiam ser nomeados membros do Conselho Directivo do CEFA?

Qual o regime, para os mesmos, em face da Lei n.º 9/90?

4.2 — Antes de prosseguir tentemos algumas precisões.

Do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 62/85 resulta que o presidente, os vice-presidentes ou vogais do Conselho Directivo do CEFA exercem as suas funções em regime de *exclusividade* ou em regime de *tempo parcial*.

Olhemos agora o modo como o presidente de câmara exerce as suas funções normais: segundo o estatuto dos eleitos locais o presidente da câmara exerce as suas funções sempre em permanência, distinguindo-se, porém, entre permanência com exclusividade ou sem exclusividade; a Lei de 1990 não estabelece distinção, neste aspecto.

Certo que um presidente de câmara em regime de exclusividade não poderia ser designado para o Conselho Directivo do CEFA também em exclusividade, por manifesta incompatibilidade natural.

Portanto só um presidente de câmara em regime de não exclusividade poderá ser nomeado para o Conselho Directivo do CEFA.

Vistas as coisas ao lado do CEFA, o exercício de funções no Conselho Directivo em exclusividade também não será compatível com a manutenção das funções de presidente de câmara, pela contradição ínsita nos próprios termos.

Enfim, a hipótese em discussão só se coloca para um presidente de câmara cujo regime de não exclusividade lhe permita desempenhar em tempo parcial as funções de membro do Conselho Directivo do CEFA.

No Parecer n.º 27/90 ([14]) procede-se ao confronto entre o conceito de «regime de permanência» e o de «regime de exclusividade». Aí se afirmou:

> A citada Lei n.º 44/87 não definia a «exclusividade» de funções autárquicas.
>
> Deduzia-se, no entanto, do seu artigo 3.º que «os presidentes das câmaras, de comissão administrativa e os vereadores em regime de permanência» podiam exercer outras (determinadas) funções e, caso não optassem «pelo exclusivo exercício das suas funções (autárquicas), (teriam) de assegurar a resolução dos assuntos municipais dependentes da sua competência no decurso de parte do período de expediente público (n.º 2).

A Lei n.º 29/87 consagra um regime idêntico: como resulta do n.º 1 do artigo 7.º os eleitos locais em «regime de permanência» — (todos) os presidentes das câmaras municipais e os vereadores como tal designados (artigo 2.º, n.º 1) — poderão (e deveriam, em princípio) exercer *exclusivamente* as suas funções autárquicas, recebendo, nesse caso a totalidade das remunerações previstas no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3; caso exerçam uma profissão liberal ou qualquer actividade privada perceberão 50% do valor da base da remuneração, devendo, neste caso, assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público (n.º 3 do referido artigo 7.º).

Como se vê, «regime de permanência» e «regime de exclusividade» são conceitos diferentes. O regime de permanência pode ser exercido, ou não, em exclusividade (de funções).

Como se escreveu no citado Parecer n.º 83/86, o regime de permanência pressupõe, em princípio, a exclusividade de funções autárquicas. Mas apenas em princípio, pois os eleitos locais em regime de permanência podem não optar pelo exclusivo das suas funções (autárquicas), como seja quando exerçam cumulativamente uma profissão liberal ou qualquer actividade privada [artigo 7.º, n.º 1, alínea *b*)], actividades que poderão prejudicar significativamente o regular exercício das funções autárquicas».

5 — Encaremos então a primeira questão.

5.1 — Já vimos que para o presidente do CEFA a designação de um presidente de câmara para membro do Conselho Directivo, no regime vigente à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/90, se apresentava como regular e legal; ponto de vista que, no entanto, não seria isento de dúvida para o inspector-geral da Administração do Território, e daí a consulta.

Não são conhecidos, porém, os argumentos que contrariam aquela primeira tese, a qual se centra na interpretação do regime previsto na Lei n.º 29/87, designadamente no n.º 1 do artigo 3.º

A ressalva «sem prejuízo do disposto em legislação especial» é integrada permissivamente pela lei orgânica do CEFA?

Demos conta dos argumentos invocados — *supra* 3.2.2 para os quais se remete.

5.2 — Por diversas vezes este Corpo Consultivo tem chamado a terreiro os princípios subjacentes ao regime das acumulações de funções e das incompatibilidades ([15]) partindo do próprio texto constitucional (artigo 269.º):

> 1 — No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão *exclusivamente ao serviço do interesse público*, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
>
> 2 — .....
>
> 3 — .....
>
> 4 — *Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.*
>
> 5 — A lei determina as *incompatibilidades* entre o exercício de emprego ou cargos públicos e de outras actividades.

Por seu lado, diz o n.º 2 do artigo 120.º, também da CRP («Estatuto dos titulares de cargos políticos»):

> A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidade e *incompatibilidades* dos titulares de cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

Em causa estará o respeito pelo próprio princípio da *imparcialidade* no exercício das suas funções por parte dos órgãos e agentes da Administração (artigo 266.º, n.º 2, da CRP).

Na óptica da consulta poderemos extrair os *pontos mais salientes* dos diversos pareceres emitidos sobre a temática das acumulações e incompatibilidades.

Há que acentuar, desde logo, o particularismo da função pública, encarado não apenas como construção jurídica mas também como realidade sociológica, impondo àqueles que servem o Estado o *dever de lhe consagrar toda a sua actividade*, proibindo-se os cúmulos. A capacidade e eficiência da Administração em grande medida

dependerá da qualidade dos seus funcionários, do seu agir independente e imparcial, livre de peias decorrentes da miscigenação com outras actividades privadas e ainda da dedicação exclusiva do seu tempo às tarefas de um único cargo ([16]).

No entanto, à *regra* da proibição de acumular diferentes funções públicas no mesmo agente ou de este exercer cumulativamente uma actividade privada são estabelecidas *algumas derrogações*.

Um outro tópico convém salientar, ao qual se refere o Parecer n.º 61/84 ([17]) do seguinte modo:

> Da diferença temática legislativa utilizada nos transcritos n.ºs 4 e 5 (da Constituição) parece resultar que, enquanto para a acumulação de empregos ou cargos públicos a regra é a proibição e a excepção a permissão, para a acumulação de um cargo ou emprego público com um emprego ou uma actividade privada a regra seria a permissão e a excepção a proibição. Será, no entanto, mais rigoroso enunciar a distinção nestes termos: *só é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos quando a lei expressamente o admitir; só existe incompatibilidade entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de actividades privadas quando a lei expressamente o determinar.*
>
> Com efeito [...] o preceito constitucional não significa que passaram a ser livremente consentidas as acumulações de um cargo ou emprego público com um emprego ou actividade privada.
>
> Na verdade, a regra constitucional sobre acumulação tem de ser interpretada e aplicada tendo sempre presente o comando do transcrito n.º 1, de tal modo que, por um lado, a lei só poderá admitir a acumulação de empregos ou cargos públicos quando isso for de *interesse público* e, por outro lado, o desempenho contemporâneo de um cargo ou emprego público e de qualquer actividade privada só será possível em termos da sua conciliação com o mesmo *interesse público* que será apreciada através do esquema das incompatibilidades a estabelecer pela lei, nos termos do n.º 5. (Sublinhados agora.)

5.3 — Na «lei especial» que seria o Decreto-Lei n.º 62/85 não se encontra, na verdade, uma disposição paralela à do n.º 3 do artigo 4.º (Conselho Geral).

Partilha-se, porém, a opinião de que o texto constitucional — «salvo nos casos expressamente admitidos por lei» (n.º 4 do artigo 269.º) — apenas exige que tenha havido mediação legislativa, sem que se imponha uma menção *directis et apertis verbis* da lei que afasta a incompatibilidade ([18]).

Por outro lado, também não se duvida de que o CEFA «instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e pedagógica» — tendo como objectivo fundamental o «aperfeiçoamento e modernização da administração autárquica, através da formação dos seus agentes, da investigação aplicada e de assessoria técnica às autarquias locais» (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 62/85) prossegue um *interesse público* municipal de grande relevo.

Poderíamos mesmo interrogar-nos se seria concebível o funcionamento eficaz de um centro de estudos e formação deste tipo sem a intervenção activa dos autarcas de escalão mais elevado. Se as autarquias se apresentam como as destinatárias dessa acção de aperfeiçoamento e modernização pareceria, no mínimo, incongruente, que não desempenhassem aí, através dos seus mais lídimos representantes, um papel decisivo.

Argumentar-se-á em contrário que não se enquadrará facilmente na autonomia do poder local, salvaguardada pela Constituição, o desempenho de funções para as quais o presidente de câmara é nomeado por um membro do Governo.

No entanto, o próprio Conselho Geral integra sete membros designados pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território — um dos quais pode ser o eleito para presidente — sendo certo que *todos* tomam posse perante o Ministro (n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/85).

Aliás, embora ressalvando a sua autonomia, no artigo 244.º, n.º 3, da CRP, diz-se claramente que «a lei define as formas de apoio técnicoe em meios humanos do Estado às autarquias locais», o que significa um certo entrelaçamento dos meios entre o poder central e o local.

Tais dificuldades são reconhecidas logo no preâmbulo do diploma que rege o CEFA, onde se considera a solução como algo imperfeita uma vez que «é desejável que uma instituição desta índole venha a funcionar, à semelhança do que acontece na generalidade dos países europeus, na dependência exclusiva da Associação Nacional dos Municípios Portugueses».

Em termos de racionalidade — como salienta o presidente do CEFA — não se vislumbra motivo, salvo a maior disponibilidade de tempo exigível pelo Conselho Directivo, para aceitar de plano um presidente de câmara no Conselho Geral e afastá-lo de plano no Conselho Directivo. Haveria que deixar ao critério da entidade que o designa a ponderação do circunstancialismo concreto em que cada presidente de câmara exerce funções, de modo a avaliar dessa disponibilidade, até porque, como frisámos, a situação só se coloca em relação a uma prestação de funções em tempo parcial.

Em suma, o interesse público aponta para a permissão da nomeação de um presidente de câmara para membro do Conselho Directivo do CEFA, não se vendo, em contrapartida, que possam ser feridos outros interesses que a incompatibilidade visaria proteger.

Considerações de unidade do sistema jurídico, bem como a presunção de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas — artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil — apontam para uma resposta afirmativa a esta questão sendo verdade que os trabalhos preparatórios da Lei n.º 29/87 não fornecem qualquer contributo.

A unidade do sistema traduzir-se-á na semelhança de interesses subjacentes à «gestão participada» do CEFA quer no Conselho Geral quer no Conselho Directivo, o que impulsionará uma participação idêntica por parte dos autarcas.

Não deixa, todavia, de impressionar a exigência imposta pelo n.º 2 daquele artigo 9.º — de que o pensamento legislativo tenha na lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso ([19]).

Com efeito, mostram-se frágeis as referências implícitas dos artigos 4.º, 5.º, alínea *b*), e 7.º do Decreto-Lei n.º 62/85, das quais se destaca o facto de se tomar como ponto de referência do período temporal do mandato, quer dos membros do Conselho Geral quer do Conselho Directivo, «o período corresponde ao mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais».

No entanto, o peso relativo da unidade do sistema e da protecção do interesse público municipal, aliado à ausência de risco visível de colisão com outros interesses protegidos pela lei, fazem-nos inclinar para a conclusão de que no regime anterior à Lei n.º 9/90 um presidente de câmara podia ser designado membro do Conselho Directivo do CEFA.

6 — Passemos à apreciação perante o regime actual, ou seja, após a publicação da Lei n.º 9/90, alterada pela Lei n.º 56/90.

Segundo o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9/90, a titularidade do cargo de presidente de câmara municipal, como um dos cargos políticos aí mencionados, é incompatível com «o exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública que não derive do seu cargo».

Afirmou-se no já aludido Parecer n.º 54/90 que o objectivo daquela lei «exuberantemente sublinhado na discussão parlamentar respectiva, é, além do mais, o de permitir a máxima dedicação dos titulares dos cargos políticos e dos altos cargos públicos ao exercício das respectivas funções, com isenção, rigor e transparência. A ideia força é no sentido do exercício exclusivo das funções inerentes àqueles cargos».

Por outro lado, no tocante à interpretação da expressão «outras actividades profissionais» concluiu-se:

> O conceito «actividade profissional» previsto na alínea *a*) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março (alterada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro), circunscreve-se às actividades profissionais privadas. (Conclusão 1.ª)

Sendo assim, haverá que indagar se a designação como membro do Conselho Directivo do CEFA configura uma actividade de função pública que não derive do cargo de presidente de câmara.

No mesmo Parecer n.º 54/90 extraiu-se uma outra conclusão (2.ª) do seguinte teor:

> Entende-se por actividade de «função pública» a que alude o citado artigo 2.º, alínea *a*), da Lei n.º 9/90, a que é desenvolvida no âmbito da administração central do Estado, incluindo os seus serviços personalizados e os fundos públicos, e a administração pública local e regional.

Parece claro que as funções de membro do Conselho Directivo do CEFA não derivam, não se apresentam como decorrentes do cargo de presidente de câmara.

Mas a aproximação do cargo de membro do Conselho Directivo do CEFA ao conceito de função pública antolha-se como a mais adequada, já que aquele instituto público se apresenta como uma estrutura de natureza mista, «de gestão participada entre a administração central e local», tal como se saliente no exórdio do seu diploma orgânico.

Por outro lado, o estatuto do seu pessoal, «é em tudo idêntico ao do pessoal dos municípios» (artigo 19.º, n.º 1).

A nosso ver, o novo regime de incompatibilidade de cargos políticos alterou a previsão do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, deixando de se ressalvar a legislação especial aí prevista, no que toca aos presidentes de câmara municipal.

Confirma esta asserção o n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90, na redacção da Lei n.º 56/90, na medida em que veio excepcionar ex-

pressamente a situação dos vereadores em regime de meio tempo, declarando-os não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87.

Não será, ao invés, o caso dos presidentes de câmara ou dos vereadores a tempo inteiro.

Poderá objectar-se que, apesar de tudo, estará de pé *a ressalva* do mencionado n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87 já que este diploma continua em vigor pois se aplica, como se acaba de ver, aos vereadores em tempo parcial.

Só que este raciocínio esquece o espírito restritivo subjacente ao novo sistema, que põe o acento no princípio da exclusividade do exercício de cargos políticos, amenizado embora pelo regime transitório a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, até ao termo dos mandatos dos então titulares desses cargos políticos. Disposição transitória extremamente discutida na Assembleia da República e que bem denuncia, por seu lado, a mudança que se operava.

7 — Do exposto se extraem as seguintes conclusões:

1.ª Só é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos quando a lei expressamente o admitir — artigo 269.º, n.º 4, da Constituição da República — interpretando-se a lei mediadora de acordo com as regras adquiridas pela hermenêutica jurídica;

2.ª A norma do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, ao ressalvar do sistema de incompatibilidades o disposto em legislação especial, conjugada com o Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março, permitia que um presidente de câmara em regime de não exclusividade fosse designado para exercer funções de membro do Conselho Directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica;

3.ª Tal regime foi, porém, alterado pela Lei n.º 9/90, de 1 de Março — redacção última dada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro —, não sendo agora permitida a designação a que se refere a conclusão anterior, embora se mantenham as situações em curso nos termos do direito transitório salvaguardado pelo artigo 8.º daquela lei.

---

(1) Por sua vez alterada pelas Leis n.os 97/89, de 15 de Dezembro, e 1/91, de 10 de Janeiro.

(2) Análise já efectuada no Parecer n.º 41/89, de 12 de Outubro de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1990, a que adiante se voltará.

(3) A tutela do CEFA passou a ser exercida pelo Ministério do Planeamento e da Administração do Território — cf. n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho (lei orgânica do MPAT) e artigo 2.º, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro (lei orgânica do XI Governo Constitucional).

(4) Comunicação apresentada no X Colóquio Nacional da ATAM, que teve lugar na Covilhã, de 28 de Setembro a 1 de Outubro de 1990, pelo Dr. Nuno Salgado.

(5) De 17 de Outubro de 1990, subscrito pelo Prof. A. M. Barbosa de Melo.

(6) O título da comunicação é «Inelegibilidades, incompatibilidades e impedimentos dos titulares dos órgãos das autarquias locais: considerações gerais».

(7) Parte IV.

(8) Ponto 1.3.1, da parte IV, da Comunicação.

(9) Cita os Pareceres n.os 83/86, de 17 de Dezembro de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 14 de Maio de 1989, e 41/89, já aludido na nota (2).

(10) À data da emissão do seu parecer, a Lei n.º 9/90 já havia sido alterada pela Lei n.º 56/90.

(11) Ofício de 14 de Dezembro de 1990, do chefe do gabinete.

(12) O que apesar de tudo também já se salientara na parte final do parecer do presidente do CEFA.

(13) N.º 299/90, de 3 de Dezembro de 1990, de um adjunto do Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado.

(14) De 28 de Junho de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 12 de Março de 1991 — ponto 3.2.5.

(15) No Parecer n.º 55/86, de 8 de Outubro de 1987, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 27 de Abril de 1988, indicam-se — nota (2) — alguns exemplos. Depois, cf., também, os Pareceres n.os 75/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 4 de Junho de 1991, 26/90, de 28 de Julho de 1990, não publicado nem homologado, 54/90, de 11 de Outubro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 9 de Julho de 1991, e 121/90, de 25 de Janeiro de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 4 de Junho de 1991.

(16) O que é afirmado no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho:

> O exercício de funções públicas é norteado pelo princípio da exclusividade.

(17) De 20 de Dezembro de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 18 de Julho de 1985.

(18) Repare-se, é a lei formal — Lei n.º 28/87 — que ressalva a «legislação especial», parecendo aqui esconjurados os perigos da deslegalização.

(19) Não constituirá argumento a consideração de que tem sido a prática seguida desde a instalação do CEFA, inclusivamente em face da Lei n.º 9/81, porventura mais exigente que a Lei n.º 29/87.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 10 de Outubro de 1991.

José Narciso da Cunha Rodrigues — António Gomes Lourenço Martins (relator) — *Eduardo de Melo Lucas Coelho — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — José Augusto Sacadura Garcia Marques* (votei vencido a conclusão 2.ª por considerar que no Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março, não existe normação que represente o *mínimo* de mediação legislativa indispensável para, em conjugação com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Julho, permitir afastar o princípio de acumulação de cargos públicos, vertido no artigo 269.º, n.º 4, da Constituição, relativamente ao exercício por presidentes de câmara do cargo de membro do Conselho Directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica. Ilação que, a meu ver, mais se consolida com o cotejo com as disposições, essas sim claras, relativas à exclusão da incompatibilidade no que se refere aos cargos de presidente e vogais do Conselho Geral do CEFA) — *António Silva Henriques Gaspar* (vencido nos termos constantes do voto de vencido do meu Ex.mo Colega Dr. Garcia Marques) — *Salvador Pereira Nunes da Costa* (votei vencido quanto à conclusão 2.ª com os fundamentos invocados pelo Ex.mo Colega Dr. Garcia Marques, com o acrescentamento de que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março, ao dispor que os membros do Conselho Directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica são nomeados por um período correspondente ao mandato dos órgãos das autarquias, não significa o aludido mínimo de intervenção legislativa, antes parecendo visar apenas a prossecução do interesse do desenvolvimento das actividades de ensino e assessoria técnica para o aperfeiçoamento e modernização da administração autárquica, a cargo daquele Centro, de harmonia com as políticas definidas com a participação dos eleitos locais que emergem dos sucessivos actos eleitorais) — *Raul Geménio Martins de Melo Santos.*

> Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 18 de Fevereiro de 1992.

Está conforme.

Lisboa, 12 de Março de 1992. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Processo n.º 59/91. — Reforma Agrária — Direito de reserva — Entrega para exploração — Beneficiário — Arrendamento rural — Renovação — Restabelecimento de arrendamento.

1.ª O artigo 20.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária) tem como destinatários os arrendatários à data da expropriação ou da ocupação, quando esta tenha ocorrido em primeiro lugar.

2.ª Os arrendatários referidos na conclusão anterior celebraram os respectivos contratos de arrendamento com o proprietário expropriado ou ocupado, arrendamentos que são restabelecidos por força do disposto no artigo 49.º da mesma lei, que garante ao arrendatário o direito a duas renovações de três anos cada.

3.ª O artigo 29.º da Lei n.º 109/88, na redacção da Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, tem como âmbito de aplicação os beneficiários do direito de exploração atribuído por acto administrativo proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e legislação complementar ou sequente.

4.ª Os arrendatários abrangidos pela previsão do n.º 1 do citado artigo 29.º são aqueles cuja investidura no direito de exploração foi operada por acto administrativo proferido nos termos dos textos legais referidos na parte final da conclusão anterior.

5.ª O contrato de arrendamento rural entre esses arrendatários e os titulares do direito de reserva, celebrado em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 29.º, fica sujeito às cláusulas es-

peciais enunciadas nas suas várias alíneas, entre as quais avulta a de o prazo ser de 10 anos, ficando garantido ao arrendatário o direito a três renovações de três anos cada.

6.ª O n.º 7 do artigo 29.º abrange os arrendatários cujo direito de exploração foi atribuído ou restabelecido por acto administrativo proferido ao abrigo das disposições do capítulo IV da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e legislação sequente, ainda que com eles tenha sido celebrado contrato nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78.

7.ª Expressamente excluídos da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 29.º, os arrendatários referidos na conclusão anterior estão sujeitos ao regime definido nos artigos 20.º e 49.º para os arrendamentos restabelecidos.

8.ª Consequentemente, a esses arrendatários é garantido o direito a (apenas) duas renovações de três anos cada, do respectivo contrato.

Sr. Secretário de Estado da Alimentação:

Excelência:

1 — A informação n.º 20/GJ/91, de 15 de Maio de 1991, da Direcção Regional da Agricultura do Ribatejo e Oeste, debruçou-se sobre o âmbito de aplicação dos artigos 20.º e 29.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, na redacção da Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto.

Manifestando, embora, a sua concordância com a doutrina aí sustentada, V. Ex.ª, face à complexidade das questões decorrentes da conjugação dos referidos preceitos, dignou-se solicitar o parecer deste Conselho Consultivo, com carácter de urgência.

Cumpre, assim, emiti-lo.

2.1 — O Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho (1), fixou as normas a que devia obedecer a expropriação de prédios rústicos.

Era garantido, em determinadas condições, o direito de reservar a propriedade de uma área de terra aos proprietários atingidos pela expropriação (artigo 2.º), a qual implicava a cessação, nos termos do artigo 4.º, de «*todos os direitos e ónus reais ou outros encargos*» que incidiam sobre os respectivos prédios, «sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes».

Dispunha o artigo 6.º:

> 1 — *São respeitados os direitos dos que, a qualquer título, que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados* que, acrescida de todas as outras que a qualquer título também explorem no momento da expropriação, não exceda a pontuação referida na alínea *a*) do artigo 1.º
>
> 2 — Aos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados que, acrescida de todas as outras que a qualquer título também explorem no momento da expropriação, exceda a pontuação referida na alínea *a*) do artigo 1.º, *é garantido, com referência à sua posição contratual, um direito de reserva análogo ao atribuído aos proprietários* e a exercer nas mesmas condições de fundo e de processo. (2)

Ninguém — pessoa singular, pessoa colectiva, sociedade ou agrupamento de facto — *podia ser proprietário ou explorar*, directa ou indirectamente, a qualquer título, uma área de terra que excedesse a pontuação referida na alínea *a*) do artigo 1.º, salvo a exclusão aí prevista e o disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo (artigo 7.º) (3).

2.2 — A Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, aprovou as bases gerais da Reforma Agrária (4).

Retenha-se que é no seu *capítulo IV* — compreendendo os artigos 22.º a 49.º — que vamos encontrar algumas normas com interesse para o desenvolvimento do parecer.

2.2.1 — Os artigos 22.º e 47.º reproduziam, de algum modo, a normação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, dispondo o primeiro que ninguém podia ser *proprietário*, na zona de intervenção, de área de terra que excedesse os limites constantes da secção II do capítulo IV, enquanto o artigo 47.º prescrevia que os agricultores empresários e as sociedades não cooperativas não podiam *explorar* nessa zona, directa ou indirectamente, a qualquer título, uma área de terra que excedesse os limites fixados nos artigos 23.º e seguintes.

Os artigos 25.º e seguintes referem-se ao direito de reserva e à área de reserva, mas é a disciplina contida nos artigos 36.º e 37.º que aqui nos interessa destacar.

2.2.2 — Epigrafado «*Reservas em áreas entregues para exploração*», estabelecia o artigo 36.º:

> 1 — Se os prédios expropriados ou sujeitos a expropriação estiverem entregues para exploração, nos termos da lei, deve observar-se o disposto nos números seguintes.
>
> 2 — A empresa agrícola explorante, afectada por demarcação de reserva em parte importante da área que tiver em exploração, tem:
>
> *a*) Acesso prioritário ao crédito bonificado, destinado ao investimento ou à reaquisição do equilíbrio da exploração, sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis;
>
> *b*) Direito a uma indemnização corrrespondente ao valor das benfeitorias úteis e necessárias que haja realizado na área da reserva, bem como aos frutos pendentes da exploração extinta.
>
> 3 — À indemnização referida na alínea *b*) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no regime legal das expropriações.
>
> 4 — A área de reserva localiza-se, tanto quanto possível, em zonas onde a empresa agrícola explorante não haja realizado investimentos.
>
> 5 — Se a demarcação da reserva causar, por si, à empresa agrícola explorante inviabilidade económica de exploração, devem:
>
> *a*) Ser impostas condições ao reservatório, designadamente a absorção da totalidade ou parte dos trabalhadores permanentes na respectiva exploração em 1 de Janeiro de 1975;
>
> *b*) Ser concedidas facilidades aos trabalhadores referidos na alínea anterior, que o pretendam, para se instalarem noutro estabelecimento agrícola, ou para participarem na exploração de outros prédios expropriados.
>
> 6 — Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, mediante despacho fundamentado, declarar a inviabilidade económica e impor as condições previstas no número anterior.
>
> 7 — Se a reserva abranger área já entregue para exploração, extingue-se o direito a essa exploração.

2.2.3 — O artigo 37.º regia para os «*Titulares de direitos reais menores e rendeiros*», nos seguintes termos:

> 1 — O direito de reserva cabe ao titular o direito de propriedade, *sem prejuízo da posição dos titulares de outros direitos reais ou dos arrendatários, relativamente à área da reserva.*
>
> 2 — São respeitados os direitos dos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados, sem prejuízo do diposto no artigo 48.º

Este artigo 48.º determinava a *extinção* dos direitos do usufruto, de superfície, de uso ou de arrendamento incidentes sobre as áreas que excedessem os limites referidos no citado artigo 47.º, cabendo aos respectivos titulares — usufrutuário, superficiário, usuário ou rendeiro — o direito de ser indemnizado pelo beneficiário dessa extinção (5).

2.2.4 — Em breve parêntesis, permita-se uma referência para a interpretação que este Conselho Consultivo fez destes preceitos no Parecer n.º 106/80 (6), formulando, entre outras, as seguintes conclusões:

> O conteúdo jurídico do direito de propriedade do reservatário sobre a área da reserva é o mesmo do direito que ele detinha sobre a totalidade do prédio, o qual por isso *subsiste ou com as limitações decorrentes dos direitos reais ou encargos que então porventura vigorassem embora adaptados à área da reserva, ou sem elas, caso não existissem tais direitos ou encargos.* (Conclusão III.)
>
> No caso de os direitos reais menores ou de arrendamento, depois de fixado o direito de reserva do respectivo proprietário, incidirem sobre área que exceda a fixada no artigo 47.º da Lei n.º 77/77, verifica-se a sua *extinção, na medida desse excesso, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da mesma lei.* (Conclusão VI.)

2.3 — O processo de exercício do *direito de reserva previsto no capítulo IV* da Lei n.º 77/77, foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 81/88, de 29 de Abril, cujo capítulo VII, abrangendo os artigos 30.º e 31.º, respeita às «*reservas de titulares de outros direitos*».

Aos *direitos dos usufrutuários, superficiários, usuários ou rendeiros*, manda o artigo 30.º aplicar o disposto nos capítulos anteriores com as necessárias adaptações e a especialidade constante do artigo seguinte, que assim dispõe:

> Salvo motivo ponderoso devidamente justificado, *as reservas para salvaguarda dos direitos referidos no artigo anterior deverão ser demarcadas em sobreposição às reservas dos respectivos proprietários.*

2.3.1 — Este corpo consultivo teve já o ensejo de também dedicar a sua atenção a esta matéria no Parecer n.º 185/80 (7), que assim concluiu:

> Extintos os direitos [reais menores e de arrendamento], aos seus antigos titulares passa a competir um direito de crédito que se consubstancia no recebimento da respectiva indemnização. (Conclusão II.)
>
> No entanto, e porque a Lei n.º 77/77, no seu artigo 37.º, n.º 2, respeita esses direitos no âmbito das áreas de reserva que reconhece, atribui um *direito potestativo de pedir a demarcação das reservas dos seus direitos que, em regra, se processará pelo critério de sobreposição com a reserva do proprietário expropriado.* (Conclusão III.)
>
> Sempre que essa sobreposição seja fisicamente impossível de observar, e na medida em que o for, *a reserva será excepcionalmente estabelecida na área a expropriar ou expropriada, mantendo-se, no respeito e salvaguarda dos direitos anteriores, e no que ao arrendamento concerne, a situação jurídico-contratual de locação preexistente, com as necessárias adaptações, tomando-se em consideração o prazo anteriormente decorrido.* (Conclusão IV.)

2.4 — Tendo a Lei n.º 77/77 estabelecido nos seus artigos 50.º e 51.º os princípios rectores que deveriam passar a reger a *entrega para exploração de terras expropriadas ou nacionalizadas*, esta entrega veio a ser regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio (8), que aos contratos de arrendamento rural dedicou especificamente os artigos 33.º a 36.º (9); os quais seriam celebrados pelo prazo de seis anos, entendendo-se o contrato renovado por períodos sucessivos de três anos, enquanto o mesmo não fosse denunciado (artigo 35.º).

2.5 — A Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, aprovou a (nova) Lei de Bases da Reforma Agrária (10).

O novo texto legal surgiu num contexto de oportunidade legislativa perante a considerável alteração das circunstâncias em que a anterior Lei de Bases (Lei n.º 77/77) havia sido elaborado e aprovada mantendo, porém, a estrutura fundamental desta lei.

Com a respectiva proposta, visou-se uma completa remodelação das Bases da Reforma Agrária, no sentido da simplificação dos critérios de aplicação, de ampliação de alguns dos máximos apontados para a propriedade privada, da eliminação de zonas de discricionariedade, de revisão de regras injustas ou comprovadamente irrealistas e da consolidação de situações factuais juridicamente precárias.

Salientou-se, porém, que, não obstante as modificações introduzidas, houve a necessidade de evitar um corte com o passado mais recente, mantendo-se diversas normas características da ossatura da Lei de Bases e garantindo-se a continuidade e a consolidação de situações em que o Estado, para execução da Reforma Agrária, entregou terras em exploração a numerosos beneficiários, ajudando a criar «uma nova geração de agricultores, em cujo dinamismo continua a apostar» (cf. exposição justificativa da proposta de lei n.º 31/V — *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 49, de 24 de Fevereiro de 1988).

2.5.1 — Correspondendo, de algum modo, ao artigo 37.º da revogada Lei n.º 77/77 (11), dispõe o artigo 20.º, sob a epígrafe «Titulares de direitos reais e rendeiros»:

> 1 — O direito de reserva cabe ao titular do direito de propriedade, sem prejuízo da posição jurídica dos titulares de outros direitos reais ou dos *arrendatários* à data da expropriação ou da ocupação, quando esta tenha ocorrido em primeiro lugar, relativamente à área de reserva.
>
> 2 — São respeitados os direito dos que, à data da ocupação ou da expropriação, *exploravam* uma área dos prédios expropriados, sem prejuízo do estabelecido no artigo 22.º
>
> 3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos contratos de exploração «de campanha», «de seara», de parceria pecuária e de parceria agrícola.
>
> 4 — Os direitos dos arrendatários exercem-se sobre os prédios em que incidia o arrendamento à data da ocupação ou da expropriação, salvo se existir colisão com os direitos protegidos pelo artigo 29.º, caso em que o Estado poderá celebrar um contrato de arrendamento por ajuste directo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 63/89, de 24 de Fevereiro.
>
> 5 — Aos titulares dos direitos referidos no n.º 1 aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições deste capítulo. (12)

Tal como sucedia nos anteriores diplomas — Decreto-Lei n.º 406-A/75 (artigo 61.º) e Lei n.º 77/77 (artigo 37.º) —, o direito de reserva do proprietário não afecta a posição jurídica dos titulares de outros direitos reais — usufrutuários, superficiários ou usuários — ou dos *arrendatários à data da expropriação ou da ocupação*, relativamente à área da reserva, respeitando-se os direitos dos que, nessa data, exploravam uma área dos prédios expropriados; comina-se, também, a extinção desses direitos quando incidentes sobre áreas com pontuação superior à estabelecida para o direito de reserva, cabendo então ao respectivo titular o direito de ser indemnizado pelo beneficiário dessa extinção (artigo 22.º) (13).

2.5.2 — Prescrevendo o referido artigo 20.º a não afectação da posição jurídica e o respeito dos direito dos arrendatários à data da expropriação ou da ocupação —*mantendo-se, pois, a situação jurídica de locação preexistente*, embora com as adaptações necessárias —, a eles se reporta também o artigo 49.º, significativamente epigrafado de «Arrendamentos *res*tabelecidos», que assim dispõe:

> Aos arrendamentos restabelecidos nos termos do artigo 20.º deste diploma é garantido ao arrendatário o direito a duas renovações de três anos cada. (14)

Retendo-se, pois, que estes arrendamentos são *restabelecidos ope legis* e têm um prazo que pode ir até aos seis anos, se o arrendatário assim o desejar.

2.5.3 — Muito embora a questão submetida à nossa apreciação tenha de ser equacionada e decidida face à actual redacção do artigo 29.º — «*Reservas em áreas entregues para exploração*» (15) —, pensa-se que neste excurso pelos textos legais pertinentes tem cabimento dar a conhecer a versão originária do referido preceito:

> 1 — Os beneficiários do direito de exploração de áreas de prédios rústicos entregues ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78 e legislação complementar, desde que regularmente investidos nele por acto administrativo expresso, mantêm a plenitude do seu direito de exploração.
>
> 2 — Não podem ser atribuídas reservas nem reverter prédios nas áreas referidas no n.º 1, salvo se:
>
> *a*) Os beneficiários concordarem na transferência da sua área de exploração para outros terrenos do Estado;
> *b*) Os beneficiários e os titulares do direito de reserva celebrarem entre si contrato pelo qual aqueles mantenham a posse útil da área de exploração;
> *c*) A pontuação da parte sobrante dos prédios expropriados, ou expropriáveis nos termos da lei anterior, não exceder a pontuação de uma reserva, calculada nos termos deste diploma, e apenas até demarcação de uma área não superior à correspondente à pontuação de uma reserva.
>
> 3 — No caso previsto na alínea *c*) do número anterior, a eficácia do despacho atributivo da reserva fica condicionada ao prévio realojamento de beneficiário noutra área de igual pontuação, localizada na mesma zona e sobre a qual não existam direitos pendentes, e ao pagamento antecipado, pelo reservatório ao beneficiário, da indemnização correspondente às benfeitorias necessárias e úteis efectuadas por este na sua área de exploração.
>
> 4 — O montante das indemnizações previstas no número anterior será determinado segundo o regime legal das expropriações por utilidade pública, com as necessárias adaptações, ou por acordo dos interessados, reduzido a escrito.
>
> 5 — São salvaguardados os direitos de domínio resultantes de desanexações operadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 77/77.
>
> 6 — Com a atribuição da reserva são extintos quaisquer outros direitos de exploração constituídos sobre as novas áreas de reserva.

Consoante se ponderou no citado Parecer n.º 46/89, neste artigo 29.º «afirma-se um princípio: os beneficiários do direito de exploração de áreas de prédios rústicos entregues ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78 e legislação complementar, desde que regularmente investidos nele por acto administrativo expresso, mantêm a plenitude do seu direito de exploração.

Consequentemente, como regra, que só cede nas hipóteses previstas nas alíneas do n.º 2, nas áreas de prédios rústicos entregues para exploração não podem ser atribuídas reservas nem reverter prédios.

A concretização normativa daquele princípio resulta de uma clara afirmação de opção política. Em caso de eventual conflito entre o direito à atribuição de uma reserva (ou de reversão de prédios) e o direito de exploração de áreas de prédios rústicos regularmente entregues para exploração, e não obstante a solução poder conduzir a discriminações e desigualdades, a *lei optou pela afirmação* [muito mais sublinhada na proposta, que apenas continha as alíneas *a*) e *b*)] *da prevalência do direito de exploração* (16).

Este princípio de prevalência do direito dos beneficiários da entrega para exploração, que primeiramente se traduz na insusceptibilidade da atribuição do direito de reserva em áreas objecto de entrega, não cede mesmo (ou só limitadamente cede) nas hipóteses das

alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 29.º, nas quais fica possibilitada a atribuição de reservas. Com efeito, na alínea *a*) depende da vontade dos beneficiários da entrega para exploração; na alínea *b*) de acordo desses beneficiários e do titular do direito de reserva na manutenção da exploração em novos moldes contratuais, e, mesmo nos casos da alínea *c*), depende do prévio realojamento do beneficiário noutra área, com o mínimo prejuízo, pois, para o direito de exploração» (sublinhados nossos).

2.5.4 — Na redacção da Lei n.º 46/90 (17), o artigo 29.º é do seguinte teor:

> 1 — A atribuição de reservas ou a decisão da não expropriabilidade de prédio ou de prédios rústicos em áreas na posse de beneficiários do direito de exploração atribuído por acto administrativo proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78 e legislação complementar ou sequente são condicionadas à prévia celebração de um contrato de arrendamento rural entre esses beneficiários do direito de exploração e os titulares do direito de reserva.
>
> 2 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos de agricultores autónomos que tenham sido investidos na exploração de determinada área nacionalizada ou expropriada pelas comissões de gestão transitária ou pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, e com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e legislação sequente.
>
> 3 — Se o contrato referido nos números anteriores não for apresentado no prazo de um mês após a notificação das partes para esse efeito, os serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação devem notificá-las para celebrarem um contrato de arrendamento, nos termos da Lei do Arrendamento Rural, sujeito às seguintes cláusulas especiais:
>
> *a*) O prazo é de 10 anos e fica garantido ao arrendatário o direito a três renovações de 3 anos cada;
> *b*) O início do contrato conta-se a partir da data da efectiva entrega da reserva e o seu termo reporta-se ao final do ano agrícola;
> *c*) Na falta de acordo entre as partes, a renda á fixada em 75 %, 80 %, 85 %, 90 % e 95 % dos valores máximos permitidos por lei, respectivamente para o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, e de 100 % para o 6.º ano e seguintes;
> *d*) Os direitos e os deveres do arrendatário são os decorrentes da legislação relativa ao arrendamento rural, sem prejuízo de outra situação mais favorável já adquirida.
>
> 4 — A notificação das partes a que se refere o número anterior inicia-se pela do beneficiário do direito de exploração, que deverá assinar o contrato no prazo de 10 dias, findo o qual é notificado o reservatário para o mesmo efeito e com idêntico prazo.
>
> 5 — A recusa da assinatura dos contratos a que se refere o número anterior produz os seguintes efeitos:
>
> *a*) Se a recusa for do beneficiário do direito de exploração, é extinto esse direito de exploração, sem prejuízo do seu direito à indemnização pelas benfeitorias necessárias e úteis que fez na respectiva área, as quais serão determinadas segundo o regime legal das expropriações por utilidade pública, com as necessárias adaptações, ou por acordo dos interessados reduzido a escrito;
> *b*) Se a recusa for do reservatório, extingue-se o direito à reserva sobre a parte abrangida pelo direito de exploração, sem prejuízo do direito à respectiva indemnização, nos termos da lei especial aplicável.
>
> 6 — São salvaguardados os direitos de domínio resultantes de desanexações operadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 77/77.
>
> 7 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos arrendatários cujo direito de exploração foi atribuído ou restabelecido por acto administrativo proferido ao abrigo das disposições do capítulo IV da Lei n.º 77/77 e legislação sequente, ainda que com os mesmos tenha sido celebrado contrato nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, nem às áreas que excedam a pontuação estabelecida para o direito de reserva.
>
> 8 — Com a atribuição das reservas caducam todos os contratos de arrendamento ou quaisquer outros direitos de exploração constituídos pelo Estado sobre as áreas de reservas.

2.5.5 — O n.º 1 do artigo acabado de transcrever condiciona à prévia celebração de um contrato de arrendamento rural entre *certos* beneficiários do direito de exploração e os titulares do direito de reserva, a atribuição de reservas ou a declaração da não expropriabilidade de prédio ou de predios rústicos em áreas na posse desses beneficiários (18).

Beneficiários que são *aqueles cujo direito de exploração lhes foi atribuído por acto administrativo proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78 e legislação complementar ou seguinte.*

Destes beneficiários distingue a lei os *arrendatários* (19) *cujo direito de exploração foi atribuído ou restabelecido por acto administrativo proferido ao abrigo das disposições do capítulo IV da Lei n.º 77/77 e legislação sequente,* ainda que com os mesmos tenha sido celebrado contrato nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78 (n.º 7).

E distingue, sujeitando-os a um regime jurídico diferente do aplicável aos beneficiários abrangidos na previsão do n.º 1, pois o referido n.º 7 expressamente os exclui da aplicação do disposto nos números anteriores.

Como assim, esses arrendatários não ficam obrigados à apresentação de um contrato conforme impõe o segmento inicial do n.º 3, nem há lugar à notificação das partes para celebrarem um contrato de arrendamento nos termos da Lei de Arrendamento Rural (2.ª parte do mesmo número).

Arrendamento que ficaria sujeito às *cláusulas especiais* enunciadas nas várias alíneas desse n.º 3, entre as quais cumpre destacar, *face ao prazo de 6 anos fixado no artigo 49.º para os arrendamentos estabelecidos nos termos do artigo 20.º,* que o prazo é de 10 anos, ficando garantido ao arrendatário o direito a três renovações de 3 anos cada [alínea *a*)].

Portanto, um prazo pode ir até aos 19 anos, em superior aos 6 anos do artigo 49.º (20).

2.6 — O exercício do direito de reserva previsto na Lei n.º 109/88 veio a ser disciplinado pelo Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 14 de Dezembro (21), entretanto expressamente revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 12/91, de 9 de Janeiro, diploma que hoje rege na matéria.

O processo de exercício do direito de reserva pode ser desencadeado oficiosamente ou a requerimento (artigo 2.º, n.º 1), requerimento que deve ser acompanhado dos documentos necessários à instrução do processo — n.º 1 do artigo 3.º, cujo n.º 5 estabelece que «em caso de sobreposição de direitos, é obrigatória a apensação dos processos dos *titulares de direitos de propriedade e de direitos reais menores ou de arrendamento*».

Os titulares de outros direitos sobre os prédios referidos no n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Bases da Reforma Agrária, *e os beneficiários da entrega em exploração referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 29.º* da mesma lei, serão «notificados da proposta de decisão final, a qual contém obrigatoriamente os fundamentos de facto e de direito da decisão, a reserva a atribuir e a sua localização, podendo dela reclamar, querendo, no prazo de 10 dias a contar da data da assinatura do aviso de recepção ou da data de publicação do edital» (artigo 9.º, n.os 1 e 2) (22).

2.7 — O Decreto-Lei n.º 63/89, de 24 de Fevereiro, definiu o regime de entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas no âmbito da reforma agrária (cf. artigos 2.º, 30.º e 31.º).

A disciplina actual da entrega para exploração encontra-se, porém, vertida no Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril (23), cujo artigo 8.º, n.º 2, concede preferência à celebração de contratos de arrendamento rural, que se regularão pela Lei do Arrendamento Rural — Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro (artigo 13.º) (24).

3 — A presente consulta visa, genericamente, a definição do âmbito de aplicação dos citados artigos 20.º e 29.º da Lei n.º 109/88.

3.1 — A exposição precedente permite-nos, desde já, concluir que o artigo 20.º tem como destinatários os *arrendatários à data da expropriação ou da ocupação* (25) quando esta tenha ocorrido em primeiro lugar.

Os seus direitos são respeitados e exercem-se sobre os prédios em que incidia o arrendamento das datas referidas, salvo se existir colisão com os direitos protegidos pelo artigo 29.º (n.º 4 do artigo 20.º)

Trata-se, pois, de *arrendamentos celebrados com o proprietário expropriado ou ocupado, que neles outorgou como senhorio,* e que, por força do disposto no artigo 49.º, são *restabelecidos,* garantindo-se ao arrendatário o direito a duas renovações de três anos cada.

A situação jurídica de locação preexistente à data da expropriação ou da ocupação «estabelece-se», «retomando-se» as relações contratuais entre as partes, com a apontada ressalva no tocante ao prazo (26).

3.2 — Diversamente, o artigo 29.º tem como âmbito de aplicação os beneficiários do direito de exploração atribuído por acto administrativo proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78 e legislação complementar ou sequente.

Seus destinatários são, no que ao objecto do parecer interessa, os *arrendatários cuja investidura no direito de exploração foi operada por acto administrativo proferido ao abrigo dos referidos textos legais,* ou seja, pessoas a quem o Estado entregou, mediante contrato de arrendamento rural, áreas de terras nacionalizadas ou expropriadas.

Trata-se, assim, de *arrendamentos constituídos pelo Estado, como (novo) senhorio.*

Na situação prevista no n.º 1, esses arrendatários devem celebrar com os titulares do direito de reserva um contrato de arrendamento rural, a apresentar no prazo de um mês após a notificação das partes para esse feito, sob pena de serem notificados pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação para celebrarem um contrato de arrendamento rural nos termos da Lei do Arrendamento Rural, sujeito a determinadas cláusulas *especiais*, entre as quais avulta a prevista na alínea *a*) do n.º 3:

> O prazo é de 10 anos e fica garantido ao arrendatário o direito a três renovações de 3 anos cada.

Prazo (até 19 anos) muito superior ao fixado no artigo 49.º (até 6 anos) para os arrendamentos restabelecidos nos termos do artigo 20.º

Nesta diversidade de prazos, residirá, se bem se pensa, a razão determinante da audição desta instância consultiva.

3.3 — As ilações acabadas de enunciar, no tocante ao diferente âmbito de aplicação dos normativos em causa, não são de molde a suscitar dúvidas.

Estas surgem quanto é chamado a terreno o disposto no n.º 7 do artigo 29.º que, por isso, convirá agora reproduzir:

> O disposto nos números anteriores não é aplicável aos arrendatários cujo direito de exploração foi atribuído ou restabelecido por acto administrativo proferido ao abrigo das disposições do capítulo IV da Lei n.º 77/77 e legislação sequente, ainda que com os mesmos tenha sido celebrado contrato nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, nem às áreas que excedam a pontuação estabelecida para o direito de reserva.

O objecto da presente consulta prende-se, decisivamente, com a interpretação deste dispositivo, estando fundamentalmente em causa averiguar se os arrendatários nele previstos beneficiam de um prazo de 6 anos (artigos 20.º e 49.º) ou de 19 anos (artigo 29.º) (27).

3.3.1 — Segundo a referida informação n.º 20/GJ/91, da Direcção Regional da Agricultura do Ribatejo e Oeste, que está na base da consulta:

> O legislador aqui quis contemplar uma outra situação, ou seja, a do arrendatário à data da expropriação do prédio que na vigência da Lei n.º 77/77 e Decreto-Lei n.º 81/78 lhe foi atribuído ou reconhecido, por despacho, o direito de exploração de uma determinada área do prédio.
>
> Era a então vulgarmente chamada «*reserva de rendeiro*» ou «*direito de exploração de rendeiro*», quantificada segundo os cálculos de pontuação fixados para as reservas dos proprietários, geralmente equivalente a 70 000 pontos.
>
> Estas «reservas de rendeiros», salvo motivo ponderoso, eram demarcadas em sobreposição às reservas dos respectivos proprietários — *ex vi* artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril —, após a entrega de ambas, as relações «interpartes» eram regulamentadas pela legislação do arrendamento rural.
>
> Todavia, *a muitos desses rendeiros foram atribuídas dreas de exploração em prédios que ainda continuaram propriedade do Estado*, porquanto os respectivos ex-titulares não exerceram os direitos de reserva ou, na maior parte dos casos, requereram as reservas noutros prédios.
>
> E *o ex-IGEF, em sede de execução dos despachos de atribuição de reservas a estes rendeiros, celebrou com os mesmos contratos de arrendamento rural que se regiam, em parte, pelo Decreto-Lei n.º 111/78.*
>
> Ora, *a previsão do acima transcrito n.º 7 do artigo 29.º aplica-se a estes últimos casos.*
>
> *A estes arrendatários não se aplica, segundo a norma citada, o disposto nos números anteriores do artigo 29.º*, nomeadamente quanto ao prazo de 19 anos dos contratos, mas sim, em nossa opinião, *o regime do restabelecimento dos anteriores contratos em conformidade com os n.os 1 e 2 do artigo 20.º e pelo prazo fixado no artigo 49.º* (Sublinhados nossos.)

3.3.2 — V. Ex.ª, embora manifeste, *a priori*, a sua concordância com semelhante doutrina, não deixa de reflectir:

> No caso concreto (28), contemplado na informação em epígrafe, foi determinada a entrega de terra para exploração aos ex-rendeiros *sem fundamento da condição de arrendatário ao tempo da expropriação e mediante contrato de arrendamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78.*
>
> Tal desiderato «apaga» ou não a situação de *arrendatários ao tempo da expropriação?*
>
> Repare-se que os mesmos rendeiros invocam agora não o seu estatuto de arrendatários à data da expropriação mas o *nóvel direito de exploração que lhes foi concedido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78*, sem o pressuposto (de direito) da preexistência do contrato de arrendamento. (Sublinhados da nossa autoria.)

3.4 — Em sede de política legislativa, são de reconhecer e compreendem-se as dúvidas e interrogação suscitadas por V. Ex.ª

Mas em sede de interpretação do direito constituído, afigura-se correcto o entendimento expresso na aludida informação.

3.4.1 — Como vimos — pontos 2.3 e 2.3.1 —, o processo de exercício do direito de reserva previsto no *capítulo IV* da Lei n.º 77/77 foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 81/78.

Prescrevendo a lei (artigo 37.º, n.º 2) o respeito dos direitos dos *rendeiros* no âmbito das áreas de reserva que reconhece, atribui-se-lhes um *direito potestativo de pedir a demarcação das reservas dos seus direitos.*

As reservas para salvaguarda desses direitos deviam ser demarcadas, salvo muito ponderoso, em sobreposição às reservas dos respectivos proprietários (artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 81/78).

Trata-se, também aqui, de *arrendatários à data da expropriação ou da ocupação, de rendeiros que tinham como senhorio o proprietário expropriado ou ocupado*, aos quais foi reconhecido o direito de exploração de uma determinada terra.

3.4.2 — Ora, o n.º 7 em causa respeita precisamente a estes arrendatários cujo direito de exploração foi atribuído ou restabelecido por acto administrativo proferido ao abrigo das disposições do capítulo IV da Lei n.º 77/77 e legislação sequente (29).

Até aqui, a exclusão desses arrendatários do âmbito de aplicação do artigo 29.º e a sua inclusão na previsão do artigo 20.º parece não haver oferecer dúvidas, *pois se trata nuclearmente de arrendatários à data da expropriação ou da ocupação* (cf. o ponto 3.1).

3.4.3 — As dúvidas começarão a surgir face ao segmento normativo: «*ainda que com os mesmos tenha sido celebrado contrato nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78*».

É que *agora* a situação passa a oferecer pontos de contacto *também com o artigo 29.º, n.º 1*, em cuja previsão se compreendem os arrendatários a que o direito de exploração foi atribuído por acto administrativo proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78 (e legislação complementar ou sequente).

A existência destas situações, que porventura poderemos apelidar de «mistas» ou «híbridas», por revelarem conexão com duas estatuições legais — artigo 20.º e n.º 1 do artigo 29.º (30) —, resulta compreensível face ao excerto transcrito da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste:

> E o ex-IGEF, em sede de execução dos despachos de atribuição de terras a estes rendeiros, celebrou com os mesmos contratos de arrendamento rural que se regiam, em parte, pelo Decreto-Lei n.º 111/78.

3.4.4 — Face a esta situação «*complexa*», o legislador poderia optar por eleger um dos dois preceitos potencialmente vocacionados para a disciplinar: ou o *artigo 20.º*, conferindo relevo decisivo à qualidade de arrendatário à data da expropriação ou da ocupação, ou o *artigo 29.º*, se entendesse como mais significativa a qualidade de arrendatário do Estado atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78.

Como resulta do n.º 7 em apreço, o legislador, em sede de política legislativa, optou pelo primeiro termo da alternativa ao estatuir que «*o disposto nos números anteriores não é aplicável*» aos arrendatários em causa (31).

Excluídos expressamente do campo de aplicação do artigo 29.º, ficarão abrangidos pelo regime definido nos artigos 20.º e 49.º — arrendamentos restabelecidos, garantindo-se ao arrendatário o direito a (apenas) duas renovações de três anos cada (e não a um prazo de 10 anos, com garantia do direito a três renovações de três anos cada, como sucederia se fosse aplicável o artigo 29.º).

4 — Em face do exposto formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª O artigo 20.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária) tem como destinatários os arrendatários à data da expropriação ou da ocupação, quando esta tenha ocorrido em primeiro lugar;
2.ª Os arrendatários referidos na conclusão anterior celebraram os respectivos contratos de arrendamento com o proprietário expropriado ou ocupado, arrendamentos que são restabelecidos por força do disposto no artigo 49.º da mesma lei, que garante ao arrendatário o direito a duas renovações de três anos cada;
3.ª O artigo 29.º da Lei n.º 109/88, na redacção da Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, tem como âmbito de aplicação os beneficiários do direito de exploração atribuído por acto administrativo proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e legislação complementar ou sequente;

4.ª Os arrendatários abrangidos pela previsão do n.º 1 do citado artigo 29.º são aqueles cuja investidura no direito de exploração foi operada por acto administrativo proferido nos termos dos textos legais referidos na parte final da conclusão anterior;

5.ª O contrato de arrendamento rural entre esses arrendatários e os titulares do direito de reserva, celebrado em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 29.º, fica sujeito às cláusulas especiais enunciadas nas suas várias alíneas, entre as quais avulta a de o prazo ser de 10 anos, ficando garantido ao arrendatário o direito a três renovações de 3 anos cada;

6.ª O n.º 7 do artigo 29.º abrange os arrendatários cujo direito de exploração foi atribuído ou restabelecido por acto administrativo proferido ao abrigo das disposições do capítulo IV da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e legislação sequente, ainda que com eles tinha sido celebrado contrato nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78;

7.ª Expressamente excluídos da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 29.º, os arrendatários referidos na conclusão anterior estão sujeitos ao regime definido nos artigos 20.º e 49.º para os arrendamentos restabelecidos;

8.ª Consequentemente, a esses arrendatários é garantido o direito a (apenas) duas renovações de três anos cada, do respectivo contrato.

---

(1) O Decreto-Lei n.º 236-A/76, de 5 de Abril, deu nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 406-A/75.

(2) Sobre os direitos dos arrendatários perante o novo senhorio Estado, que este artigo 6.º mandava respeitar, cf. o Parecer n.º 102/79, de 11 de Outubro de 1979, no *Boletim*, n.º 297, p. 29.

(3) Redacção do Decreto-Lei n.º 236-A/76. Da proibição constante do n.º 1 do artigo 7.º, o n.º 4 excluía o Estado, as pessoas colectivas de direito público, as empresas públicas, as cooperativas agrícolas que viessem a ser reguladas por legislação especial e associação afins.

(4) A Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, revogou expressamente a Lei n.º 77/77 (cf. o artigo 51.º).

(5) Refira-se que os artigos 50.º e 51.º estatuíam, respectivamente, sobre os *destinatários da entrega para exploração* e os *tipos de contratos para entrega da exploração*, entre estes figurando o arrendamento rural, embora a preferência fosse atribuída ao contrato de concessão de exploração.

(6) Publicado no *Boletim*, n.º 303, p. 91.

(7) Publicado no *Boletim*, n.º 311, p. 97.

(8) As Portarias n.ºs 246/79, 797/81, 427-A/84 e 232/87, respectivamente, de 29 de Maio, 12 de Setembro, 29 de Junho e 27 de Março, estabeleceram normas sobre a entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados ao abrigo da legislação da Reforma Agrária. Cf., sobre este ponto, os Pareceres n.ºs 12/87, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Outubro de 1989, e 17/90, de 21 de Dezembro de 1990.

(9) Cf., também, o artigo 54.º

(10) Rectificada no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Dezembro de 1988 e 12 de Dezembro de 1988. Por Acórdão de 17 de Agosto de 1988 proferido em processo de fiscalização preventiva, o Tribunal Constitucional decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade de alguns preceitos do decreto n.º 114/V da Assembleia da República (Lei de Bases da Reforma Agrária). A decisão está publicada no *Diário da República*, 2.ª séria, n.º 205 (suplemento), de 5 de Setembro de 1988.

(11) Cf. o artigo 51.º da Lei n.º 77/77.

(12) Redacção da Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, que aditou o n.º 4.

(13) Cf. o artigo 48.º da Lei n.º 77/77.

(14) Redacção da Lei n.º 46/90. Na versão originária, falava-se de um «prazo mínimo de vigência de seis anos, contados a partir da data da marcação da reserva».

(15) Desta matéria se ocupava, como vimos, o artigo 36.º da Lei n.º 77/77. Sobre a interpretação deste artigo 29.º incidiu especificamente o Parecer n.º 46/89, votado na sessão do Conselho Consultivo de 12 de Julho de 1989.

(16) Esclarecedor, neste ensejo, o diálogo trocado na discussão parlamentar entre o deputado Basílio Horta e o Ministro da Agricultura, relatado no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 107, de 28 de Junho de 1988, a pp. 4377 e 4378.

(17) A apresentação da respectiva proposta de lei n.º 146/V é justificada pelas profundas alterações que a revisão constitucional introduziu no domínio da política agrícola (cf. o *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 43, de 23 de Maio de 1990, pp. 1356-1357).

Cotejando o texto da proposta, no que ao artigo 29.º respeita, com o que veio a ser aprovado, conclui-se que as modificações são sobretudo de ordem formal.

Sobre a discussão e votação da proposta de lei vejam-se os *Diários da Assembleia da República*, 1.ª série, n.ºs 91, de 27 de Junho de 1990, 92, de 29 de Junho de 1990, 100, de 13 de Julho de 1990, e o 53, 2.ª série-A, de 27 de Junho de 1990.

(18) Segundo o texto da proposta, «para atribuição de reservas [...] deve ser previamente celebrado contrato de arrendamento rural entre aqueles beneficiários do direito de exploração e os titulares do direito de reserva».

(19) Sublinhe-se que enquanto o n.º 1 abrange os beneficiários da entrega, sem distinguir a natureza do título, a previsão do n.º 7 dirige-se a um só tipo contratual — o arrendamento.

(20) Pretende-se, deste modo, «dar estabilidade e segurança no uso e na exploração da terra a dezenas de proprietários a quem tinham sido distribuídas áreas de cultivo, correspondendo, assim, às suas aspirações e anseios» (exposição de motivos da proposta de lei n.º 146/V — *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 43, de 23 de Maio de 1990, p. 1357).

(21) Cf. os artigos 8.º, 12.º e 13.º

(22) Cf., também, os artigos 12.º e 13.º

(23) O artigo 36.º operou a renovação expressa do Decreto-Lei n.º 63/89.

(24) Cf., também, o artigo 14.º, integrando, com o precedente, o capítulo VI — «O contrato de arrendamento rural».

(25) Aos arrendatários — e não também aos titulares de outros direitos reais — circunscrevermos a nossa atenção, pois o tema da consulta a eles (tão-só) respeita.

(26) Cf., também, o n.º 5 do artigo 20.º

(27) Na discussão parlamentar colhem-se algumas referências genéricas ao artigo 29.º (cujo requerimento de avocação, apresentado pelo PCP, foi rejeitado — *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 100, de 12 de Julho de 1990, p. 3573), mas sem interesse para o ponto específico que no presente parecer importa abordar.

(28) A consulta suscita a questão da conjugação dos artigos 20.º e 29.º *em termos gerais*, pelo que não iremos apreciar o caso concreto que está na sua génese, para o que, aliás, o processo não apresentaria elementos de apreciação suficientes.

Igualmente se entende que o âmbito da consulta não abrange a situação dos arrendatários à data da expropriação ou da ocupação *a quem não foi atribuída reserva* («reserva de rendeiro»), mas que, *em igualdade de circunstâncias com os demais interessados*, receberam terra para exploração mediante contrato de arrendamento nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78 e legislação sequente.

(29) Na redacção da proposta de lei n.º 146/V, o n.º 6, correspondente ao actual n.º 7, utilizava a seguinte formulação: «[...] não é aplicável às *áreas de exploração entregues ao abrigo do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 77/77* e legislação sequente [...]».

(30) Dir-se-á que, sendo arrendatários (do proprietário) à data da expropriação ou da ocupação, passaram a ser (também) arrendatários do Estado.

(31) Compreensível e significativamente, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/91 — cf. 2.6 — manda notificar a proposta de decisão final, de entre os beneficiários da entrega em exploração, *apenas* aos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, excluindo, portanto, os abrangidos pelo n.º 7 do mesmo preceito.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 24 de Outubro de 1991.

José António da Rosa Dias Bravo — Fernando João Ferreira Ramos (relator) — *Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — José Manuel Martins de Azambuja Fonseca.*

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura em 22 de Novembro de 1991.

Está conforme.

Lisboa, 12 de Março de 1992. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Parecer n.º 67/91. — Presidente da câmara municipal — Gabinete de apoio pessoal — Adjunto — Agente administrativo — Cargo público — Aposentado — Exercício de funções — Autorização.

1.º O exercício dos cargos de adjunto e secretário do gabinete de apoio pessoal previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, por aposentados, cabe na previsão no n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.
2.º O exercício desses cargos depende da autorização prevista na alínea *c*) do n.º 1 do referido artigo 78.º
3.º As remunerações desse pessoal, quando autorizado a desempenhar tais funções, devem ser determinadas nos termos do disposto no artigo 79.º do referido Estatuto.

Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento de Território:

Excelência:

1 — Perante posições contraditórias assumidas pela Comissão de Coordenação da Região Centro (do MPAT), em informação n.º 285/90-11-19, e pela Direcção-Geral da Administração Autárquica, na informação técnica n.º 179/DAJ/90/06.01.01.139, de 28 de Novembro de 1990, foi ouvida a Auditoria Jurídica do MPAT sobre as seguintes questões (1):

a) Ao exercício da função de adjunto do gabinete de apoio pessoal do presidente da câmara por aposentado aplicar-se-á o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação (na redacção dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio), ou seja, estará esse exercício sujeito a autorização do Primeiro-Ministro?
b) Qual é o âmbito de aplicação do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril (com as alterações da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro)?

Na sua informação n.º 68/91, de 11 de Junho, a Auditoria Jurídica assim concluiu:

a) O exercício de função de adjunto do gabinete do presidente da câmara municipal por aposentado, por ter a natureza de uma relação jurídica administrativa de emprego público está sujeito a autorização do Primeiro-Ministro em conformidade com o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio).
b) Nos despacho de autorização supra referido, e mediante proposta do membro do Governo que exerce o poder tutelar sobre a autarquia, que é suscitada a instâncias do presidente da câmara, pode ser fixada ao adjunto do gabinete de apoio do presidente da câmara uma remuneração pelo exercício desse cargo até ao quantitativo fixado no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que é cumulada com a pensão de aposentação, em conformidade com o estatuído no artigo 79.º do referido Estatuto da Aposentação, conjugado com o n.º 3 do artigo 8.º daquele Decreto-Lei n.º 116/84, pois a pensão de aposentação é um direito adquirido. (2).

Tendo V. Ex.ª determinado que sobre tal questão fosse prestado parecer por este corpo consultivo, cumpre dar satisfação ao solicitado.

2 — Citemos as disposições especialmente em causa:

2.1 — Dispõem os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Artigo 8.º

Incompatibilidades

1 — Os aposentados ou reservistas das Forças Armadas não podem exercer funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas, excepto se se verificar algumas das seguintes circunstâncias:

a) Quando exerçam funções em regime de prestação de serviços nas condições previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º;
b) Quando haja lei que o permita;
c) Quando, sob proposta do membro do Governo que tenha o poder hierárquico ou tutela sobre a entidade onde prestará o seu trabalho o aposentado ou reservista, o Primeiro-Ministro, por despacho, o autorize, constando do despacho o regime jurídico a que ficará sujeito e a remuneração atribuída;

.....

Artigo 79.º

Exercício de funções públicas por aposentados

Nos casos em que os aposentados ou reservistas das Forças Armadas seja permitido, nos termos do artigo anterior, desempenhar funções públicas ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas ou entidades equiparadas, é-lhes mantida a pensão de aposentação ou de reforma e abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções, salvo se o Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que tenha o poder hierárquico ou de tutela sobre a entidade onde prestará o seu trabalho o aposentado ou reservista, autorizar montante superior, até ao limite da mesma remuneração.

2.2 — Dispõe o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 144/85, de 13 de Setembro:

Artigo 8.º

Gabinete de apoio de pessoal

1 — Os presidentes das câmaras municipais poderão constituir um gabinete de apoio pessoal, composto por um adjunto e um secretário, com remuneração correspondente, respectivamente a 80% e 60% do subsídio legalmente previsto para os vereadores em regime de permanência, tendo ainda direito aos restantes abonos genericamente atribuídos para a função pública.
2 — Os membros do gabinete são livremente providos e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sendo dado por findo o exercício das suas funções com a cessação do mandato do presidente.
3 — Os membros do gabinete são providos em regime de comissão de serviço, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos lugares ou cargos de origem, mantendo o direito a estes, bem como às promoções, ao acesso a concursos, às regalias ou qualificações, aos benefícios sociais e a qualquer outro direito adquirido.
4 — Os membros do gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações atribuídas a título de trabalho extraordinário.
5 — Ao exercício das funções de adjunto do gabinete é aplicável o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho. (3)

3 — Este corpo consultivo pronunciou-se por diversas vezes, nos últimos anos, sobre o exercício de funções públicas por parte de aposentados. Vejamos, em síntese, o que se concluiu, com interesse para a economia do presente parecer.

3.1 — No Parecer n.º 147/79, de 6 de Dezembro (4), concluiu-se que os magistrados aposentados, nomeados instrutores de processos disciplinares, inquiridores ou sindicantes, e os funcionários, na mesma situação, designados para seus secretários, tinham direito, como retribuição do serviço prestado, a uma remuneração autónoma, global ou mensal, não se lhe aplicando o disposto no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação por se tratar de «mera prestação de serviço», situação ressalvada por aquela disposição legal, nem o disposto no conexionado artigo 79.º do mesmo diploma, «até porque, neste caso, nenhuma remuneração pelo exercício (dessas) funções tem dotação orçamental expressamente inscrita», visto não se tratar de um «lugar» na orgânica administrativa.

3.2 — No Parecer n.º 69/80, de 10 de Julho (5) entendeu-se que «os cargos de presidente da câmara ou de comissões administrativas ou de vereador em regime de permanência podem ser exercidos por quem se encontre na situação de aposentação, reforma ou reserva»; que, nesses casos, se trata de «verdadeiros direitos políticos [que a Constituição erigiu em direitos fundamentais e que, por isso, só podem ser restringidos nos casos expressamente nela previstos (cf. o artigo 18.º)]; que se não confundem com as funções públicas a que se reporta o citado artigo 79.º, as quais pressupõem uma relação jurídica de trabalho, de serviço ou de emprego»; que, pela mesma ordem de razões, tais situações não estão contempladas no artigo 79.º do mesmo diploma legal, que com aquele artigo 78.º «se interpenetra e conexiona», havendo por isso lugar à percepção, na totalidade, dos «subsídios» previstos no artigo 2.º da Lei n.º 44/77, de 23 de Junho, os quais acrescerão às pensões a que tenham direito.

3.3 — No Parecer n.º 19/84, de 5 de Abril (6) entendeu-se que o instituto público Gabinete da Área de Sines não podia «celebrar contratos de trabalho a prazo com aposentados e reformados ao abrigo do Estatuto da Aposentação, salvo mediante autorização do Conselho de Ministros nos casos e termos em que lhe é permitido concedê-la, em conformidade com o n.º 1 do artigo 78.º daquele diploma legal», observando-se, ainda, em conformidade, o disposto no artigo 79.º do mesmo diploma legal.

Citando-se Simões de Oliveira (7) escreveu-se nesse parecer:

Da situação de aposentação deriva, em princípio a incapacidade para exercer funções públicas ou em certos organismos,

quer se trate de funções que o subscritor já exercia antes da aposentação, quer de investidura em novas funções.

No estado actual da legislação, que este preceito respeita quase integralmente, poderá concluir-se que, salvo disposição especial em contrário, os aposentados não podem voltar à actividade do Estado ou das demais entidades referidas no presente artigo ou prestar-lhes qualquer serviço remunerado (com a ressalva do regime de mera prestação de serviço, entenda-se).

Tratando-se, porém, de serviço fora dos quadros aprovados ou de provimento por período não superior a um ano ou de retribuição por verba não inscrita expressamente para pessoal ou de nomeação de agentes políticos, poderá o Conselho de Ministros autorizar o respectivo exercício [...]

E concluiu-se no referido Parecer n.º 19/84:

Confrontando o artigo 1.º, n.º 1, e alínea *a*) do n.º 2, com o n.º 1 do artigo 78.º ([8]), ambos do Estatuto da Aposentação, verifica-se que, em princípio, só o trabalho não subordinado — sem direito, portanto, a inscrição na Caixa —, é autorizado aos aposentados ao serviço do Estado e demais entidades referidas naquele artigo 78.º, n.º 1. Isto é, há uma nítida correspondência entre aqueles preceitos: salvo os casos especialmente permitidos pela lei, os agentes inscritos na Caixa não podem, depois de aposentados, voltar a exercer no Estado e demais organismos previstos naquelas disposições funções que, pela sua natureza, seriam susceptíveis de nova inscrição, por outras palavras, é manisfesta a intenção do legislador de impedir que os agentes aposentados — salvo os casos previstos na lei — voltem a exercer funções como agentes administativos, funcionários ou não. ([9])

.....

É certo que o artigo 79.º do mesmo diploma se refere à permissão do exercício de «outras funções públicas», [...].

Mas tal expressão — «funções públicas» — e a respectiva norma não podem deixar de ser interpretadas conjuntamente com as demais normas atrás referidas, por forma a garantir a harmonia — unidade — do sistema.

E a interpretação que se impõe dessa expressão é a de a entender como funções ao serviço das entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 78.º, e não como funções segundo as regras do direito público. ([10])

3.4 — No Parecer n.º 8/84, de 27 de ([11]), concluiu-se:

2.ª O artigo 78.º do Estatuto da Aposentação não constitui obstáculo à eleição de um cidadão aposentado para o cargo de provedor de justiça, quer porque a lei o permite directamente (artigos 49.º, n.º 1, e 153.º da Constituição, 4.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro, e 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), quer porque a exigência de autorização do Conselho de Ministros nele formulada, neste caso contrária ao princípio da divisão de poderes acolhido no artigo 114.º da Constituição, não poderia subsistir nos quadros de uma necessária interpretação conforme à Constituição.

3.ª As remunerações do provedor de justiça, juiz conselheiro aposentado, devem ser determinadas em obediência ao disposto no artigo 79.º do Estatuto da Aposentação ([12]), com as ressalvas das conclusões que se seguem.

4.ª A remuneração do provedor de justiça em caso algum pode ser inferior à fixada no artigo 8.º do respectivo Estatuto, uma vez que a esta cumpre uma função de garantia de independência do titular do cargo.

5.ª Por ser incompatível com a independência, estatutariamente garantida, do provedor, não lhe é aplicável o artigo 79.º do Estatuto da Aposentação na parte em que confere o Conselho de Ministros a faculdade de autorizar a atribuição de abono superior à terça parte das remunerações que correspondem às funções exercidas.

3.5 — No recente Parecer n.º 64/91, de 5 de Dezembro, entendeu-se que os aposentados podem ser eleitos deputados e que estes, aposentados pelo lugar de origem, podem continuar no exercício do seu mandato.

Aí se escreveu:

1.2 — A AR é representativa de todos os cidadãos portugueses (artigo 150.º da Constituição da República Portuguesa — CRP).

Isso implica, de harmonia com o princípio democrático, que na eleição dos deputados possam participar *todos os cidadãos* e que o sistema eleitoral garanta a eleição deles por parte de todas as correntes políticas com algum apoio significativo dos cidadãos (artigos 152.º e 155.º da CRP).

.....

O mandato parlamentar é uma *função pública* em que são investidos os membros das assembleias, através de eleições, cujo conteúdo é determinado pela Constituição.

.....

6.2 — Nos casos de admissibilidade de exercício de funções públicas por aposentados prevê o EA que àqueles seja mantida a pensão de aposentação e abonado um terço da remuneração correspondente às funções exercidas — como regra —, ou um quantitativo superior até ao limite máximo legalmente previsto se lei especial o determinar ou o Primeiro-Ministro o autorizar — como excepção (artigo 79.º). ([13])

É evidente que a independência estatutária dos deputados não se compadece com a intervenção do Governo na fixação das suas remunerações pois tal intervenção seria, sem dúvida, susceptível de influenciar a actividade dos parlamentares relativamente a um órgão de soberania que lhes incumbe fiscalizar, além de ser contrária ao princípio da divisão de poderes acolhido no artigo 114.º da CRP.

E foram formuladas, entre outras, as seguintes conclusões:

6.ª É legalmente permitido que um deputado no exercício do mandato obtenha o estatuto de aposentado pelo cargo que vinha exercendo aquando do início das funções parlamentares.

7.ª Aos deputados aposentados nos termos referidos na conclusão anterior não é legalmente vedada a continuação do desempenho do mandato parlamentar em curso aquando do ingresso na situação de aposentação.

4.1 — Considera a Direcção-Geral da Administração Autárquica, na sua informação técnica n.º 129/DAJ/90.06.01.01.139, que os membros do gabinete de apoio pessoal dos presidentes das câmaras municipais são «agentes administrativos», consubstanciando o tipo de «agentes políticos», definidos como aqueles que exercem funções de confiança política e, por isso, livremente amovíveis.

Invocando «a doutrina [nomeadamente a da Procuradoria-Geral da República em vários pareceres, dos quais se destacam o parecer n.º 69/80 (...) e (o) n.º 147/70, (...)]», remata-se, nesta parte: «[...] não representando a nomeação para adjunto o exercício de um cargo público e pressupondo a norma (entende-se, o artigo 78.º do EA) o exercício de uma «função pública» teorizável numa identificação com os «cargos permanentes», não pode aplicar-se ao caso concreto o regime do citado artigo 78.º do Estatuto da Aposentação.»

Na sequência, entendeu-se que tal situação (de aposentado exercendo as funções de adjunto nos referidos gabinetes de apoio) «pela mesma ordem de razões não pode estar (contemplado) no artigo 79.º (do Estatuto da Aposentação) que com aquele se interpenetra e conexiona intimamente», mantendo «integral aplicabilidade ao caso *sub judice* o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, e nada obstando à acumulação da remuneração prevista nesta disposição com a pensão de aposentação, sem prejuízo das disposições legais que imponham limites à percepção de rendimentos do trabalho.

4.2 — Posição diferente se defende na Comissão de Coordenação da Região Centro, na referida informação n.º 285/90-11-19.

Aceitando que aqueles membros dos gabinetes dos presidentes das câmaras possam definir-se, «ainda que grosseiramente», como «*agentes políticos* que exercem *funções públicas* de confiança política sem carácter de profissionalidade [...] e que se encontram sujeitos ao regime do *direito público*», conclui-se que o exercício de tais funções «por um aposentado carecerá da autorização» prevista na alínea *c*) do n.º 1 do referido artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, visto não se estar perante exercício de funções em regime de prestação de serviços [alínea *a*)], e «inexistir disposição legal que, especificamente, permita o exercício de tais funções por aposentado [alínea *b*) do n.º 1 do referido artigo 78.º].

4.3 — A Auditoria Jurídica da MPAT, como se viu, defende posição idêntica à da referida Comissão.

Dizendo-se ser a *actividade pública* exercida por tais agente de natureza *administrativa* e não *política* — respondendo os mesmos perante o presidente das câmara e já não perante o povo, como no caso dos deputados e dos presidentes das câmaras, que exercem verdadeiros direitos políticos, em resultado do sufrágio eleitoral —, acrescenta-se na referida informação n.º 68/91:

A norma do artigo 78.º ao falar em funções públicas visou, precisamente, as que são exercidas no âmbito de uma pessoa colectiva de direito público como é o caso das autarquias locais, sendo, para tanto, irrelevante a modalidade de recrutamento do agente (no caso *sub judice* é por livre escolha).

[...] as excepções a tal autorização estão tipificadas no referido artigo 78.º e não pode o intérprete sob pena de se sobrepor ao legislador, alargá-las.

Dada a resposta à primeira questão, convocando-se o assinalado artigo 78.º impõe-se, naturalmente, o chamamento do artigo 79.º do EA, para efeitos de regulamentação do estatuto remuneratório de um aposentado que torna a exercer funções públicas.

5.1 — Afigura-se-nos que a posição correcta é a defendida pelas referidas Auditoria Jurídica e Comissão de Coordenação da Região Centro, de acordo, aliás com a doutrina deste corpo consultivo, tal como resulta dos pareceres atrás citados. Senão vejamos:

5.2 — O n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto de Aposentação estabelece uma incompatibilidade relativamente aos aposentados ou reservistas das Forças Armadas, a de *não poderem exercer «funções públicas»* ou «a prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas [...]». E excepciona, em três alíneas, três situações distintas.

Este corpo consultivo, nos pareceres atrás citados — bem assim em outros que não interessam sobremaneira à economia do parecer — tem entendido a expressão «funções públicas», como as que são exercidas ao serviço do Estado ou das demais entidades públicas, como são as autarquias locais — cf. os n.os 3.3, 3.4 e notas ([10]) e ([12]).

No Parecer n.º 19/84 — cf. o n.º 3.3 — disse-se mesmo que «em princípio (isto é, salvo no que toca às excepções referidas nas três alíneas daquele artigo 78.º), só o *trabalho não subordinado* [...] é autorizado aos aposentados ao serviço do Estado e demais entidades (então) referidas naquele artigo 78.º, n.º 1 ([14]) [...], por outras palavras, é manisfesta a intenção do legislador de impedir que os agentes aposentados — salvo os casos previstos na lei — voltem a exercer funções como *agentes administrativos* ([15]), funcionários ou não».

Esta doutrina veio a ser mantida nos pareceres emitidos já na vigência da redacção actual do referido artigo 78.º, nomeadamente no Parecer n.º 98/87 [cf. nota ([10])].

5.3 — A Direcção-Geral da Administração Autárquica, como se viu, diz que a nomeação para o lugar de «adjunto de gabinete de apoio» não «representa» o «exercício de um cargo público» e que norma do referido artigo 78.º pressupõe o exercício de uma «função pública» teorizável numa identificação com os «cargos permanentes», o que não ocorre no caso em apreço.

Mas sem razão.

Os membros («adjunto» e «secretário») do referido «gabinete de apoio» exercem, de facto, um «cargo público» ([16]), visto ocuparem um «lugar» integrado num quadro, ao serviço de uma pessoal colectiva de direito público — um lugar pertencente ao referido «gabinete de apoio», ao serviço dos presidentes das câmaras municipais, portanto das autarquias locais.

E também se não entende que esse lugar («cargo») não seja «permanente».

No referido Parecer n.º 147/79 (cf. o n.º 3.1.), a propósito das «funções» de «instrutor de processo disciplinar», «inquiridor» ou «sindicante» — estas, sim, não identificáveis com os «cargos permanentes» — este corpo consultivo teve oportunidade de tratar o conceito de «cargo permanente», concluindo-se, aí, que o referido artigo 79.º do Estatuto da Aposentação «pressupõe o exercício de função pública, teorizável, segundo cremos, numa identificação com os cargos permanentes de que os diplomas anteriores falavam».

A noção de «cargo permanente» era dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 285, de 3 de Novembro de 1960, que assim dispunha:

> Consideram-se *cargos permanentes*, para efeitos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935 ([17]), não apenas os lugares desempenhados em cargos directamente aprovados, como também aqueles em que o provimento seja efectuado por período superior a um ano, desde que igualmente retribuído por força de dotações inscritas expressamente para o pessoal, com exclusão dos previstos nos artigos 71.º e 404.º do Código Administrativo.

Os lugares (cargos) do referido «gabinete de apoio» foram (estão) devidamente aprovados pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, e não têm, de facto, nenhuma afinidade, nessa parte e medida, com as funções de instrutor, inquiridor ou sindicante.

São, pois, lugares (cargos) permanentes, independentemente do vínculo (nomeadamente da amovibilidade) dos seus titulares.

Aliás, ainda na vigência da redacção originária do artigo 1.º do Estatuto da Aposentação — mais restritiva que a redacção actual — escrevia Simões de Oliveira ([18]), relativamente aos «servidores» do Estado e demais entidades públicas com *inscrição obrigatória na Caixa Geral de Aposentações:*

> A inscrição [...] representa um direito, ou poder jurídico do servidor da função pública, pela possibilidade de auferir as vantagens de vir efectivar uma aposentação [...].
>
> .....
>
> O artigo não distingue entre quaisquer modos de vinculação do servidor à função que exerce, para abranger a generalidade das situações. Não importa, assim, que o servidor tenha *provimento* no cargo, por meio de *nomeação vitalícia* ou *temporária* ou de *comissão* ou *requisição*, ou por *contrato de provimento*, ou tenha *assalariamento* (permanente ou eventual) ou *contrato de prestação de serviços* (sem prejuízo do disposto no n.º 2); que tenha designação *interina, provisória* ou *definitiva*, que esteja nos *quadros permanentes*, nos *quadros eventuais* ou *fora dos quadros*, que trabalhe em *tempo completo* ou em *tempo parcial*, que sirva em regime de *contrato administrativo* (ver Código Administrativo, artigo 815.º, § 2.º) ou de *contrato de direito privado*, seja *contrato de trabalho* (ver Código Civil, artigo 1152.º), seja de *prestação de serviço* (ver Código Civil, artigo 1154.º), se se houver firmado, com esta designação, contrato fora dos casos que o n.º 2 exclui [...]

E este corpo consultivo por diversas vezes aplicou esta doutrina a casos que foram submetidos à sua apreciação.

Ora, como já atrás se referiu, o conceito de «funções públicas», usado no n.º 1 do referido artigo 78.º — como, aliás, no referido artigo 79.º —, tem exactamente o mesmo sentido, o sentido de «funções» exercidas pelos «servidores do Estado, institutos públicos e autarquias locais [...]» — artigo 1.º, redacção originária, do Estatuto da Aposentação, ou, como se diz na actual redacção do mesmo preceito, pelos «funcionários e *agentes* que, *vinculados a qualquer título*, (a) exerçam, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos, na administração central, local e regional [...]».

Não existe pois, o obstáculo levantado pela Direcção-Geral da Administração Autárquica, pelo facto de os referidos «adjuntos» serem «livremente providos e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sendo dado por findo o exercício das suas funções com a cessação do mandato do presidente» — n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, na redacção da Lei n.º 44/85.

5.4 — Verificado que a situação em apreço cabe, em princípio, na previsão do corpo do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, resta apreciar se se verifica alguma das excepções previstas nas três alíneas do n.º 1 do mesmo preceito legal.

A resposta é, aqui, manifestamente negativa, isto é, não se verificando as excepções previstas nas alíneas *a*) e *b*), resta o recurso à autorização prevista na alínea *c*).

De facto:

Não se está perante uma situação de exercício de funções em regime de (mera) prestação de serviços [alínea *a*)], visto que esse pessoal é «provido» no regime de «comissão de serviço», para ocupar um lugar de um gabinete de apoio pessoal ao presidente da câmara, ficando, obviamente, subordinado à direcção e disciplina deste órgão, adquirindo, como tal, o estatuto de «agente administrativo».

Não existe norma que, expressa ou implicitamente, permita o exercício dessas funções por parte dos aposentados [alínea *b*)], o que ocorre nos casos atrás referidos, já apreciados por este corpo consultivo (casos dos presidentes de câmara, vereadores em regime de permanência, provedor de justiça e deputados).

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, na redacção da Lei n.º 44/85, ao prever, no n.º 3, que os membros providos possam optar «pelas remunerações correspondentes aos lugares ou cargos de origem, mantendo o direito a estes», claramente indica que se refere apenas a agentes administrativos (não aposentados).

Como tal, resta o recurso à autorização prevista na referida alínea *c*).

5.5 — Assim, concluindo relativamente à aplicação da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, necessariamente se concluirá pela aplicação, ao caso em apreço, da norma do artigo 79.º do mesmo diploma legal ([19]), visto se não verificarem as razões de direito que levaram este corpo consultivo a não aplicar esta última norma, total ou parcialmente, ao exercício, por aposentados, das funções de presidente da câmara e vereador em regime de permanência (Parecer n.º 69/80), de provedor de justiça (Parecer n.º 8/84, e de deputado (Parecer n.º 67/91).

6 — Termos em que se conclui:

1.º O exercício dos cargos de adjunto e secretário do gabinete de apoio pessoal previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, por aposentados, cabe na previsão do

n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio;

2.º O exercício desses cargos depende da autorização prevista na alínea *c*) do n.º 1 do referido artigo 78.º;

3.º As remunerações desse pessoal, quando autorizado a desempenhar tais funções, devem ser determinadas nos termos do disposto no artigo 79.º do referido Estatuto.

---

(1) A Auditoria Jurídica foi ouvida ainda sobre outra questão que não importa aqui considerar dado o teor restritivo do despacho de V. Ex.ª, que determinou a audição deste corpo consultivo.

(2) A posição assumida pela referida Comissão de Coordenação da Região Centro coincide, no essencial, com a da Auditoria Jurídica. A Direcção-Geral da Administração Autárquica, contrariamente, entende que «um funcionário na situação de aposentado pode ser nomeado adjunto para o gabinete de apoio pessoal do presidente da câmara dado que a sua situação não cai no âmbito da previsão do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aplicando-se o n.º 1 do artigo 8.º (do Decreto-Lei n.º 116/84) que não comporta qualquer excepção», e, «dado não se aplicar ao caso concreto o regime do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação o adjunto tem o direito a perceber a remuneração atribuída no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, nada obstando à sua acumulação com a pensão de aposentação [...]».

(3) A aplicação do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, substituída, com ligeira alteração da forma, pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, visa manter a comissão de serviço desses «adjuntos» caso venham a tomar posse de «cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração (e) que não possa ser desempenhado em (regime de) acumulação».

(4) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 297, p. 63, e no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Outubro de 1980.

(5) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Novembro de 1980, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 303, p. 78.

(6) Não publicado.

(7) *Estatuto da Aposentação Anotado e Comentado*, 1973, p. 181.

(8) O artigo 1.º tinha já a redacção (actual) introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, e o artigo 78.º tinha ainda a redacção primitiva, que veio a ser alterada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.

(9) Cf. Marcello Caetano, *ob. cit.*, 9.ª ed., p. 692, no regime anterior ao Estatuto da Aposentação.

(10) A doutrina deste parecer veio a ser reafirmada no Parecer n.º 98/87, de 19 de Fevereiro. No Parecer n.º 103/89, de 9 de Fevereiro, entendeu-se ser de manter tal doutrina à luz de nova (actual) redacção dos referidos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação.

(11) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1984, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 341, p. 59.

(12) Em parecer complementar, de 22 de Novembro de 1984, disse-se: «Com efeito, o Provedor de Justiça exerce *funções remuneradas ao exercício do Estado* e é nesse sentido que se deverá interpretar o conceito de 'função pública' aceite no artigo 79.º»

(13) O Tribunal Constitucional, por Acórdão de 22 de Outubro de 1991, ainda inédito, julgou inconstitucional a norma constante do artigo 79.º do Estatuto de Aposentação na medida em que permite que o montante da pensão de reforma ou aposentação percebida por um aposentado, acrescido do abono de uma terça parte da remuneração que competia ao permitido desempenho de outras funções públicas por parte do mesmo aposentado seja inferior ao quantitativo de tal remuneração.

(14) Na redacção (originária) então em vigor do referido artigo 78.º osaposentados não podiam exercer «*funções remuneradas* ao serviço do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das províncias ultramarinas, das autarquias locais e das empresas públicas salvo [...]».

(15) Como escreveu Marcello Caetano — *ob. cit.*, II, 9.ª ed., p. 617, «*agentes administrativos* são os indivíduos que por qualquer título exerçam actividade ao serviço das *pessoas colectivas de direito público*, sob a direcção dos respectivos órgãos».

Não se podem oferecer dúvidas — aliás, não levantadas — de que os «adjuntos» em causa são «agentes administrativos», não interessado à economia do parecer qualificá-los, ou não, de «agentes políticos».

(16) «Cargo (ou ofício) é o lugar a desempenhar por um agente, isto é, pelo indivíduo ao serviço de uma pessoa colectiva de direito público que não é titular de órgão [...]. Empregaremos indistintamente, por brevidade, os termos 'cargo' ou 'agente', embora o significado seja, como se disse, diverso: um é a função, outro o servidor dela» — Marcello Caetano, *ob. cit.*, vol. I, 10.ª ed., (reimpressão), p. 223.

(17) O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115 determinava, então, que «de futuro não poderão recair novas nomeações para cargos permanentes em funcionários aposentados ou reformados [...]».

(18) *Ob. cit.*, pp. 14 e 15.

(19) Cf. o citado Parecer n.º 19/84, na parte atrás transcrita (n.º 3.3), sobre a harmonização dos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, no que toca ao seu campo de aplicação, decorrente do uso da expressão «funções públicas».

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 16 de Janeiro de 1992.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Abílio Padrão Gonçalves (relator) *— Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Raul Geménio Martins de Melo Santos.*

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 5 de Março de 1992.

Está conforme.

Lisboa, 24 de Março de 1992. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Parecer n.º 74/91. — Contrato — Investimento estrangeiro — Instituto de Comércio Externo de Portugal (ICEP) — Responsabilidade contratual — Representação do Estado — Tribunal judicial — Ministério Público — Tribunal arbitral — Primeiro-Ministro — Citação — Notificação.

1.ª Os contratos de investimento estrangeiro são de natureza administrativa e têm essencialmente por objecto a execução de programas de investimento enquadrados nas linhas da política de desenvolvimento económico e social definidas no Plano para os domínios de actividade a que respeitem.

2.ª No que concerne àqueles contratos compete ao Instituto do Comércio Externo de Portugal (ICEP) a representação do Estado Português nas fases de negociação, conclusão e acompanhamento (artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 143/89, de 29 de Abril).

3.ª Compete ao Ministério Público representar o Estado Português nas acções emergentes daqueles contratos por este ou contra este intentadas nos tribunais administrativos (artigo 69.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

4.ª A lei não atribui seja ao Ministério Público seja ao ICEP a competência para representar o Estado Português nas acções emergentes dos referidos contratos intentadas nos tribunais arbitrais.

5.ª O Estado Português é representado pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro que aquele designar nas acções emergentes de contratos de investimento estrangeiro intentadas nos tribunais arbitrais.

Sr. Secretário de Estado Adjunto do Comércio Externo:

Excelência:

I

O vice-presidente do conselho de administração do Instituto do Comércio Externo de Portugal (ICEP) solicitou a V. Ex.ª fosse pedido parecer à Procuradoria-Geral da República (PGR) sobre a questão de saber a quem cabe a representação do Estado Português (EP) nas acções judiciais e arbitrais emergentes de contratos de investimento estrangeiro e, em especial, na intentada por Texas Instruments, L.da, no tribunal arbitral (TA) do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa.

Tendo V. Ex.ª concordado com aquela pretensão do ICEP, e solicitando o parecer à PGR, cumpre emiti-lo.

II

Subjacente ao pedido de parecer por parte do ICEP está a seguinte situação.

Texas Instruments — Equipamento Electrónico (Portugal), L.da (TI), instaurou no Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa uma acção declarativa de condenação contra o EP.

O EP foi notificado para os termos da referida acção através do ICEP na invocada qualidade de seu representante.

O ICEP entendeu não lhe competir essa representação junto dos tribunais, incluindo o arbitral, e que apenas lhe cabe representar o Estado, por expressa delegação legal, para o efeito de negociar, concluir e acompanhar a execução dos contratos de investimento estrangeiro (1).

III

A factualidade revelada pelo processo, com interesse na economia do parecer, é a seguinte:

1 — Instituto de Investimento Estrangeiro (IIE) propôs, em 22 de Dezembro de 1983, ao Ministro das Finanças e do Plano a admissão de um projecto de substituição e de modernização do equipamento produtivo, que o deferiu por despacho de 13 de Abril de 1984. (2)

2 — No dia 19 de Dezembro de 1984, na Maia, o engenheiro José Carlos Pinto Sarmento Viana Baptista, na qualidade de presidente do Conselho Directivo e em representação do IIE, este, por seu turno, em representação do EP, e Frank Kloscwsky, Jacques Marcouly e Carlos de Sousa Brito, em representação da TI, Texas Instruments France, S. A., e Texas Instruments, Incorporated, e Texas Instruments Holland, B. V., declararam que o EP e aquelas sociedades celebravam um contrato de investimento autorizado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/84, obedecendo o projecto de investimento a prosseguir através da execução do contrato ao regime contratual previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77 e no Decreto Regulamentar n.º 54/77, ambos de 24 de Agosto, *e às cláusulas constantes do documento complementar anexo.*

3 — Sem prejuízo das funções de tutela ministerial e dos poderes de fiscalização de entidades ou departamentos oficiais competentes em função das matérias reguladas no contrato de investimento, incumbia ao IIE o acompanhamento da sua execução. (3)

4 — *Os actos unilaterais do EP previstos no contrato respeitantes à sua resolução ou modificação seriam praticados por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do IIE submetida ao ministro da tutela.* (4)

5 — Quando não for possível uma solução amigável e negociada quanto à interpretação, aplicação e integração do contrato, à verificação da força maior e suas consequências, e à solução de conflitos entre as partes contratantes, terão estas o direito de recorrer à arbitragem. (5)

6 — A arbitragem em 1.ª instância será realizada por um tribunal arbitral constituído por três membros, um nomeado pelo IIE em representação do EP, outro pelas restantes partes contratantes, e o terceiro cooptado pelos nomeados. (6)

7 — O TA funcionará em Lisboa e a instância reger-se-á pelas normas processuais vigentes no direito português. (7)

8 — O TA definirá as situações jurídicas subjacentes ao litígio suscitado no respeito pelos princípios da equidade, pelo direito substantivo português, pela natureza do projecto e pelas previsões razoáveis das partes, e poderá decretar, provisoriamente, medidas cautelares ou conservatórias quando lhe sejam requeridas, com observância do princípio do contraditório. (8)

9 — A Parte que se não conformar com a decisão arbitral poderá recorrer à Arbitragem Internacional a realizar em conformidade com a Convenção de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados.

10 — O sistema de negociação e de recurso à instância arbitral estipulado será o único aplicável à resolução de dúvidas, diferendos e conflitos entre as Partes. (9)

11 — O litígio entre o EP e TI resultou de a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos haver reduzido unilateralmente a taxa de *royalties* praticada por TI, por a considerar exagerada, e por certo acto de liquidação de impostos. (10)

12 — Em 1 de Março de 1989, o Dr. António Frutuoso de Melo, em representação da TI, e a engenheira Maria Alexandra Costa Gomes e o Dr. Manuel Coelho de Sousa em representação do IIE declararam, em instrumento que designaram «compromisso arbitral»:

> *O contrato (de investimento) prevê que qualquer litígio, no âmbito das relações entre TI e o EP seja dirimido por arbitragem e que este será para todos os efeitos representado pelo IIE;*
>
> Indicar TI e IIE, este como representante do EP, árbitros o Dr. Carlos de Sousa Brito, o Dr. Emílio da Costa Rosa, respectivamente, e ambos o Dr. Mário Dúlio Oliveira Negrão;
>
> Escolher para realizar a arbitragem o TA do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa e as regras de processo do respectivo Regulamento, e dever a decisão arbitral respeitar os princípios da equidade, o direito substantivo português, a natureza do projecto e as previsões razoáveis das partes.

IV

1 — O objecto da consulta circunscreve-se à questão de saber a quem compete representar o EP junto dos tribunais judiciais e arbitrais em acções emergentes de contratos de investimento estrangeiro.

A resposta à aludida questão abrange de algum modo, pela sua extensão, aqueloutra de saber a quem cabia representar o EP na acção emergente de contrato de investimento estrangeiro contra ele intentada no TA do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa.

2 — A dilucidação da aludida problemática, tendo em conta a motivação da consulta mencionada em II, pressupõe, fundamentalmente, a análise do conteúdo do contrato de que derivou o litígio, dos estatutos do ICEP e do Ministério Público (MP), da natureza dos tribunais arbitrais e das competências dos órgãos da Administração Pública conexas com o contrato que é objecto da lide arbitral.

3 — Não estão no âmbito da consulta as questões da validade ou invalidade do contrato de investimento celebrado entre o EP e TI nem da convenção arbitral nas modalidades da cláusula compromissória e compromisso arbitral e, consequentemente, dispensada está tal análise.

Não poderá, porém, deixar de se aludir à referência que é feita no instrumento do compromisso arbitral no sentido de que o contrato de investimento prevê que o EP seria para todos os efeitos representado pelo IIE.

V

1.1 — Comecemos pela análise do regime de celebração dos contratos de investimento estrangeiro.

O Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, aprovou o novo Código de Investimento Estrangeiro (CIE), no qual foi prevista a criação do IIE, na dependência do ministro responsável pelo planeamento, com a função de coordenar, orientar e supervisar o investimento directo estrangeiro em Portugal (artigo 29.º) (11).

Os contratos de investimento estrangeiro têm essencialmente por objecto a execução de programas de investimento *enquadráveis nas linhas de política de desenvolvimento económico e social definidas para os domínios de actividade a que respeitarem e constantes do Plano,* e a adopção de medidas de reorganização ou reconversão técnica, financeira, administrativa ou comercial das empresas contratantes (artigo 4.º do CIE).

As empresas com capital estrangeiro interessadas na celebração dos contratos de investimento estrangeiro podiam apresentar ao IIE as pertinentes propostas, sobre as quais aquele Instituto emitia parecer e que o Ministro do Plano e Coordenação Económica decidia admitir ou não.

Se o despacho ministerial lhe fosse favorável, consultados que fossem o Banco de Portugal e os departamentos estatutais envolvidos no contrato, o IIE acordava em termos finais com as empresas proponentes e aquele ministro submetia o acordo à autorização do Conselho de Ministros (artigo 9.º do CIE).

O estatuto do IIE foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto.

Integrado por dois órgãos — o conselho directivo e o conselho consultivo —, assumiu a natureza de instituto público dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património, *ficando sujeito à tutela do Ministério do Plano e Coordenação Económica* (artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto Regulamentar n.º 52/77) (12).

Tinha por atribuições a coordenação, a orientação e a supervisão do investimento directo estrangeiro e o controlo da celebração e da execução de quaisquer actos ou contratos em matéria de transferência de tecnologia, e o asseguramento da execução da respectiva política governamental (artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/77).

Competia-lhe, no exercício das referidas atribuições, além do mais que não releva na economia do parecer, *a representação do Governo na outorga dos instrumentos necessários à conclusão de esquemas contratuais quanto à realização de investimentos directos estrangeiros* (artigo 5.º, n.º 1, alínea *f*), do Decreto Regulamentar n.º 52/77).

Em desenvolvimento do estatuído no CIE, definiu o Decreto Regulamentar n.º 54/77, de 24 de Agosto, os investimentos directos estrangeiros que poderiam ser objecto de regime contratual.

O Estado, representado pelo IIE, podia celebrar com empresas com capital estrangeiro superior a um tempo do capital social, ou inferior se o IIE considerasse existir uma relação de condicionamento entre o investimento directo estrangeiro e os programas de investimento ou medidas de reorganização ou reconversão, *contratos* através dos quais aqueles se obrigassem a executar programas específicos de investimentos e projectos ou medidas de reorganização e reconversão das suas estruturas ou das suas actividades que contribuissem para o desenvolvimento económico e social dos sectores da actividade económica nacional em que se integrassem, em contrapartida de benefícios neles estipulados (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 54/77).

Naqueles contratos podiam outorgar, além do Estado, representado pelo IIE, e das referidas empresas, organismos ou entidades públicas ou privadas com directo interesse na execução dos programas ou projectos apresentados (artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 54/77).

As dúvidas surgidas na aplicação e execução dos contratos seriam solucionadas por despacho do Ministro do Plano e da Coordenação Económica, sob proposta do IIE (artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 54/77).

Nos contratos podia ser estabelecido o foro convencional para a resolução dos conflitos surgidos na sua execução ou incomprimento (artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 54/77).

1.2 — O Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, adaptou o regime legal do CIE às normas vigentes na Comunidade Económica Europeia ([13]).

Instituiu-se um novo regime legal de recepção e implementação do investimento estrangeiro, tendente a permitir às autoridades portuguesas, sem desnecessárias intervenções nos mecanismos de decisão das empresas, a potenciação dos efeitos positivos do investimento estrangeiro em Portugal, e aos investidores conhecer, sem dificuldade, os respectivos direitos e deveres, através, fora da área dos contratos de investimento, da substituição do sistema de autorização casuística por outro de declaração prévia pelo qual a entidade competente se limitava a admitir, pelo silêncio, a licitude dos projectos de investimento que lhe fossem presentes ([14]).

O EP podia celebrar com investidores estrangeiros e sociedades portuguesas com investimento estrangeiro *contratos administrativos de investimento,* para a realização de empreendimentos com interesse relevante para a economia nacional, *nos termos que viessem a ser estabelecidos em decreto regulamentar* (artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho).

As operações de investimento estrangeiro que não derivassem de contrato de investimento ficavam, em princípio, sujeitas ao regime de declaração prévia (artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197-D/86).

A entidade competente no território continental em matéria de investimentos estrangeiros, referida em várias disposições legais, continuava a ser o IIE (artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197-D/86).

O Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, veio seguidamente, em desenvolvimento do disposto no novo CIE, regular o regime contratual do investimento estrangeiro ([15]).

Passaram a poder aceder ao regime contratual os projectos de criação, ampliação, reconversão ou modernização de unidades económicas com especial interesse para a economia nacional, realizáveis por sociedades portuguesas com investimento estrangeiro legalmente constituído (artigo 1.º).

À entidade competente — o IIE — cabia *apreciar as propostas de investimento estrangeiro em regime contratual, acompanhar a 1.ª fase da sua negociação, decidir aprovar ou negar a aprovação, com sujeição à homologação do órgão de tutela* (artigos 3.º e 5.º).

As negociações tendentes à celebração do contrato eram conduzidas pelo IIE, que podia solicitar a comparência e a colaboração de representantes das entidades públicas ou privadas que, directa ou indirectamente, estivessem envolvidas ou interessadas no projecto (artigo 8.º, n.º 1).

As entidades não residentes que participassem na sociedade investidora, ou que devessem subscrever, como cedentes ou vendedores, contratos de qualquer natureza que viessem a integrar o processo de investimento, intervinham nas negociações e na outorga do contrato na medida das respectivas vinculações ao projecto (artigo 8.º, n.º 2).

O processo iniciava-se com a apresentação ao IIE, pelos investidores potenciais, de propostas de submissão do projecto ao regime contratual.

O IIE decidia sobre aquela submissão, quedando a executoriedade da decisão dependente da homologação da entidade tutelar (artigo 5.º).

Homologada a decisão do IIE, comunicava este Instituto a homologação e todos os ministros e entidades públicas e privadas envolvidas ou interessados na negociação (artigo 6.º).

Concluídas as negociações era o processo submetido à decisão final *por despacho conjunto dos ministros da tutela do IIE e dos sectores envolvidos* (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2).

Durante os prazos contratuais cabia ao IIE *acompanhar a realização dos empreendimentos do ponto de vista económico, financeiro, jurídico e técnico, sem prejuízo das competências específicas dos Ministérios da tutela dos sectores e das autoridades monetário-cambiais* (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2).

Nos contratos de investimento *era lícito convencionar que os litígios sobre a sua interpretação e execução fossem resolvidos por via arbitral* (artigo 11.º).

O IIE estava integrado, aquando do início da vigência do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, que estabeleceu as normas básicas da nova estrutura orgânica do Ministro das Finanças, neste Ministério [artigo 1.º, alínea *z*)].

Por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98/87, de 5 de Março, que alterou o Decreto-Lei n.º 229/86, deixou o IIE de integrar o Ministério das Finanças, mas ficou sob a sua tutela [artigo 1.º, n.º 2, alínea *d*)].

1.4 — O Decreto-Lei n.º 143/89, de 29 de Abril, extinguiu o IIE e transferiu as competências daquele Instituto para o ICEP e para o Banco de Portugal (artigos 1.º e 2.º).

O ICEP foi criado pelo Decreto-Lei n.º 115/82, de 14 de Abril, por transformação do Fundo de Fomento de Exportação, instituído em 1949 com o objectivo de promover a execução das medidas de política de comércio externo que visassem o incremento das exportações nacionais (artigo 1.º).

Reveste a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, *exercendo a sua acção na dependência do Ministro da Indústria, Energia e Exportação* (artigo 1.º, n.º 1).

O Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, aprovou a alteração do estatuto do ICEP, adaptando-o ao perfil da gestão das empresas públicas, sobretudo em matéria de pessoal.

Visou-se com essa alteração criar as condições para que o ICEP pudesse desempenhar um papel decisivo na adequada utilização do poder comprador do Estado como elemento promocional das exportações, articulando a sua acção com a das entidades do sector público alargado cuja actividade tivesse forte incidência no comércio internacional, em especial com os grandes importadores de matérias-primas, de energia, de alimentos e de bens de equipamento ([16]).

Continuou a revestir a natureza de instituto dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, e a exercer a sua acção na dependência do Ministro da Indústria e do Comércio (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 388/86).

Era integrado por três órgãos — o conselho de administração, a comissão executiva e o conselho fiscal —, tendo como objecto, além do mais, impulsionar e coordenar a execução das medidas que, no quadro da política económica do Estado, visem o seu desenvolvimento e a melhoria continuada da balança comercial do País (artigos 4.º e 7.º).

O ICEP realiza o seu objecto estatutário através das seguintes atribuições:

- Colaboração activa na definição das medidas de política do comércio externo português;
- Execução de medidas de política de comércio externo, nomeadamente, através da prestação de serviços, nos domínios seguintes;
- Identificação e fortalecimento da oferta nacional e dos mercados potenciais;
- Recolha, tratamento e divulgação da informação sobre oportunidades comerciais;
- Dinamização, coordenação e organização das iniciativas e actividades de promoção comercial no estrangeiro;
- Concessão de estímulos aos exportadores;
- Promoção e apoio de acções de formação relativas às diferentes áreas de comércio internacional;
- Realização de serviços de consultadoria e de outras acções, nomeadamente campanhas de publicidade e relações públicas, estudos e propostas de viabilização de projectos de exportação e assistência técnica a novos exportadores e importadores;
- Colaboração com os organismos responsáveis pela prossecução dos objectivos da política económica do Governo, em particular com aqueles cuja actividade incidia em operações de comércio externo, ou que promovam o investimento visando a exportação, com vista a coordenar e optimizar as condições de compra e venda, e com outros departamentos oficiais nas negociações para a celebração de acordos de cooperação económica e de comércio internacional;
- A articulação da sua acção com outras entidades, públicas e privados, nacionais e estrangeiras, promovendo ligações, acordos e associações que se revele de utilidade para o exercício das suas funções (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/86).

O ICEP passou também a ser competente, na sequência da extinção do IIE por força do Decreto-Lei n.º 143/89, de 29 de Abril, para a realização das acções necessárias à promoção e acolhimento do investimento estrangeiro, designadamente *para as operações de declaração prévia e de registo a que se reporta o Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, e para a emissão de pareceres sobre quaisquer medidas legais ou administrativas a desencadear nesse sentido* (artigos 1.º e 2.º, n.º 1).

Cabe-lhe, com efeito, assegurar a promoção de Portugal como destino do investimento estrangeiro e das oportunidades de investimento, bem como a captação de potenciais investidores estrangeiros e seu acolhimento (artigo 2.º, n.º 2).

Tem, pois, competência para intervir em todas as fases de negociação, conclusão e acompanhamento dos contratos de investimento, em representação do EP, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, *ouvidas as entidades competentes para a apreciação das propostas de incentivos a conceder e obtida a concordância do Ministro das Finanças no que respeita à concessão de benefícios fiscais, e dos ministros responsáveis pelo sistema de incentivos em vigor no respeitante à concessão de benefícios financeiros* (artigo 2.º, n.º 3) ([17]).

1.5 — O Decreto-Lei n.º 428/91, de 31 de Outubro, veio entretanto alterar a Lei Orgânica do ICEP ([18]).

A administração do ICEP, *que exerce a sua acção na dependência tutelar do Ministro do Comércio e Turismo,* passou a ser confiada a um conselho de administração com funções executivas, assistido por um conselho geral com competência meramente consultiva.

No quadro das atribuições do ICEP destaca-se a competência própria do conselho de administração — integrado pelo presidente e por dois vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela —, e do conselho geral — constituído pelos membros do conselho de administração, pelos representantes do Banco de Portugal, do Banco de Fomento e Exterior, S. A., da Companhia de Seguros de Crédito, S. A. (Cosec), e do IAPMEI, e por cinco personalidades ligadas profissionalmente aos sectores económicos conexos (artigos 1.º, 7.º, 8.º, n.º 1, e 13.º, do Decreto-Lei n.º 388/86, segundo a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 428/91).

Compete ao conselho de administração do ICEP:

a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do ICEP;
b) Elaborar e submeter à aprovação do Governo os planos de actividades, o orçamento, o relatório anual de actividades e a conta de gerência do ICEP;
c) Elaborar e propor à aprovação do Governo o quadro do ICEP, bem como o regime, carreira, as categorias e as remunerações do pessoal;
d) Elaborar e submeter à aprovação da tutela a proposta de participação do ICEP no capital de empresas, bem como a sua associação com terceiros;
e) Dirigir a actividade do ICEP, interna e externamente, com vista à realização das suas atribuições;
f) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos do ICEP;
g) Abrir e encerrar as delegações do ICEP em Portugal e no estrangeiro;
h) Exercer a gestão do pessoal;
i) *Constituir mandatários e designar representantes do ICEP junto de outras entidades*;
j) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
l) Gerir o património do ICEP, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
m) *Representar o ICEP em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em árbitros;*
n) *Gerir e praticar os demais actos referentes às atribuições do ICEP que estatutariamente não sejam da competência de outros órgãos (artigo 9.º)* ([19]).

A propósito da competência do ICEP face aos aludidos contratos de investimento estrangeiro é possível alinhas, do antecedente excurso, as seguintes coordenadas:

O EP, representado pelo IIE, podia celebrar com empresas com capital estrangeiro, verificados certos pressupostos, contratos de investimento directo estrangeiro;
Tais contratos eram legalmente qualificados de administrativos;
Competia ao IIE representar o EP na outorga dos instrumentos necessários à conclusão dos esquemas contratuais relativos à realização daqueles investimentos;
A competência para a autorização de celebração daqueles contratos foi legalmente atribuída, primeiro ao Conselho de Ministros, e depois aos ministros da tutela dos sectores envolvidos;
Durante os prazos contratuais cabia ao IIE o acompanhamento da realização dos empreendimentos do ponto de vista económico, financeiro, jurídico e técnico, sem prejuízo das competências específicas dos ministérios da tutela dos sectores envolvidos e das autoridades monetário-cambiais;
As dúvidas surgidas na sua aplicação e execução eram resolvidas por despacho do Ministro do Plano e da Coordenação Económica sob proposta do IIE;
Era lícito convencionar a via arbitral para dirimir os conflitos surgidos na sua execução ou incumprimento;
As competências mencionadas do IIE foram legalmente transferidas para o ICEP;
As atribuições que eram do Ministério do Plano e da Coordenação Económica são actualmente do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

2.1 — Analisada a competência do ICEP em relação à matéria dos contratos de investimento estrangeiro, vejamos a do Ministério Público, no que concerne à representação do EP.

O artigo 224.º, n.º 1, da CRP integrado no capítulo IV do título V, relativo aos tribunais, estabelece que «ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar» ([20]).

O Código de Processo Civil de 1967 dispõe, por seu turno, no n.º 1 do artigo 20.º, que o Estado é representado pelo Ministério Público, e, no n.º 2, que se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado sob administração ou fruição de entidades autónomas, estas podem constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o MP.

O artigo 69.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, dispõe que o Ministério Público *representa o Estado nas acções em que este for parte.*

A Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro — Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP) — prescreve, no n.º 1, que o Ministério Público é o órgão do Estado *encarregado de, nos termos daquele diploma, representar o Estado,* exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses postos por lei a seu cargo ([21]).

O artigo 91.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (LOTJ) — estabelece no n.º 1 que o MP é o órgão *encarregado de, nos tribunais judiciais, representar o Estado,* exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e promover a realização dos interesses postos por lei a seu cargo, e no n.º 2 que é representado no Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral da República, nos tribunais da Relação por procuradores-gerais-adjuntos e nos tribunais de 1.ª instância por procuradores da República.

2.2 — O conceito «Estado», que assume natureza jurídico-política, não veicula um significado unívoco.

É, com efeito, susceptível de significar, isto considerando apenas duas das suas acepções — a lata e a restrita —, respectivamente, a comunidade de cidadãos politicamente organizada ou a pessoa colectiva de direito público que, no seio daquela comunidade e sob a égide do Governo, desenvolve a actividade administrativa ([22]).

O termo «Estado» que consta nos artigos 224.º, n.º 1, da CRP, 91.º, n.º 1, da LOTJ, 1.º da LOMP, 69.º, n.º 2, da ETAF, e 20.º, n.º 1, da CPC é utilizado no sentido mais restrito, isto é de pessoa colectiva pública que no seio da comunidade politicamente organizada e sob a direcção do Governo, desenvolve a actividade administrativa, ou seja, no sentido de «Estado-Administração» ([23]).

O MP é, pois, um órgão do Estado a quem cabe a sua representação orgânica em juízo, ou seja a título diverso da representação voluntária ou da mera representação legal ([24]).

A representação orgânica das pessoas colectivas em juízo também constitui realidade diversa da mera representação judicial a título de patrocínio, isto é, de assistência por profissionais do foro — advogados, advogados estagiários e ou solicitadores — na orientação técnico-jurídico do processo, com vista à prática corrente dos diversos actos processuais a que se reportam os artigos 32.º e seguintes do CPC ([25]).

Resulta indubitavelmente da normação enunciada, sobretudo do estatuído nos artigos 20.º, n.º 1, do CPC, 91.º, n.º 1, da LOTJ e 69.º, n.º 2, do ETAF, que só ao MP compete, como aliás é próprio do seu estatuto, representar organicamente o Estado em juízo, ou seja, nos tribunais ([26]).

Ao MP compete, como órgão do Estado que é, a sua representação orgânica e a que se traduz em assistência técnico-jurídica» ([27]).

2.3 — Importa agora determinar em que tribunais é que ao MP compete a referida representação do Estado, o que abrange a questão de saber se ela também deve ou não operar nos tribunais arbitrais.

A CRP dispõe no artigo 211.º, n.ºs 1 e 2, que, além do Tribunal Constitucional existem quatro categorias de tribunais — o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instâncias, o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais, o Tribunal de Contas, e os tribunais militares —, *e que podem existir tribunais militares e tribunais arbitrais* ([28]).

Na perspectiva da lei fundamental os tribunais arbitrais têm existência facultativa.

São, em regra, criados *ad hoc* para a resolução de determinado litígio e daí que possam ser classificados como tribunais não permanentes em contraposição aos não arbitrais, que são tribunais permanentes ([29]).

A classificação referida já não é, com efeito, tão abragante como outrora. É que actualmente, na sequência do artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 19 de Agosto — Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, existem em Portugal centros de arbitragem de funcionamento institucionalizado e permanente (30).

A lei portuguesa consagra, pois, a existência de tribunais arbitrais resultantes da convenção livre das partes ou de imposição legal, ou seja, de tribunais arbitrais voluntários e de tribunais arbitrais necessários.

O regime geral de funcionamento do tribunal arbitral necessário consta dos artigos 1525.º a 1528.º do CPC (31).

Considerando que lei não impõe que a resolução dos litígios emergentes de contratos de investimento estrangeiro seja conferida a tribunais arbitrais, certo que se limita a permitir que as partes escolham essa via, não temos de abordar a problemática que nos é posta pela entidade consulente face aos tribunais arbitrais necessários, cujo funcionamento não diverge significativamente, aliás, do dos tribunais arbitrais voluntários.

O actual regime de arbitragem voluntária consta por seu turno, da referida LAV (32).

Entre os tribunais estaduais e os tribunais arbitrais voluntários ocorre, obviamente, significativa diferenciação.

Os tribunais arbitrais voluntários são constituídos por vontade das partes, não são em regra órgãos permanentes, visam a resolução de determinado litígio, são constituídos por pessoas que não têm o estatuto de juiz de carreira, e não são órgãos de soberania (33).

Mas apesar de revestirem tais características, perfilam-se na definição de tribunal deixada por Marcello Caetano, segundo a qual «tribunal é o órgão singular ou colegial que a requerimento de alguém, e procedendo com imparcialidade e independência, segundo fórmulas preestabelecidas, possui autoridade para fixar a versão autêntica dos factos incertos ou controversos de um caso concreto, a fim de determinar o direito aplicável a esse caso em decisão com força obrigatória para os interessados» (34).

A função jurisdicional consubstancia-se, «grosso modo», na decisão tendente à resolução de questões fáctico-jurídicas concernentes à violação do direito objectivo ou à ofensa de um direito subjectivo em termos de procurar restabelecer a paz jurídica posta em causa pela mencionada acção ou omissão violadora ou ofensiva (35).

Os tribunais arbitrais são constituídos, ao abrigo da lei, para exercer a função jurisdicional nos termos referidos.

É o reconhecimento de que as partes podem decidir sobre o modo de resolução dos conflitos relativos a interesses de que livremente possam dispor, nomeadamente através de pessoas da sua confiança a quem reconheçam mérito e autoridade para apreciar a questão litigiosa e lhes apresentarem a solução do litígio.

Os princípios processuais a observar no funcionamento da arbitragem são o da igualdade de «armas» e o do contraditório, com especial relevo quanto à citação do demandado e à audição de ambas as partes antes da decisão final (artigo 21.º, n.ºs 1 e 3, da LAV).

Os árbitros julgam de harmonia com o direito constituído, salvo se as partes os autorizarem, na convenção de arbitragem ou até à aceitação do primeiro árbitro, em documento escrito, a julgar segundo a equidade, e devem fundamentar e reduzir a escrito a decisão (artigos 22.º e 23.º, n.ºs 1 e 3, da LAV).

À decisão arbitral é sempre susceptível de anulação judicial, e de recurso para os tribunais superiores, se as partes a tal não renunciarem (artigos 27.º e 28.º, n.ºs 1 e 2, da LAV).

E tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1.ª instância (artigos 26.º, n.º 2, e 30.º da LAV) (36).

Do que vem exposto resulta que os tribunais arbitrais, voluntários ou necessários, são estruturalmente diversos dos tribunais estaduais, mas são verdadeiros e próprios tribunais (37).

2.3 — De harmonia com a referida lei, podem as partes, em convenção escrita, submeter à decisão arbitral os litígios emergentes de relações contratuais e extracontratuais, ainda que já afectos aos tribunais judiciais, que não respeitem a direitos indisponíveis e cuja decisão a lei especialmente não reserve ao tribunal judicial ou a arbitragem não voluntária (artigo 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, da LAV).

O Estado e qualquer outra pessoa colectiva de direito público podem outorgar na convenção arbitral — compromisso arbitral ou cláusula compromissória —, quando tal estiver previsto em lei especial, e relativamente a situações jurídicas de direito privado (artigo 1.º, n.º 4, da LAV).

Normação especial em relação à da LAV é a constante do artigo 2.º, n.º 2, do ETAF que dispõe ser admitida a constituição de tribunais arbitrais no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o contencioso das acções de regresso.

2.5 — O facto de os tribunais arbitrais serem verdadeiros tribunais e de o EP, por virtude da convenção arbitral — cláusula compromissória ou compromisso — em que se vinculou, poder vir a accionar ou a ser accionado nos tribunais arbitrais, não significa que ao MP compita lá representá-lo.

Designa-se por competência «o conjunto de poderes funcionais que lei confere aos órgãos de uma pessoa colectiva pública com vista à prossecução das atribuições desta» (38).

Conforme resulta do artigo 168.º, n.º 1, alínea *q*), da CRP, a competência do Ministério Público é matéria que deve resultar da lei (39).

A atribuição da competência ao MP para representar organicamente o Estado em juízo, conforme este Conselho já ponderou, funda-se em considerações de ordem prática e financeira (40).

Em vários tribunais com competência para definir litígios relativos a questões de direito privado ou público em que o Estado-Administração pode ter de intervir como parte activa ou passiva — Supremo Tribunal de Justiça, tribunais administrativos, tribunais da relação e tribunais de 1.ª instância — funcionam, nos termos da lei, magistrados do MP (artigos 91, n.º 1, da LOTJ e 70.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do ETAF).

Daí que o legislador haja optado por atribuir ao MP a representação orgânica do Estado junto dos tribunais em que funcionavam os respectivos magistrados, com vista à defesa dos seus interesses de ordem patrimonial (41).

Os tribunais arbitrais, como tribunais, em regra, *ad hoc* que são —, e especialmente vocacionados para dirimir conflitos relativos a interesses disponíveis, não comportam obviamente que junto deles funcionem magistrados do MP.

Como o MP não exerce funções junto dos tribunais arbitrais, inverificada está a razão que levou o legislador a atribuiu-lhe lá a representação do Estado.

A lei só prevê que o MP represente organicamente o Estado-Administração junto dos tribunais judiciais e administrativos em que funcione.

A representação orgânica do Estado pelo MP nos tribunais arbitrais, pressuporia a existência de lei que lhe atribuísse essa competência, e ela inexiste.

Importa, assim, concluir que o Estado não é representado pelo MP junto dos tribunais arbitrais, sejam voluntários, sejam necessários.

3.1 — Verificado que o Estado não é representado pelo MP junto dos tribunais arbitrais, resta determinar quem é que deve lá representá-lo organicamente.

Já vimos que o Estado é, na acepção mais restrita de Estado-Administração, que está em causa, uma pessoa colectiva de direito público, no seio da comunidade politicamente organizada, desenvolve, sob a égide do Governo, a actividade administrativa.

3.2 — Os sujeitos dos negócios jurídicos são o autor de declaração negocial e o seu destinatário, quando o houver.

As partes podem celebrar os negócios jurídicos intervindo pessoalmente, ou através de órgãos — caso das pessoas colectivas —, ou por meio do instituto da representação voluntária.

O Estado, como pessoa colectiva que é, só pode formar e manifestar a sua vontade através de órgãos. É o que se designa comumente por representação orgânica.

O instituto da representação propriamente dita traduz-se na situação em que uma pessoa pode fundadamente agir em nome e no interesse de uma outra, colocando-se na posição jurídica desta para realizar fundamentalmente os seus interesses (42).

Uma pessoa só age fundadamente em nome e no interesse de outra quando detenha para o efeito os necessários poderes representativos.

Tais poderes representativos são susceptíveis de derivar da própria lei — representação legal — ou da vontade do representado manifesta no instrumento de procuração — representação voluntária.

A representação voluntária é legitimada por um contrato celebrado entre dois sujeitos com plena capacidade jurídica, claramente delimitado no que concerne a certa actuação específica de acordo com instruções pertinentes.

3.3 — O EP é *representado organicamente* nos tribunais, como já se referiu, pelo MP que junto de cada um deles funcione, e nessa representação exerce essencialmente uma actividade de assistência técnico-jurídica.

A lei só atribui ao ICEP, em matéria de contratos de investimento estrangeiro, a competência para os actos de promoção do País como destino desse investimento e captação de potenciais investidores e para, em representação do EP, intervir nas fases de negociação, conclusão e acompanhamento (artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 143/89).

O contrato de investimento estrangeiro que está na origem da consulta não conferiu ao IIE — a quem o ICEP em parte das suas atribuições sucedeu —, contrariamente à declaração de ciência constante do instrumento do compromisso arbitral, a competência para representar o EP no processo instaurado na instância arbitral que tem por objecto o litígio dele emergente.

E nem validamente poderia conferir-lhe essa competência, visto que esta teria de resultar da lei, e não resulta.

A competência que a lei atribui ao ICEP para representar o EP nas referidas fases contratuais não abrange, porque só à dinâmica da formação e execução do contrato se reporta, a discussão do litígio emergente das situações ditas de incumprimento.

Importa, por isso, concluir que o ICEP não é competente para representar organicamente o EP nos processos do foro arbitral em que se discutam questões litigiosas relativas a contratos de investimento estrangeiro, designadamente no processo que tem por objecto o litígio com TI.

4.1 — Verificada a incompetência do MP e do ICEP para representar o EP nos tribunais arbitrais em processos relativos a litígios emergentes de alegado incumprimento de contratos de investimento estrangeiro, vejamos, no âmbito da Administração Pública quem deve lá representá-lo.

O Governo é o órgão superior da administração pública (artigo 185.º da CRP).

Naturalmente quem há-de representar organicamente o Estado junto dos tribunais arbitrais é, por isso, o Governo.

Mas o Governo é uma entidade complexa, integrada por órgãos singulares — Primeiro-Ministro, ministros, secretários e subsecretários de Estado e, eventualmente, Vice-Primeiros-Ministros — e colegiais — Conselhos de Ministros — através dos quais exerce as respectivas funções (artigos 186.º e 187.º da CRP).

A Lei Orgânica do XI Congresso Constitucional consta do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro ([43]).

Aquele diploma dispõe sobre a estrutura do Governo, mas não sobre a distribuição concreta entre os seus órgãos da competência de representação orgânica do Estado junto dos tribunais arbitrais.

Perante o silêncio do Decreto-Lei n.º 329/87 são admissíveis quatro soluções de atribuição de competência para o efeito: ao Conselho de Ministros, a determinado ministro, ao ministro da pasta a que o assunto respeita ou ao Primeiro-Ministro ([44]).

A CRP classifica as funções gerais do Governo, segundo a respectiva natureza, como políticas, legislativas e administrativas, consubstanciadas, respectivamente, na condução da política geral do País, *na direcção, superintendência e tutela da administração pública,* e na produção legislativa exigida pelas funções políticas e administrativas (artigos 206.º, 205.º e 202.º).

O conteúdo das referidas funções é distribuído pelos diversos órgãos governativos, ou seja pelo Governo, membros do Governo e pelos Conselhos de Ministros (artigos 202.º a 204.º da CRP).

A actuação relativa à defesa dos interesses do EP em acções de objecto patrimonial por ele ou contra ele intentadas nos tribunais, integra-se na sua actividade administrativa.

A lei fundamental confere ao Conselho de Ministros funções administrativas consubstanciadas na aprovação dos planos e dos actos do Governo envolventes de aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas, *e na deliberação sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei* ou apresentados pelo Primeiro-Ministro [artigo 203.º, n.º 1, alíneas *e*), *f*) e *g*)].

Do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos fazem parte o Primeiro-Ministro, o Ministro dos Assuntos Parlamentares, o Ministro da Presidência, o Ministro das Finanças, o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Ministro da Indústria e Energia, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o Ministro do Emprego e Segurança Socal, o Ministro do Comércio e Turismo e o Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais (artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329/87, segundo a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/90, de 20 de Março).

Compete-lhe definir as linhas de política económica e financeira do Governo, os aspectos da política externa, acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas, apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos ministros, e exercer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por delegação do Conselho de Ministros (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 329/87).

Conforme resulta do artigo 203.º, n.º 1, alíneas *e*), *f*) e *g*), da CRP, o Conselho de Ministros só teria competência para representar o Estado em acções intentadas nos tribunais arbitrais se lei houvesse nesse sentido, que inexiste.

Assim sendo, isto é, como não há lei atributiva daquela competência ao Conselho de Ministros importa concluir pela exclusão da primeira solução acima equacionada.

4.2 — Recorde-se que a situação concreta que originou a consulta se consubstancia no accionamento do EP num tribunal arbitral voluntário por alegado incumprimento de um contrato de investimento estrangeiro consubstanciado na ilegalidade da redução de *royalties* e da liquidação adicional de impostos por parte da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Importa, por outro lado, considerar que os contratos de investimento estrangeiro têm essencialmente por objecto a execução de programas enquadrados nas linhas da política de desenvolvimento económico e social definidas para os domínios de actividade a que respeitarem, e objecto do planeamento geral.

Por outro lado o ICEP, a quem a lei confere a competência da representação do EP na formação e execução dos contratos de investimento estrangeiro funciona sob a tutela do Ministro do Comércio e Turismo.

Há ainda que atentar no facto de se tratar afinal, considerando a situação que deu origem à consulta, de um litígio em curso num órgão jurisdicional tendente a realizar a justiça do caso.

É por isso legítimo o entendimento de que a problemática em apreço é, de algum modo, conexionável, pelo menos, com a competência legalmente atribuída aos Ministros das Finanças, Planeamento e Administração do Território, Comércio e Turismo e Justiça.

4.3 — Como a Lei Orgânica do Governo não prescreve sobre a competência própria de cada departamento ministerial, há que verificar na Lei Orgânica de cada um dos referidos Ministérios se lá está ou não especialmente prevista a competência de representação orgânica de investimento estrangeiro.

A Lei Orgânica do Ministério da Justiça aprovada pelo Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, não atribui ao Ministro de Justiça competência específica para a representação do EP junto dos tribunais ([45]).

Nesta área, a lei só atribui à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários a competência para realizar o expediente relativo aos pedidos de cobrança de alimentos no estrangeiro e aos actos que, requeridos por tribunais portugueses, devem ser cumpridos fora do território nacional [artigo 2.º, alínea *g*), do Decreto-Lei n.º 99/82, de 7 de Abril].

E nos tribunais junto dos quais funciona o MP, o Ministro da Justiça deverá ouvir o departamento governamental da tutela antes de o autorizar a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte [artigo 75.º, n.º 2, alínea *b*), da LOMP].

A Lei Orgânica do Ministério do Comércio e Turismo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23/84, de 14 de Janeiro, não atribui ao ministro respectivo a competência específica para representar o EP em acções intentadas pelo ou contra o EP ([46]).

E o mesmo deverá concluir-se da Lei Orgânica do Ministério das Finanças — Decretos-Leis n.ºs 181/78, de 17 de Julho, e 229/86, de 14 de Agosto —, que também não confere ao Ministro das Finanças a mencionada competência representativa ([47]).

Finalmente, também a Lei Orgânica do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, não prevê algo sobre a aludida competência ([48]).

4.4 — De entre as competências atribuídas aos Ministérios das Finanças, Planeamento e Administração do Território, Comércio e Turismo e Justiça é com as do segundo e do terceiro que os interesses económicos relativos aos contratos de investimento estrangeiro apresentam mais estreita conexão.

No que concerne ao âmbito do litígio que originou a consulta — actos tributários praticados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — já a conexão mencionada é mais saliente com as competências do Ministério das Finanças.

Perante a referida pluralidade de conexões não parece legítimo o entendimento de que a questão de saber a quem cabe a representação do EP junto dos tribunais arbitrais em acções emergentes de contratos de investimento estrangeiro em que aquele outorgou se restrinja a um único ministro.

Os ramos da alternativa de atribuição da referida competência representativa do EP junto dos tribunais arbitrais em litígios emergentes de contratos de investimento estrangeiro, são, pois, ou a pluralidade de ministros em cuja esfera funcional aqueles contratos se inscrevem, ou o Primeiro-Ministro.

4.5 — A opção por uma das referidas alternativas de solução exige a prévia análise do sistema de relações funcionais entre o Primeiro-Ministro e os ministros no âmbito do Governo.

Compete ao Primeiro-Ministro *dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os ministros, dirigir o funcionamento do Governo* e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos de Estado, informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do País, e exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei [artigo 204.º, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), da CRP].

Cabe, por seu turno, aos ministros *executar a política definida para os seus ministérios,* e assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos ministérios (artigo 204.º, n.º 2, da CRP).

Os ministros têm competência para autorizar a celebração de contratos relativos à aquisição de bens e serviços para o Estado até ao montante de 50 000 000$, ou sem qualquer limite no caso de mera

aplicação de dotações orçamentais [artigos 20.º, n.ºs 1, alínea *f*, 21.º, alínea *e*), e 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 2 de Julho].

A função de orientação da acção dos ministros por parte do Primeiro-Ministro caracteriza o seu posicionamento como chefe orientador ([49]).

É aos ministros que compete executar a política definida para os respectivos ministérios, e, naturalmente, exercer as funções administrativas que àqueles estão legalmente atribuídas, nas quais se integra a representação do EP junto dos tribunais arbitrais.

Os ministros das pastas em que se integra a matéria que é objecto dos actos e contratos de que derivou o litígio ajuizado são, naturalmente, quem dispõe de melhor informação para prontamente implementar a propositura das acções pelo Estado ou a defesa deste nas acções contra ele intentadas nos tribunais.

Mas esta solução envolve considerável dificuldade em razão da dispersão da competência representativa do Estado por vários ministros, e da incerteza quanto à determinação, caso a caso, da entidade competente para receber a citação nas acções contra ele intentadas nos tribunais arbitrais ou para lá manifestar, válida e eficazmente, a sua vontade de accionamento de outrem.

Face a tal dificuldade é defensável a solução de atribuir ao Primeiro-Ministro a competência para assumir a apontada representação orgânica do EP nos juízos arbitrais, a qual, aliás, tem o apoio legal derivado do facto de ele ser o chefe e representante do Governo.

Na verdade, o Primeiro-Ministro, como chefe do Governo que é, orienta a acção dos ministros, e está, por isso, em melhor posição de definir o processo de defesa dos interesses do Estado e de assumir a sua direcção ou determinar o membro do Governo a prosseguí-la, e, isso garante a certeza e segurança quanto à determinação do órgão da Administração Pública competente para receber a citação para as acções e válida e eficazmente manifestar a vontade de accionamento.

Naturalmente que o Primeiro-Ministro poderá assumir ele próprio aquela representação, ou indicar o ministro que a realize.

Daí que importe concluir que é ao Primeiro-Ministro, ou ao ministro por este designado, que compete representar o EP nas acções arbitrais que tenham por objecto os litígios derivados de contratos de investimento estrangeiro.

Esse entendimento é, naturalmente, aplicável no que concerne à acção arbitral que motivou a consulta.

A representação orgânica do Estado naquele processo afecto ao tribunal arbitral da Associação Comercial de Lisboa, competia, pois, ao Primeiro-Ministro ou ao ministro por este designado.

Mas se as referidas acções forem intentadas nos tribunais administrativos portugueses, então, obviamente, a representação orgânica do EP já compete exclusivamente ao Ministério Público.

VI

Formulam-se, com base no exposto, as seguintes conclusões:

1.ª Os contratos de investimento estrangeiro são de natureza administrativa e têm essencialmente por objecto a execução de programas de investimento enquadrados nas linhas da política de desenvolvimento económico e social definidas no Plano para os domínios de actividade a que respeitem;
2.ª No que concerne àqueles contratos compete ao ICEP a representação do Estado Português nas fases de negociação, conclusão e acompanhamento (artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 143/89, de 29 de Abril);
3.ª Compete ao Ministério Público representar o Estado Português nas acções emergentes daqueles contratos por este intentadas nos tribunais administrativos (artigo 69.º, n.º 2, do ETAF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril);
4.ª A lei não atribui seja ao Ministério Público seja ao ICEP a competência para representar o Estado Português nas acções emergentes dos referidos contratos intentadas nos tribunais arbitrais;
5.ª O Estado Português é representado pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro que aquele designar nas acções emergentes de contratos de investimento estrangeiro intentadas nos tribunais arbitrais.

([1]) Informação do ICEP constante do processo.
([2]) Exórdio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/84, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Dezembro de 1991.
([3]) Ponto 1 da cláusula 18.ª inserta no documento complementar anexo — DCA.
([4]) Idem, ponto 3.
([5]) Ponto 1 da cláusula 12.ª, inserta no DCA.
([6]) Ponto 2 da cláusula 12.ª
([7]) Ponto 3 da cláusula 12.ª
([8]) Ponto 4 da cláusula 12.ª
([9]) Cláusula 15.ª
([10]) Informação constante do processo.
([11]) A matéria de investimentos directos estrangeiros constava, anteriormente, de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, e do primitivo CIE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 201/76, de 6 de Abril.

O subsequente CIE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 174/82, de 12 de Maio.

Este último Ministério foi declarado extinto pelo Decreto-Lei n.º 386/79, de 19 de Junho, e os seus serviços e organismos integrados nos Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano (artigo 20.º, n.ºs 1 e 2).

O Ministério da Coordenação Económica e do Plano foi depois extinto pelo Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro, e os respectivos serviços integrados nos Ministérios das Finanças e do Plano, através da Secretaria de Estado do Planeamento (artigo 21.º, n.º 2).

O Ministério das Finanças e do Plano foi finalmente declarado extinto pelo Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, e foram criados os Ministérios das Finanças e do Planeamento e Administração do Território (artigos 11.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1).

A Lei Orgânica do XI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 329/87, de 27 de Setembro, manteve ambos aqueles Ministérios.

A Lei Orgânica de XII Governo Constitucional ainda não foi publicada.

([13]) O Decreto-Lei n.º 197-D/86 revogou os Decretos-Leis n.ºs 384/77, de 24 de Agosto, 174/82, de 12 de Maio, e os Decretos Regulamentares n.ºs 51/77 e 53/77, de 24 de Agosto.
([14]) Exórdio do Decreto-Lei n.º 197-D/86.
([15]) O Decreto Regulamentar n.º 24/86 revogou o Decreto Regulamentar n.º 54/77.
([16]) Exórdio do Decreto-Lei n.º 388/86.
([17]) Sobre o conteúdo dos artigos 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197-D/86, 5.º, n.º 1, alínea *f*), do Decreto Regulamentar n.º 52/77, e do Decreto Regulamentar n.º 24/86, em tanto quanto interessa na economia de parecer, veja-se o que consta de 1.1.
([18]) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 428/91 alterou os artigos 1.º, 7.º, 14.º, 23.º, 28.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, e acrescentou a este os artigos 14.º-A e 14.º-B disciplinadores das reuniões e das remunerações do conselho geral, respectivamente.
([19]) Com o Decreto-Lei n.º 428/91, o conselho de administração do ICEP abarcou a competência que fora de comissão executiva.

Deixou, porém, de ter a competência daquela comissão para definir e propor o quadro do pessoal do ICEP, a participação deste no capital de empresas e na gerência de tais participações, e para a associação do IEP com empresas públicas ou privadas e participação na respectiva gestão, prevista nas alíenas *a*), *j*) e *l*), do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro.
([20]) Mantêm-se a redacção da versão originária da CRP.

A Constituição de 1933, na versão inicial, dispunha no seu artigo 117.º:

> O Estado é representado junto dos tribunais:
>
> 1.º Pelo Procurador-Geral da República;
> 2.º Pelo Procurador da República junto de cada Relação;
> 3.º Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância;
> 4.º Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais judiciais.

Na redacção introduzida naquela Constituição pela Lei n.º 2009, de 17 de Setembro de 1945, passou a dispor o seu artigo 118.º: «O Estado será representado junto dos tribunais pelo Ministério Público», o CPC de 1939 dispunha, no proémio do artigo 21.º que o Estado é representado pelo Ministério Público que funciona junto de tribunal competente para a causa.

([21]) Os artigos 1.º e 3.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho — LOMP—, dispunham que o MP é o órgão do Estado encarregado de o representar, com intervenção principal, nos processos em que assumisse tal representação.

Os artigos 184.º, n.º 1, alínea *a*), e 185.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto Judiciário estabeleciam que o MP competia representar o Estado e que essa intervenção era como parte principal.

([22]) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. I, Coimbra, 1990, pp. 185 e 186; Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1989, pp. 197 e 198; Carlo Lavagna, *Instituzioni di Diritto Publico*, Torino, 1970, pp. 63 a 87; Parecer da Comissão Constitucional n.º 8/82, de 18 de Março de 1982, publicado em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 19.º vol., Lisboa, 1984, pp. 1 a 27; Pareceres deste corpo consultivo n.º 119/82,

de 14 de Outubro de 1982, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 327, pp. 343 a 355, e n.º 21/90, de 10 de Maio de 1990, inédito.

(23) Bessa Pacheco e Simas Santos, «Representação do Estado pelo Ministério Público, in *Revista do Ministério Público*, ano 1, vol. 2.º, Lisboa, 1980, pp. 180 a 188, e citado Parecer n.º 21/90.

(24) Neves Ribeiro, *O Estado nos Tribunais — Intervenção Cível do Ministério Público em 1.ª Instância*, Coimbra 1985, p. 28.

No parecer deste conselho consultivo n.º 3/81, de 8 de Outubro de 1981, concluiu-se que tem consagração constitucional a competência exclusiva do Minstério Público para representar o Estado em juízo e que a norma do artigo único do Decreto-Lei n.º 608/76, de 24 de Julho, é inconstitucional por permitir a representação do Estado em juízo por determinadas instituições de crédito».

Requerida, na sequência deste parecer, a apreciação e declaração com força obrigatória geral de inconstitucionalidade daquela norma, denegou a Comissão Constitucional, em 9 de Março de 1982, aquele pedido, com o fundamento de que o MP não detém o monopólio de representação do Estado em juízo (citado Parecer da Comissão Constitucional de 18 de Março de 1982).

(25) Castro Mendes, *Lições de Direito Processual Civil ao 4.º Ano de 1969-1970*, vol. II, Lisboa, 1970, p. 87; Parecer deste corpo consultivo n.º 21/90.

(26) Veja-se neste sentido o Parecer deste corpo consultivo n.º 3/81, de 8 de Outubro de 1981.

No parecer n.º 118/92 concluiu este corpo consultivo:

> I — Não compete ao Ministério Público representar o Estado junto de tribunais estrangeiros.
>
> II — O cumprimento das cartas rogatórias para citação ou notificação do Estado Português sem individualização da pessoa ou entidade a citar ou a notificar, extraídas de acções civis contra este intentadas em tribunais estrangeiros deve ser efectuado na pessoa do Primeiro-Ministro, como representante do Governo.

E no parecer n.º 72/88, de 28 de Janeiro de 1988, concluiu-se que ao MP compete representar o Estado se a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos entender recorrer aos tribunais para actuação em termos de justiça concreta, e que não era legalmente admissível a nomeação de advogado para o efeito.

(27) Portugal pertence a um reduzido número de países, quase todos latino-americanos, que atribuem ao MP a representação do Estado em juízo.

A generalidade dos países de tradição romano-germânica — Áustria, Espanha, Suíça — confiam essa representação a advogados-funcionários, ou a advogados independentes — França, Alemanha e Países Baixos. (Citado Parecer n.º 119/82.)

(28) A referida disposição, inserida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, rectificada no *Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Outubro de 1989, reproduziu, salvo quanto aos tribunais administrativos e fiscais, o estatuído no n.º 2 do artigo 212.º da CRP que derivou da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

Este Conselho pronunciou-se, no domínio da 1.ª redacção da CRP, no sentido de que, embora a Constituição consignasse o princípio do monopólio da função jurisdicional dos tribunais como órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, e omitisse a referência aos tribunais arbitrais, estes eram constitucionalmente admitidos nos termos previstos na lei processual civil (Pareceres n.ºs 156/76, de 6 de Janeiro de 1977, e 129/78, de 7 de Fevereiro de 1980).

(29) Castro Mendes, *Lições Citadas*, 1969, vol. pp. 315 e 317.

(30) O Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, em desenvolvimento do estatuído no artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, definiu o regime de outorga de competência para realização de arbitragem institucionalizada.

A Associação Comercial de Lisboa, a Câmara do Comércio e Indústria Portuguesa, Associação Comercial do Porto, e a Câmara do Comércio e Indústria do Porto foram autorizadas por Despacho Ministerial n.º 26/87, de 9 de Março, e criar um centro, com âmbito nacional, tendo como objecto quaisquer ligítio em matéria comercial, e a Portaria n.º 459/87, de 1 de Junho, publicou a referia autorização.

Aquelas Associações constituíram o referido Centro de Arbitragem, aprovando os respectivos estatutos e os Regulamentos do Tribunal e das Custas e Preparos.

(31) Sobre a questão de saber se a expressão «tribunais arbitrais» constante do n.º 2 do artigo 221.º da CRP abrange ou não os tribunais arbitrais necessários, vejam-se Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º vol., Coimbra, 1984, p. 324, e o Acórdão do Tribunal Constitucional, de 8 de Julho de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1986.

Exemplos no nosso sistema jurídico de tribunais arbitrais necessários são a comissão de peritos prevista no artigo 49.º do «Regime de condições gerais de venda de energia de alta tensão», anexo ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e nos artigos 37.º, 42.º a 51.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, relativamente à arbitragem para fixação do valor da indemnização pela expropriação, na falta de acordo.

O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, foi alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho, mas essa alteração foi declarada inconstitucional pelo Acórdão do TC de 2 de Fevereiro de 1988, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Fevereiro de 1988.

O Decreto-Lei n.º 43 335 foi, entretanto alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 103-C/89, de 4 de Abril, 328/90, de 22 de Outubro, e 99/81, de 2 de Março, mas mantêm-se em vigor a primitiva redacção do seu artigo 49.º

(32) O artigo 39.º, n.º 1, da LAV revogou o título I do livro IV do CPC e o Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, que sucessivamente regularam entre nós a arbitragem voluntária interna.

O TC declarou, no citado Acórdão de 8 de Julho de 1986, a inconstitucionalidade orgânica das normas do Decreto-Lei n.º 243/84, com força obrigatória geral.

(33) O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do Tribunal Albitral do Centro de Arbitragem Comercial de Associação Comercial de Lisboa dispõe que «aos árbitros não designados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes».

(34) *Manual da Ciência Política e Direito Constitucional*, Coimbra, 1967, pp. 600 e 601.

(35) Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1976, p. 51.

(36) Parecer deste Conselho n.º 48/91, de 26 de Setembro de 1991, inédito.

(37) Castro Mendes, *Lições Citadas*, p. 316; Acórdão do TC de 8 de Julho de 1986, atrás citado.

(38) Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 606.

(39) Parecer deste Conselho n.º 41/80, de 28 de Agosto de 1980, homologado pelo Ministro da Justiça, por despacho de 25 de Setembro de 1980.

(40) Citado Parecer deste Conselho n.º 119/82.

Alberto dos Reis referiu-se à motivação da atribuição da competência ao MP para representar em juízo os interesses privados do Estado nos termos seguintes:

> Os agentes do MP podem muito bem desdobrar-se em representantes de soberania social do Estado e em defensores da sua capacidade patrimonial; assim como o Estado assume alternadamente esta dualidade de fisionomia jurídica, assim também os magistradores do MP podem, sem inconvenientes graves, adaptar-se às duas situações [...]. Desde que o Estado tem no MP um representante natural, para que há-de complicar-se mais o serviço público e onerar-se o orçamento das despesas, nomeando para cada pleito um advogado ou instituindo, ao lado dos agentes do Ministério Público, procuradores oficiais? Quando outro motivo não houvesse, no nosso país, bastava a razão financeira para condenar tal sistema. (*Organização Judicial*, Coimbra, 1905, p. 276.)

(41) Alberto dos Reis escreveu a propósito, em anotação do artigo 19.º do CPC de 1939:

> O Estado é havido por pessoa moral quanto ao exercício dos direitos civis respectivos (Código Civil, artigo 37.º); e nesta qualidade é capaz de propriedade particular (Código Civil, artigo 3892.º, único).
>
> Daqui vem que o Estado pode ser sujeito de direitos e obrigações de natureza civil; como sujeito de direitos, pode ter necessidade de propor acções para os tornar efectivos; como sujeito de obrigações, podem os particulares ver-se na contingência de o demandar para lhe imporem a respectiva responsabilidade.
>
> Quando o Estado haja de figurar como autor, a acção terá de ser proposta, em seu nome, pelo magistrado do MP que funcionar junto do tribunal em que a acção deva ser proposta; quando figurar como réu, deva a acção ser proposta contra o magistrado do MP que exercer a função junto do tribunal competente para a causa. Mais precisamente: a acção há-de ser dirigida contra o Estado, mas deve requerer-se que para ela seja citado, como representante do réu, o respectivo magistrado do MP.
>
> De maneira que o problema da representação judiciária do Estado é condicionado pelo problema da competência do tribunal.
>
> Procura-se primeiro averiguar em que o tribunal deve a acção ser proposta; resolvido este ponto, fica-se logo sabendo que

há-de ser o magistrado do Ministério Público em funções junto desse tribunal que há-de representar o Estado como autor ou como réu.

Para o caso de ser réu o Estado há até um regra particular de competência territorial; a do 4.º do artigo 85.º, segundo o qual a acção deve ser proposta, não no juízo do domicílio do réu, mas no do domicílio do autor.

É claro que quando representa o Estado o MP intervém como parte principal [Estatuto Judiciário, artigo 103.º, n.º 1, e 1.º, alínea *a*)] (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, Coimbra, 1984, p. 57).

(42) Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 2.º vol., Coimbra, 1966, pp. 286 e 287; Castro Mendes, *ob. cit.*, vol. III, pp. 398 e 399; Michel Storck, *Mécanisme de la représentation dans les actes juridiques*, Paris, 1982, pp. 81 a 83.

(43) O Decreto-Lei n.º 329/87 foi rectificado por declarações no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Setembro e de 31 de Outubro de 1987, e foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 253-A/88, de 18 de Julho, 401/88, de 9 de Novembro, 217/89, de 3 de Julho, 94/90, de 20 de Março, 207/90, de 27 de Junho, 262/90, de 30 de Agosto, 151/91, de 23 de Abril, em termos que não relevam na economia do parecer.

(44) Citado Parecer n.º 119/92, de 14 de Outubro de 1982, que neste ponto acompanharemos de perto.

(45) O Decreto-Lei n.º 523/72 foi rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Junho de 1983, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 506/80, de 21 de Outubro — reestruturação da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores —, e 268/81, de 16 de Setembro — reestruturou a orgânica dos serviços prisionais.

(46) O Decreto-Lei n.º 23/84 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 388/84, de 10 de Dezembro.

O Ministério do Comércio e Turismo foi criado pelos artigos 1.º, n.º 2, alínea *i*), e 10.º do Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro, este rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Setembro de 1976, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 178-A/77, de 3 de Maio.

Este Ministério foi extinto pelo artigo 24.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 290/91, de 14 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 295/82, de 28 de Julho, passando os seus serviços e organismos a integrar os Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas, e da Indústria, Energia e Exportação.

O Ministério do Comércio e Turismo foi recriado pelos artigos 2.º, alínea *m*), e 18.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 361/83, de 15 de Setembro, 388/84, de 10 de Dezembro, e 279-A/85, de 19 de Julho.

Aquele Ministério foi entretanto extinto e os seus serviços e organismos integrados no Ministério da Indústria e Comércio pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 151-B/86, de 18 de Junho, 278/86, de 5 de Setembro, e 371/86, de 5 de Novembro.

Finalmente foi aquele Ministério recriado pelos artigos 2.º, alínea *p*), e 21.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 135/88, de 21 de Abril, aprovou aLei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.

(47) O Decreto-Lei n.º 229/86 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/87, de 5 de Março, este rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1987.

(48) O Decreto-Lei n.º 130/86 foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 355/86, de 24 de Outubro, 246/87, de 17 de Junho, 23/90, de 16 de Janeiro, 409/90, de 31de Dezembro, e 272/91, de 7 de Agosto.

Foi requerida ao Supremo Tribunal Administrativo a declaração da ilegalidade da normação do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 130/86 (*Diário da República*, 1.ª série, de 2 de Março de 1987).

(49) Freitas do Amaral informa da existência de três tipos de chefes do Governo — o parlamentar ou clássico, o chanceler e o chefe orientador —, e que a este, que vigora em Portugal desde o II Governo Provisório, compete dirigir a política geral do Governo e coordenar e orientar a actuação dos ministros, mas em que definição do programa do Governo compete ao Conselho de Ministros e não ao chefe do Governo (*Direito Administrativo e Ciência da Administração*, Lisboa, 1978, pp. 152 e 153).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 21 de Novembro de 1991.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Salvador Pereira Nunes da Costa (relator) — *Manuel António Lopes Rocha* (vencido nos termos do voto do meu Ex.mo Colega Dr. Lucas Coelho) — *Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — José Joaquim de Oliveira Branquinho — José Augusto Sacadura Garcia Marques — António Silva Henriques Gaspar — Carlos da Silveira Ribeiro — Eduardo de Melo Lucas Coelho* (vencido. Entendo, salvo o maior respeito, que a argumentação desenvolvida no parecer é insuficiente no sentido de excluir a competência do MP para representar o Estado nos tribunais arbitrais.

O MP é competente para representar o Estado nos tribunais em geral, decorrendo tal competência da Constituição e da sua Lei Orgânica, nomeadamente.

Uma vez que os tribunais arbitrais não podem deixar de qualificar-se como verdadeiros tribunais, então o MP é, em princípio, competente para representar e patrocinar o Estado nesses tribunais.

Pode sustentar-se que, no plano constitucional, a competência para representar o Estado nos tribunais não é exclusiva do MP.

Não deixará, porém, de ser uma competência «natural» que, acolhida, demais, na Lei Orgânica do Ministério Público, se deva considerar imbuída do «valor reforçado» atribuído a esta lei.

Para que essa competência do Ministério Público possa, assim, ser restringinda, é necessária existirem fortes razões legais.

E bem dizer, porém, a única razão de texto aduzida no parecer (ponto v, 2.2) reconduz-se à invocação do artigo 91.º, n.º 1, da Lei n.º 38/87 — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — onde se lê que o MP é o órgão encarregado de, nos «tribunais judiciais», representa o Estado.

Não creio, contudo, especialmente significativo que um diploma precisamente votado à orgânica dos «tribunais judiciais» estatua sobre a representação do Estado nestes tribunais, e deixe de estatuir sobre a mesma representação nos tribunais arbitrais, acerca dos quais não tinha que ocupar-se.

Com mais pertinência se atentaria, porventura, no artigo 4.º, por exemplo, da Lei Orgânica do Ministério Público, cujos n.ºs 1 e 2 prevêem a representação do MP, respectivamente, nos «tribunais judiciais» e «nos demais tribunais».

Aliás, os tribunais arbitrais não constituem, como poderia pensar-se, algo de completamente estranho à justiça, ao ordenamento e à jurisdição estadual propriamente dita.

Não são a expressão irrestrita da *amiable composition*, como se esgotando-se no exercício absoluto da autonomia privada.

É, bem ao invés, irrecusável a essencial ligação entre os tribunais arbitrais e a jurisdição estadual, a vocação da jurisdição arbitral para a justiça do Estado.

Podem os tribunais arbitrais ter que aplicar estritamente o direito substantivo do Estado o observar as formas e ritos do seu direito adjectivo.

Pode a decisão arbitral ser impugnada mediante recurso — necessariamente para o Tribunal da Relação (artigo 29.º. n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto — Lei de Arbitragem Voluntária), onde, aliás, a representação do Estado é assegurada pelo Ministério Público.

E pode a mesma decisão arbitral ter que ser executada — no tribunal judicial de 1.ª instância respectivo (artigo 30.º da Lei n.º 31/86), onde a representação do Estado exequente está indiscutivelmente confiada ao Ministério Público.

Como aceitar, em suma, esse divórcio entre tribunais arbitrais e tribunais estaduais que é capaz de conduzir à exclusão da representação natural do Estado em juízo pelo Ministério Público, quando a própria lei de arbitragem voluntária *supra* citada aparece editada pela Assembleia da República ao abrigo do artigo 168.º, n.º 1, alínea *q*), da Constituição, segundo o qual é da sua exclusiva competência (reserva relativa) a «organização e competência dos tribunais e do Ministério Público»?).

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo de 23 de Janeiro de 1992.

Está conforme.

Lisboa, 24 de Março de 1992. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 3/92 — Processo n.º 139/90. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — O comandante-geral da Guarda Fiscal, por despacho de 30 de Outubro de 1989, condenou Ângelo da Silva Machado, como representante legal da sociedade Frinorte — Frigoríficos do Porto, S. A., com sede no Porto, pela autoria de contra-ordenação prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, e punida nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, na coima de 1 500 000$, por cujo pagamento ficou solidariamente responsável aquela firma.

Frinorte — Frigoríficos do Porto, S. A., recorreu do decidido para o Tribunal Fiscal Aduaneiro daquela cidade e, subsequentemente, o

respectivo Sr. Juiz, por sentença de 21 de Março de 1990, julgou a acusação improcedente e revogou o despacho impugnado, absolvendo os arguidos.

2 — Atendeu aquele magistrado à publicação, entretanto ocorrida, do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, que revogou os citados Decretos-Leis n.ºs 424/86 e 363/81 (artigo 3.º, n.º 1) e aprovou o novo regime jurídico das infracções fiscais aduaneiras, para considerar que à contra-ordenação cometida — armazenagem de mercadoria em local não autorizado — passou a corresponder, no novo diploma, a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 35.º que, no entanto exige novos elementos de tipicização, no caso concreto não se congregando.

Ou seja, *in casu*, o novo regime representa-se como mais favorável ao arguido pelo que, em seu critério, é de preterir a normação anterior, vigente à data da prática dos factos, em obediência ao preceito constitucional do artigo 29.º, n.º 4.

Surgiu-lhe, no entanto, a necessidade de afastar o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 376-A/89, segundo o qual, os processos pendentes à data da entrada em vigor deste diploma, continuarão a reger-se, até ao trânsito em julgado das decisões que lhes ponham termo, pela legislação que lhes era aplicável.

E, para o efeito, recusou a aplicação dessa norma com fundamento em dupla constitucionalidade:

> Por um lado, o citado n.º 2 do artigo 3.º viola o n.º 4 do artigo 29.º da lei fundamental ao impor a aplicação aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor da legislação que lhes era aplicável anteriormente e ao impedir a aplicação das disposições do regime jurídico das infracções fiscais aduaneiras que se mostrarem mais favoráveis ao arguido;
>
> Por outro lado, o preceito em causa está viciado de inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), da lei básica, pois constitui um desvio do regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, não expressamente autorizado pela Assembleia da República.

3 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto interpôs tempestivamente recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, dada a recusa de aplicação do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 376-A/89.

Recebido o recurso, a Frinorte veio partilhar integralmente a tese do Sr. Juiz, limitando-se a subscrevê-la, nos seus fundamentos e conclusões, mas já o Sr. Procurador-Geral-Adjunto, nas suas alegações, é de opinião diversa, concluindo do seguinte modo:

> O disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, visa apenas as normas de natureza processual, e, assim, nem é inconstitucional nem constitui obstáculo à aplicação retroactiva do regime punitivo substantivo mais favorável ao arguido.
>
> Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da decisão recorrida, que deverá aplicar a norma em causa com a interpretação procedentemente preconizada (n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II

1 — A lei:

1.1 — Dispõe a norma do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição da República:

> Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

1.2 — Ao tempo em que ocorreram os factos que deram origem aos autos — Outubro de 1987 — vigorava o Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, diploma que, do mesmo passo que revogou o livro I do chamado Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, e o Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, veio redifinir as infracções de contrabando e descaminho, estabelecendo as respectivas sanções, e alterar as regras sobre o seu julgamento, tendo em conta as exigências postuladas pela revisão constitucional de 1982 e, bem assim, as resultantes da necessidade de clarificação de competências das estruturas aduaneiras e de mais eficaz e pronta actuação destas.

Integrado na secção dedicada às contra-ordenações dolosas em matéria aduaneira — a secção I do capítulo III — o n.º 1 do artigo 36.º dispunha, na sua alínea *d*):

> 1 — Constitui também contra-ordenação:
>
> .....
>
> *d*) A transgressão prevista no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro;
>
> .....

Este último decreto-lei estabelecera o novo regime normal de «descarga directa», preceituando o aludido n.º 1 do seu artigo 13.º:

> 1 — A utilização ou modificação das mercadorias antes do desembaraço aduaneiro, bem como a armazenagem em locais diversos daqueles para os quais foi autorizada a descarga, serão punidas com a suspensão de qualquer dos regimes, por um período de 6 a 24 meses, independentemente do facto de ser qualificado de transgressão fiscal punível com a multa de 8 a 20 vezes o valor dos direitos e demais imposições devidas ou, não se tornando possível a determinação destes, com a multa de 100 000$ a 2 000 000$.

1.3 — Sucede que anteriormente ao despacho impugnado — de 30 de Outubro de 1989 — foi publicada, a 25 desse mês e ano, o Decreto-Lei n.º 376-A/89, aprovando o novo regime jurídico das infracções fiscais aduaneiras, texto que, além do mais, revogou na íntegra o Decreto-Lei n.º 424/86 (n.º 1 do artigo 3.º), se bem que a sua entrada em vigor fosse protelada para 15 dias após a data da publicação (artigo 4.º), ou seja, já posteriormente ao despacho.

No n.º 2 do seu artigo 3.º dispôs:

> 2 — Os processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma continuarão a reger-se, até ao trânsito em julgado da decisão que lhe ponha termo, pela legislação que lhes era aplicável.

Por seu turno, o artigo 35.º do Regime Jurídico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89 e a ele anexo, sob a epígrafe «Descaminho», integrado no capítulo II, respeitante às contra-ordenações fiscais aduaneiras, passou a dispor, na parte que ora interessa:

> 1 — A todo o facto que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento da prestação tributária aduaneira, tal como definida no artigo 2.º deste Regime Jurídico, ou fazer passar através das alfândegas ou delas retirar quaisquer mercadorias sem serem submetidas às competentes formalidades de desembaraço fiscal, ou mediante falsas declarações, será aplicável coima de 10 000$ a 10 000 000$.
>
> 2 — A mesma coima será aplicável quando, nas mesmas condições:
>
> .....
>
> *c*) Forem utilizadas ou modificadas ilicitamente mercadorias em regime de descarga directa antes do desembargo aduaneiro ou as armazenar em locais diversos daqueles para os quais foi autorizada a descarga, de modo a impedir ou dificultar a acção aduaneira, sem prejuízo da suspensão do regime previsto nas leis aduaneiras;
>
> .....

1.4 — Cotejando os preceitos de 1986 e de 1989 sancionatórios de «descarga directa» em desrespeito ao regime fiscal aduaneiro, verifica-se que o último (lei nova — LN) alterou, relativamente ao primeiro (lei antiga — LA) o tipo legal, passando a exigir a congregação de mais dois elementos qualificativos:

a) Que a utilização, modificação ou armazenagem tenham lugar em condições idênticas às descritas no n.º 1 do artigo 35.º, acima transcrito:
b) Que tal impeça ou dificulte a acção aduaneira.

Por outras palavras, a LN aumentou o grau de exigência do tipo (comparativamente com a LA), diminuindo, do mesmo passo e por conseguinte, a sua extensão normativa.

Sendo assim, e uma vez que os novos elementos que a LN, ao reformular o tipo legal de contra-ordenação, passou a exigir, são determinantes da respectiva qualificação e não se verificam (como se decidiu em sede neste local insindicável), a situação fáctica em apreço foi descategorizada, cessando a sua qualificação jurídica contra-ordenacional.

De semelhante constatação há que retirar as devidas consequências.

2 — A este respeito, são duas as teses em confronto.

De um lado, a sustentada pelo Sr. Juiz, radicada na órbita constitucional e que, partindo da norma do artigo 29.º, n.º 4, da lei básica, conclui que, no concreto caso, a LN é mais favorável ao arguido.

Deparando-se-lhe, então o «embaraço» de uma disposição como a do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, taxa-o de materialmente inconstitucional, por ofensivo daquele comando, para além de lhe adicionar o vício de inconstitucionalidade orgânica, na medida em que, configurando-o como um desvio ao disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, carece de credencial parlamentar, violando o disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), da CR.

De outro lado, o magistado do Ministério Público entende restringir-se o preceito em causa às normas de natureza processual, não padecendo, desse modo, de qualquer dos vícios de inconstitucionalidade que lhe são atribuídos, nem constituindo obstáculo à aplicação retroactiva do regime punitivo substantivo mais favorável ao arguido.

III

1 — Sustenta-se na decisão recorrida, abonando-se na autoridade de Eduardo Correia, que se uma nova lei deixa de incriminar certos factos previstos na lei anterior, deverá aplicar-se retroactivamente: «é que se a lei nova deixa de incriminar certos factos é porque entende, numa melhor visão das coisas, que o facto não merece punição» (cf. *Direito Criminal*, I, reimpressão, Coimbra, 1971, p. 154).

Pensa-se que é uma asserção indiscutida, apoiada, de resto, na própria lei ordinária, inserida na problemática da sucessão de leis no tempo, onde a aplicação retroactiva da lei de conteúdo mais favorável ao arguido é acolhida com favor constitucional, ressalvando-se, não obstante, os casos julgados: uma «melhor visão das coisas» induz o legislador não a «descriminalizar» — no sentido lato do termo — mas a satisfazer-se com sanção mais leve ou que comporte os efeitos menos graves.

Daí, o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal ou, no âmbito do ilícito de mera ordenação social, o preceituado no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

No caso *sub judice*, o tipo legal originário foi reformulado, adicionando-lhe à LN outros elementos qualificadores — e não meramente quantificadores — que, ao aumentarem-lhe a exigência normativa lhe diminuíram a extensão da punibilidade.

Não há, nestes casos, continuidade normativa-típica mas sim a eliminação da punibilidade de certas situações de facto, por mudança das concepções do legislador, o que, nomeadamente, torna injusto e inútil manter uma condenação (neste sentido M. A. Lopes Rocha, «Aplicação da lei criminal no tempo e no espaço», in *O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar — Jornadas de Direito Criminal*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, p. 99), assim se explicando o alcance mais vasto no n.º 4 do citado artigo 2.º do Código Penal.

A este propósito, pondera outro autor que a LN, ao editar novos elementos, restringe a extensão da punibilidade, despenalizando se os elementos (ou o elemento) adicionados forem especializadores, não despenalizando se forem meramente especificadores.

E esclarece:

> Quer dizer: com a entrada em vigor da LN, que adiciona um novo elemento ao tipo legal da LN, o facto praticado na vigência da LA — preencha, ou não, o novo elemento da LN — fica despenalizado, se o elemento adicionado constituir um elemento especial; já permanecerá punível — desde que preencha, evidentemente, a exigência (o elemento) especificadora da LN — se o elemento adicionado constituir uma mera especificação do conceito-elemento comum às duas leis» (cf. Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra, 1990, pp. 145 e, também, 121, 126 e 135 e segs).

2.1 — No concreto caso, os novos elementos não são meramente especificicadores — para utilizar a terminologia acabada de mencionar — antes constituindo novos e adicionais elementos constitutivos do tipo legal de contra-ordenação que, assim, se tornou de maior exigência.

De qualquer modo, sem prejuízo do novo campo de incidência, mais restrito, da lei, a questão reconduz-se à previsão do artigo 29.º, n.º 4, da CR: a LN apresenta um conteúdo mais favorável ao arguido.

Consequentemente deve ser esta LN a observável, sob pena de violação daquela norma constitucional.

2.2 — É certo que o artigo 3.º, n.º 2, da LN dispõe expressamente regerem-se os processos pendentes à data do início da vigência do diploma «pela legislação que lhes era aplicável».

O magistrado *a quo* afasta-o, ao considerá-lo ferido por inconstitucionalidade orgânica, partindo, para o efeito, de equacionação silogística:

a) Não são permitidos desvios ao regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social, quando praticados por decreto-lei, salvo se houver autorização legislativa expressa nesse sentido;
b) O artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 376-A/89, constitui um desvio ao disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, para o qual não houve autorização legislativa expressa;
c) Logo, aquele normativo padece de vício de inconstitucionalidade, por violação da norma do artigo 168.º, n.º 1, alínea *a*), da CR.

Passaremos a ajuizar da bondade de semelhante tese.

2.2.1 — Segundo a norma constitucional citada, é da exclusiva competência da Assembleia da República, *salvo autorização ao Governo*, legislar sobre o «Regime geral de punição [...] dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo», pelo que só munido da aludida autorização pode o Governo legislar sobre a matéria, em sede de regime geral.

Observam, neste domínio, Gomes Canotilho e Vital Moreira que a reserva legislativa (relativa) do órgão parlamentar, no tocante aos direitos sancionatórios diversos do direito penal, só abrange o respectivo *regime geral*, definido a natureza do ilícitio e os tipos de sanções, bem como os seus limites, além das regras gerais do respectivo processo, mas já não a definição de cada infracção concreta e a cominação da respectiva pena (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., Coimbra, 1985, pp. 197 a 200).

A respeito de uma alínea como a *d*) do n.º 1 do artigo 168.º, acrescentam aqueles autores, a regulamentação legislativa da matéria reservada à Assembleia da República não é de nível tão exigente como em outros casos, bastando-se com a definição de um regime *comum* ou *normal*.

Poder-se-á dizer que se contenta com a salvaguarda da zona mais nuclear das matérias da sua competência legislativa.

Ora, a Lei n.º 7/89, de 21 de Abril que autorizou o Governo a legislar em matéria de infracções fiscais aduaneiras e sua punição, nos termos dos artigos 164.º, alínea *c*), 168.º, n.º 1, alínea *i*), e 169.º, n.º 2, da CR, definiu o objecto e extensão dessa autorização e precisou o seu sentido, da forma constante dos seus dois artigos iniciais que, para melhor compreensão, se transcrevem (com sublinhados nossos):

> Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado a estabelecer o regime jurídico das infracções fiscais aduaneiras, procedendo à revisão das actuais disposições legais relativas às mesmas e sua punição.
>
> 2 — No uso da autorização legislativa conferida nos termos do número anterior pode o Governo:
>
> *a*) Definir tipos legais de crimes aduaneiros, respectivas penas, órgãos competentes para o seu julgamento e normas processuais aplicáveis;
> *b*) Definir tipos de ilícito de mera ordenação social de carácter aduaneiro, seus agentes, sua punição, órgãos competentes para deles conhecer *e respectivas normas processuais aplicáveis*.
>
> Art. 2.º O sentido da autorização legislativa constante do anterior artigo é o seguinte:
>
> *a*) A integração nos tipos de ilícito criminal aduaneiro, designadamente do contrabando, da fraude às garantias fiscais, da frustação de créditos, da receptação e das associações criminosas dirigidas à prática de crimes fiscais aduaneiros;
> *b*) No caso dos crimes referidos na alínea anterior, as penas aplicáveis serão de prisão até 3 anos e multa até 200 dias, com excepção dos crimes de associação criminosa, caso em que a pena aplicável pode atingir 6 anos;
> *c*) Descriminalização de condutas previstas nas leis de contencioso aduaneiro e simplificação, com desvio do regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social, da tramitação do processo fiscal aduaneiro, tendo em vista uma maior eficácia na prevenção e repressão da fraude e evasão fiscais aduaneiras;
> *d*) Aumento dos limites máximos das coimas que podem ser fixadas até 20 000 000$;
> *e*) Alteração do regime de pagamento voluntário das coimas, seu montante e prazos para a sua efectivação;
> *f*) Simplificação e clarificação do *processo fiscal aduaneiro* no que concerne à competência processual, ao recurso e à execução das sanções aplicáveis.

2.2.2 — O Tribunal Constitucional, significativamente, não se tem afastado da orientação dos citados autores ao ocupar-se, como tem ocorrido por diversas vezes, do ilícito contravencional e do de mera ordenação social, nomeadamente no âmbito da delimitação de competências — concorrentes da Assembleia da República e do Governo ou exclusivos da primeira.

Assim o fez, por exemplo e em data recente, no Acórdão n.º 69/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Julho de 1990.

Como então se escreveu, citando outros arestos e, particularmente, no plano da fiscalização abstracta da constitucionalidade das normas, o Acórdão n.º 56/84 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., 1984, p. 174), o qual recaiu sobre o Decreto-Lei n.º 349-B/83, de 30 de Julho, diploma despenalizador de infracções nos domínios monetário, financeiro e cambial:

> É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo (e admitindo hipoteticamente a subsistência constitucional da figura da contravenção):
>
> *a*) Definir crimes e penas em sentido estrito, o que comporta o poder de variar de elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime, de desqualificá-los em contravenções e contra-ordenações e de alterar as penas previstas para os crimes no direito positivo;
> *b*) Legislar sobre o regime geral de punição das contra-ordenações e contravenções e dos respectivos processos;
> *c*) Definir contravenções puníveis com penas de prisão e modificar o *quantum* desta.
>
> É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo (e na mesma linha de hipotética sobrevivência constitucional do tipo contravencional):
>
> *a*) Definir, dentro do regime geral, contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade e contra-ordenações, alterar e eliminar umas e outras e modificar a sua punição;
> *b*) Desgraduar contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações, com respeito pelo quadro traçado pelo Decreto-Lei n.º 433/82.

2.2.3 — O exposto permitiu concluir pela inconstitucinalidade de iniciativas legislativas do Governo na área da competência da Assembleia da República, como o ilustram os vários acórdãos citados pelo magistrado *a quo* em abono da sua tese.

De facto, os casos trazidos à colação afectam «níveis substanciais» que o Governo não podia ultrapassar impunemente.

De um modo geral, ou estão em causa leis de autorização cuja extensão e sentido não permitiam «ir tão longe» — de que é exemplo a Lei n.º 25/84, de 13 de Julho — como o Governo foi, no Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro — *maxime* no n.º 5 do seu artigo 15.º — e é nessa óptica que se pronunciaram Acórdãos como os n.ºs 56, 71, 73, 87, 89, 116, 136 e 205, todos de 1988, e 10/89, ou se trata de decretos-leis autorizados que interferem com princípios basilares, indelegáveis, como no caso do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, dispondo a respeito do mecanismo de impugnação judicial e implicando, a nível material e a nível territorial, uma repartição de competências não autorizada, como decidiram os Acórdãos n.ºs 147/88 e 148/88, entre outros.

Importa, por conseguinte, apurar se também, no concreto caso, aquele «nível» foi ultrapassado.

3 — A Lei n.º 7/89 autorizou o Governo a legislar, além do mais, sobre a definição dos tipos de ilícito de mera ordenação social de carácter aduaneiro, seus agentes, sua punição, órgãos competentes para dele conhecer e *respectivas normas processuais aplicáveis* [n.º 2, alínea *b*), do artigo 1.º].

Fê-lo com o sentido de *simplificar e clarificar o processo fiscal aduaneiro* no concernente à competência processual, ao recurso e à execução das sanções aplicáveis [alínea *f*) do artigo 2.º].

Pretendeu-se, desse modo, proporcionar justiça mais célere e eficaz — e, para o efeito, autorizou-se o Governo a criar «mecanismos adequados a uma pronta e eficaz actuação da administração e dos tribunais», como se disse no texto inicial da proposta de lei n.º 80/V que daria lugar à Lei n.º 7/89 (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 12, de 4 de Janeiro de 1989, p. 441).

Vertidas no novo figurino processual do actual «Regime Jurídico ...», as medidas adoptadas não estão, porém, em exame, aqui e agora.

Questiona-se tão somente o n.º 2 do artigo 3.º do diploma aprobatório daquele regime, que mais não se configura do que norma de direito transitório, semelhante ao disposto, porventura com maior apuro técnico, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, que aprovou o «Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras».

Sendo uma disposição destinada a estabelecer o regime de processos pendentes à data do início da vigência da LN, a sua natureza é meramente adjectiva pois pretende referir-se à *regulamentação processual* e não aos factos ou condutas praticadas anteriormente.

Por isso se acompanham neste ponto as alegações do Ministério Público:

> A comparação da fórmula do preceito com a do anteprojecto, citada na decisão recorrida, não permite extrair a conclusão que se avança nessa decisão. Com efeito, a substituição da expressão «normas [...] do regime jurídico das infracções fiscais aduaneiras» (compreendendo as normas substantivas e adjectivas) por «os processos pendentes [...] continuarão a reger-se» claramente indica que na versão final apenas se tiveram em conta as normas processuais.

E a seguir:

> Interpretada nos termos preconizados, a norma em causa, além de não padecer de qualquer inconstitucionalidade (pois não está consagrado constitucionalmente o princípio da aplicação retroactiva das normas processuais, penais ou contra-ordenacionais, mais favoráveis) não releva no caso concreto, pois não constitui obstáculo à aplicação retroactiva do regime punitivo mais favorável ao arguido.

IV

Em face do exposto, concede-se provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da decisão recorrrida, que deverá aplicar a norma do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, com a interpretação fixada, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1992. — *Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 35/92 — Processo n.º 201/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1.º José António de Castro Mena Reis veio reclamar para este Tribunal do despacho do conselheiro-relator do Supremo Tribunal Administrativo (STA) que, no processo n.º 28 750-P (1.ª Secção — 1.ª Subsecção) indeferiu o requerimento de interposição de recurso apresentado naquele Tribunal em 8 de Janeiro de 1991.

Integra a reclamação uma certidão das peças processuais pedidas pela reclamante e, delas se pode concluir que o reclamante requereu, em 10 de Abril de 1990, ao presidente da Câmara Municipal de Lisboa a passagem de uma certidão «para fins judiciais», a qual não foi passada, pelo que o requerente solicitou ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa a intimação daquele autarca para que lhe fosse passada a requerida certidão.

Por decisão, daquele Tribunal, de 30 de Julho de 1990, foi a pretensão do requerente indeferida, com o fundamento de que o objectivo visado com a certidão pedida não tinha cobertura legal (decisão de fl. 27 a fl. 33).

Inconformado com tal despacho, o requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto de 1990, juntando logo as suas alegações que, na sequências de despacho do conselheiro-relator, de 17 de Outubro de 1990, veio a completar em 2 de Novembro de 1990 (fl. 16).

Por Acórdão de 13 de Dezembro de 1990, a 1.ª Secção do STA (1.ª Subsecção — processo n.º 28 750) veio negar provimento ao recurso.

Este acórdão foi notificado ao requerente e ora reclamante por carta registada expedida em 14 de Dezembro de 1990 e, por isso presume-se efectuada em 17 de Dezembro seguinte [Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, artigo 1.º, n.º 3, aplicável em processo administrativo por força do preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/85, de 16 de Julho — Lei de Processos dos Tribunais Administrativos e Fiscais (LPTAF)].

Em 8 de Janeiro de 1991, o ora reclamante apresentou no STA um requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, no qual, para além de outras considerações, invoca como fundamento legal do recurso o artigo 70.º, n.º 1, alíneas *b*) e *f*), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional — Lei n.º 28/82, de 15 de Nobembro, modificada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro (LTC).

Por despacho de 14 de Janeiro de 1991, o conselheiro-relator não admitiu o recurso, com o fundamento de o mesmo ter sido interposto extemporaneamente, pois, sendo o processo urgente, os prazos correm em férias, terminando o prazo do recurso em 4 de Janeiro de 1991, tendo o recurso a data de 8 de Janeiro, como se referiu.

A reclamação em apreço incidiu sobre este despacho, tendo a conferência da 1.ª Secção confirmado a decisão do relator.

Corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

2.º O reclamante considera que o Acórdão de 13 de Dezembro de 1990 aplicou implicitamente a norma do artigo 82.º da LPTAF com uma interpretação que contraria o preceituado no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos artigos 37.º, 268.º e 290.º da Constituição da República Portuguesa, questão de constitucionalidade que, segundo o reclamante, este teria suscitado na petição inicial, nas alegações de recurso para o STA e também no complemento das conclusões dessas alegações.

Refere ainda o reclamante que nas alegações e no complemento das suas conclusões para o STA tinha invocado que o acórdão recorrido tinha aplicado a referida norma do artigo 82.º da LPTAF em contradição com os artigos 3.º e 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).

Assim fundamenta o recurso nas referidas questões de inconstitucionalidade e ilegalidade que teria suscitado durante o processo, tendo a decisão recorrida aplicado a norma a que o reclamante atribui a violação da Constituição e da lei com valor reforçado [alíneas *b*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC].

Pelo seu lado, a decisão reclamada não admitiu o recurso, como se referiu, por entender que o prazo de recurso corria em férias, dada a natureza urgente do processo e, por isso, o requerimento de interposição que deu entrada em 8 de Janeiro de 1991 tinha excedido o prazo legal que terminara em 4 de Janeiro.

3.º Os recursos de constitucionalidade no domínio da fiscalização concreta só têm como objecto *normas jurídicas* e não quaisquer *actos* (designadamente as *decisões judiciais*) e, para poderem ser admitidos devem não só incidir sobre decisões de tribunais que apliquem a norma cuja constitucionalidade é questionada, mas também se exige que a inconstitucionalidade (ou ilegalidade) da norma aplicada tenha sido suscitada *durante o processo*, isto é, a inconstitucionalidade da norma e não de qualquer decisão judicial, deve ser feita em momento tal que o tribunal *a quo* ainda possa conhecer da questão e não se tenha esgotado o seu poder jurisdicional (ver, sobre o primeiro ponto, os Acórdãos n.ºs 213/91, ainda inéditos e sobre o segundo ponto, o Acórdão n.º 168/91, também inédito).

No caso dos autos, o recurso não foi admitido, segundo o despacho do relator, por extemporaneidade.

É, por isso, este o primeiro fundamento que cumpre apreciar, embora possa haver outros que, como se refere no parecer do Procurador-Geral-Adjunto, possam conduzir ao mesmo resultado de inadmissibilidade do recurso.

A intempestividade do recurso resultaria do facto de o recorrente não ter apresentado o requerimento dentro do prazo legal do recurso — que é de 8 dias — contando tal prazo como se o processo não tivesse carácter urgente — como, de facto, tem — correndo a contagem dos prazos em férias.

O reclamante entende que, sendo embora o processo urgente, todavia o presente recurso de constitucionalidade não tem esse carácter, uma vez que as normas que o regem são as próprias do processo constitucional e, subsidiariamente, por força do artigo 69.º da LTC, as normas do recurso de apelação do processo civil comum.

A questão que vem suscitada nos presentes autos é a de saber como se deve contar o prazo de 8 dias do recurso de constitucionalidade quando esta questão surge em processos que na jurisdição de origem têm natureza de urgente, como é o caso.

O presente processo — que é um processo de intimação do presidente da Câmara Municipal de Lisboa para passar uma certidão — tem, com efeito, na respectiva jurisdição, a natureza de urgente e os respectivos prazos correm nas férias, constituindo essa natureza urgente uma garantia dos administrados com vista à rápida obtenção dos elementos indispensáveis a fazer valer direitos perante a administração — tal como se refere no parecer do Ministério Público junto do STA.

Questão semelhante à que vem suscitada nos presentes autos, foi já resolvida pela Tribunal no Acórdão n.º 38/88 (in *Diário da República*, 2.ª série, 7 de Maio de 1988), em recurso de constitucionalidade surgido em processo de expropriação.

Ali se escreveu:

> A questão encontra uma resposta inequívoca na lei. Com efeito, dispõe o artigo 69.º da Lei n.º 28/82, que «à tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do CPC, em especial as respeitantes ao recurso de apelação».
>
> Ora, nos termos da lei processual civil, o prazo para a interposição dos recursos é de 8 dias, contados da notificação da decisão (artigo 685.º, n.º 1, do CPC). Este prazo suspende-se, no entanto, durante as férias, sábados, domingos e dias feriados (artigo 144.º, n.º 3, do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 381-A/85, de 28 de Setembro).
>
> Daqui deriva, sem margem para dúvidas, a conclusão de que o prazo de interposição do recurso de constitucionalidade, sendo de 8 dias se suspendeu durante as férias judiciais, os sábados, os domingos e os dias feriados.

Aplicando esta jurisprudência ao caso em apreço, verifica-se que o acórdão recorrido foi notificado ao recorrente em 14 de Dezembro de 1990, por carta registada, tendo o recurso sido interposto de 8 de Janeiro de 1991. Assim sendo, tem de considerar-se o recurso como tempestivamente interposto, pois, sendo o prazo de 8 dias e interrompendo-se durante as férias e feriados, o prazo apenas se esgotava no dia 9 de Janeiro de 1991 (de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro de 1991, férias do Natal e os dias 5 e 6 de Janeiro foram sábado e domingo).

Nestes termos, este fundamento da recusa de admissibilidade do recurso tem de improceder.

É certo que a presente reclamação teve apenas como fundamento a questão do modo de contagem de prazo de interposição de recurso de constitucionalidade.

Mas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal sobre esta matéria, pode conhecer-se de outros fundamentos de não admissibilidade do recurso de constitucionalidade, mesmo que não suscitados, desde que, no processo de reclamação existam todos os elementos que permitam formular uma decisão fundamentada e definitiva de tal questão (cf. Acórdãos n.ºs 276/88 e 284/91, in *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1989 e de 24 de Outubro de 1991, respectivamente.

Ora, no caso, outro fundamento existe, que justifica que a reclamação apresentada não seja deferida.

Com efeito, no que se refere à questão de constitucionalidade, o que o reclamante defendeu nas alegações para o STA e no complemento dessas alegações que, a convite do relator, apresentou mais tarde, foi que «a decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, ao entender que o instituto da intimação para passagem de certidões só é utilizável, para fins contenciosos, no âmbito administrativo, violou o artigo 82.º, n.º 1, da LPTAF e concomitantemente violou os artigos 37.º, n.º 1, 267.º, n.º 1, 268.º, n.ºs 2, 5 e 6, e 290.º da Constituição».

O acórdão do STA rejeitou a alegação do reclamante, alegando não haver violação do n.º 1 do artigo 82.º da LPTAF, nem os artigos 37.º, n.º 1, 267.º, n.º 1, e 268.º, n.ºs 2, 5 e 6, da Constituição, por tais direitos estarem assegurados por outra via e o artigo 290.º, n.º 2, nada ter com a questão, pois não estava em causa a aplicação de direito anterior à Constituição de 1976.

E, de novo, no seu requerimento de recurso, o ora reclamante volta a imputar a inconstitucionalidade à própria *decisão* e não a qualquer *norma* (ponto 12: «Os tribunais administrativos não se julgaram incompetentes na matéria, mas julgaram e denegaram o direito à certidão, o que não é equitativo, interpretando o artigo 82.º, LPTA, contrariamente aos artigos 19.º, DUDH, e 37.º, 268.º e 290.º da CRP).

Ora, como antes de referiu, na medida em que, nos termos da jurisprudência uniforme deste Tribunal, objecto do recurso de constitucionalidade no âmbito da fiscalização concreta só podem ser as *normas jurídicas* ou uma qualquer interpretação que delas se faça em contradição com a Constituição, e não quaisquer outros actos jurídicos, designadamente as decisões judiciais enquanto tais, não pode ser admitido o recurso interposto pelo reclamante da decisão preferida no STA.

A presente reclamação deve, pois, ser indeferida, ainda que por fundamento diverso do invocado pelo reclamante.

4.ª Decisão:

Pelo exposto, decide-se indeferir a presente reclamação e, em consequência, condena-se o reclamante nas respectivas custas, fixando-se a taxa em 2 UCs.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1992. — *Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 40/92 — Processo n.º 341/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Vítor Manuel Afonso da Silva, soldado do Destacamento de Lisboa da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana foi condenado no 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, nas penas parcelares de dois anos de prisão por cada um dos crimes de peculato e de falsificação, previstos e punidos, respectivamente, pelos artigos 193.º, n.º 1, alínea *d*), e 186.º, n.º 1, alínea *b*, do Código de Justiça Militar e, em cúmulo jurídico dessas penas, na pena unitária de seis meses de prisão.

Dessa decisão interpôs o réu recurso para o Supremo Tribunal Militar, suscitando nas respectivas alegações a questão da inconstitucionalidade do artigo 404.º do Código de Justiça Militar, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição e defendendo a sua absolvição ou, no mínimo, a atenuação extraordinária da pena, a

qual, segundo o seu entendimento, não deveria ser superior (a pena unitária) a um ano e seis meses de presídio militar. Porém, como fora dispensado do serviço na GNR, perdendo assim a sua condição de militar, tal pena deveria ser convertida em igual tempo de prisão, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Justiça Militar, cuja execução deveria ser suspensa, nos termos do artigo 48.º do Código Penal.

2 — O Supremo Tribunal Militar, por Acórdão de 24 de Abril de 1991, rejeitou a questão de constitucionalidade suscitada quanto ao artigo 404.º do Código de Justiça Militar e negou provimento ao recurso, determinando, contudo, que a pena imposta fosse substituída «pela de igual tempo de presídio militar se o réu se encontrar na situação de reforma».

O réu apresentou pedido de aclaração do citado Acórdão, o qual foi indeferido por acórdão do mesmo Supremo Tribunal Militar de 16 de Maio de 1991. Pretendeu então o ora reclamante recorrer para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, invocando para tanto que «o douto acórdão recorrido violou os princípios constitucionais fixados nos artigos 2.º, 12.º, 13.º, n.º 1, 18.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, 29.º, n.º 4, 32.º, n.º 2, e 207.º, todos da CRP, logo acrescentando que «as inconstitucionalidades que encerram o douto acórdão recorrido somente puderam ser apreciadas com a publicação do mesmo» (citações do requerimento de interposição do recurso de fl. 20 a fl. 21).

Por despacho do juiz relator no Supremo Tribunal Militar tal recurso não foi admitido, por o recorrente não invocar a inconstitucionalidade de normas, «mas a aplicação ao seu caso, o que é problema de interpretação da lei».

É, pois, contra este despacho que vem deduzida a presente reclamação, na qual se afirma de novo que «as alegadas inconstitucionalidades que, no entender do reclamante, contém o douto acórdão recorrido foram proferidas pelo Supremo Tribunal Militar, última instância de recurso ordinário» e que «o douto acórdão violou os princípios constitucionais fixados nos artigos 2.º, 12.º, 13.º, n.º 1, 18.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, 29.º, n.º 4, 32.º, n.º 2, e 207.º, todos da Constituição da República Portuguesa.»

O Supremo Tribunal Militar, por Acórdão de 20 de Junho de 1991, manteve o despacho reclamado.

3 — Remetidos os autos da reclamação ao Ministério Público, o Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal pronunciou-se no sentido do indeferimento da reclamação com base em dois fundamentos:

> Por um lado, porque as questões de inconstitucionalidade em causa não foram suscitadas pelo reclamante no decurso do processo;
>
> Por outro, porque os alegados vícios de inconstitucionalidade são imputados pelo reclamante à decisão do Supremo Tribunal Militar e não a normas jurídicas efectivamente aplicadas por aquele Tribunal.

Analisemos, pois, as questões separadamente.

4 — Constitui requisito de admissibilidade dos recursos de constitucionalidade interpostos ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82 que a decisão recorrida haja aplicado norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no decurso do processo, ou seja, que a invocação da inconstitucionalidade ocorra em momento processual tal que sobre ela se possa pronunciar o tribunal da causa, o mesmo é dizer que o tribunal *a quo* tem de ser confrontado com a questão de constitucionalidade antes de esgotado o seu poder jurisdicional, para sobre ela poder pronunciar-se e decidir.

Daí que seja entendimento reiteradamente expresso deste Tribunal que um pedido de aclaração de uma decisão judicial e muito menos o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional já não constituem momentos adequados para suscitar questões de constitucionalidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, ou seja, em termos de ter tais questões por pertinentemente suscitadas «no decurso do processo». Só assim não será de entender, como também o tem afirmado o Tribunal, em contados casos excepcionais onde se demonstre que o recorrente não tenha tido de todo em todo a possibilidade processual de suscitar a questão de inconstitucionalidade antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo*.

O reclamante entende que só depois de publicado o acórdão do Supremo Tribunal Militar é que se apercebeu «das inconstitucionalidades que o mesmo continha», pelo que só então pode confrontar aquele Supremo Tribunal com as questões de constitucionalidade que pretende ver apreciadas e decididas.

Contudo, conforme já decidiu o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 479/89, de 13 de Julho de 1989, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 389, pp. 222 e segs.) não pode deixar de recair sobre as partes em juízo o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas de que se pretendem socorrer, e de, em face de tais possibilidades, adoptarem as necessárias cautelas processuais tendo em vista a faculdade de recorrerem para o Tribunal Constitucional.

Neste contexto, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Militar à norma resultante da conjugação do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto («As penas de prisão aplicadas pelos tribunais comuns a militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, e a outros militares ou agentes das forças militarizadas, enquanto na efectividade do serviço, e que não tenham por efeito a sua expulsão das forças armadas ou militarizadas, serão substituídas, na própria sentença que as aplicar: *a*) A pena de prisão até um ano, pela de prisão militar por igual tempo; *b*) A pena de prisão por tempo superior a um ano, por igual tempo de presídio militar»), com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 179/78, de 15 de Julho («É extensivo às autoridades judiciárias e tribunais militares o disposto na Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto») surge como perfeitamente lógica senão mesmo a única compatível com a extensão aos tribunais militares, feita pela última disposição citada, da obrigação de conversão de penas estabelecida no primeiro preceito.

Ora, como se viu, o reclamante não suscitou a questão de constitucionalidade perante o tribunal *a quo*, quer porque não anteviu a possibilidade da sua aplicação ao caso concreto, quer porque discorde de tal aplicação. Mas, seja qual for o caso, ponto incontroverso é que não se encontra cabalmente preenchido o requisito postulado pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, o de ter suscitado a questão de constitucionalidade no decurso do processo.

A que acresce, como refere o representante do Ministério Público junto deste Tribunal que, «a simples 'surpresa' com a interpretação dada judicialmente a certa norma não será de molde (ao menos, certamente, em princípio) a configurar uma dessas situações excepcionais em que seria justificado dispensar os interessados da exigência da invocação prévia da inconstitucionalidade perante o tribunal *a quo*. Se alguma vez tal for de admitir, então haverá de sê-lo apenas numa hipótese em que a interpretação judicial seja tão insólita e imprevisível que seria de todo o ponto desrazoável dever a parte contar também com ela». O que, como atrás de deixou dito, não é o caso dos presentes autos.

5 — Mas a presente reclamação improcede também numa outra óptica, porquanto o reclamante reiteradamente imputa a inconstitucionalidade directamente à própria decisão recorrida e não a qualquer norma jurídica. O que sublinha precisamente que a divergência que move o reclamante se reporta às normas que o tribunal *a quo* entendeu aplicar no processo e não à conformidade constitucional das mesmas, pelo que por diversas vezes identifica a decisão judicial como violadora dos princípios constitucionais.

Ora, como é jurisprudência pacífica e constante deste Tribunal, objecto do nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade só podem ser normas e não outros actos jurídicos, designadamente decisões judiciais. Pelo que também por esta banda o recurso interposto era inadmissível.

II

Termos em que se decide indeferir a presente reclamação, condenando o reclamante em custas, fixando-se a taxa de justiça devida em 2 ucs.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1992. — *António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 41/92 — Processo n.º 331/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Maria Fernanda Tinoco Rovira de Brito e outros reclamam do despacho do conselheiro-relator do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Abril de 1991, que não admitiu o recurso para este Tribunal do Acórdão de 17 de Janeiro anterior, proferido no processo n.º 79 565 (2.ª Secção), «visto não ter sido invocada, no recurso de revista, a inconstitucionalidade de qualquer norma, e visto o acórdão recorrido não ter deixado de aplicar qualquer preceito com fundamento na sua inconstitucionalidade».

2 — Através da documentação junta verifica-se que os ora reclamantes intentaram uma acção de reivindicação contra Ré-Maior — Cooperativa de Ensino Musical, Infantil e Primário de Coimbra, S. C. A. R. L., pedindo a sua condenação em os reconhecer como proprietários do Conservatório Regional de Música de Coimbra, bem como dos bens usurpados com a ocupação verificada na noite de 25 para 26 de Junho de 1975 e a restituir-lhes o respectivo imóvel e os ditos bens.

A acção foi julgada procedente na 1.ª instância mas, tendo a ré recorrido, a Relação de Coimbra julgou procedente a excepção de caducidade do direito invocado, não obstante, nas respectivas alegações, os autores terem suscitado a questão da inconstitucionalidade da Lei n.º 68/78, de 16 de Dezembro, mais propriamente, do seu artigo 47.º, se interpretado como excluindo a indemnização do titular da nua-propriedade dos bens usurpados.

Recorreram os autores desse acórdão, de revista, e nas respectivas alegações para o Supremo Tribunal de Justiça invocaram a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 47.º daquela lei, se interpretado no sentido apontado, por ofensa ao disposto na norma do artigo 62.º da Constituição da República, se bem que não tenham levado a questão às conclusões.

Pelo Acórdão de 17 de Janeiro de 1991, já citado, aquele Supremo negou a revista, por entender caducado o direito accionado, não tomando posição expressa quanto à suscitada inconstitucionalidade.

Arguiram os autores a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, face a esta questão, e o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 3 de Abril de 1991, desatendeu essa arguição, considerando:

a) Trata-se de questão nova, não levantada nem apreciada nas decisões das instâncias, pelo que dela não havia que conhecer, dado os recursos se destinarem a modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova;
b) Por outro lado, o âmbito dos recursos determina-se pelas conclusões das alegações do recorrente — Código de Processo Civil, artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1 — sendo certo que a questão de inconstitucionalidade do artigo 47.º citado só foi ventilada no decurso da alegação — «como que *a latere*» — mas não incluída nas conclusões dessa mesma alegação.

Foi, então, que os ora reclamantes interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional «a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 47.º da Lei n.º 68/78, em que o acórdão se fundou, entre outros preceitos, para negar a revista que havia sido interposta».

O conselheiro-relator, não obstante o requerimento de interposição de recurso não obedecer ao disposto no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, desde logo e por despacho de 18 de Abril seguinte, não admitiu o recurso nos termos já transcritos *supra* (ponto 1).

É contra este despacho que vem deduzida a presente reclamação, sustentando os reclamantes que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada quer nas alegações de recurso para a Relação quer nas alegações do recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo irrelevante que, nestas últimas, a questão não tenha sido levada às conclusões, até porque a inconstitucionalidade é de conhecimento oficioso.

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 16 de Maio, manteve o despacho reclamado, reiterando o entendimento que determinara a posição inicial do relator, sob pena de, inclusivamente, de outro modo se provocar a nulidade da decisão [Código de Processo Civil, artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), em conjugação com o disposto nos seus artigos 684.º, n.º 3, 690.º, n.º 1, e 660.º, n.º 2].

3 — Neste Tribunal, o Procurador-Geral-Adjunto pronunciou-se no sentido de *não ser de secundar* a rejeição do recurso se considerados os *fundamentos invocados* no despacho reclamado e no acórdão.

Com efeito — observa — não se equaciona o problema da «questão nova», pois sendo a inconstitucionalidade questão de conhecimento oficioso por qualquer tribunal, os interessados estão sempre a tempo de invocá-la em qualquer via de recurso ordinário que a decisão consinta; assim, se suscitada pela primeira vez nas alegações de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, não há que a considerar como «questão nova», que ao Supremo seja vedado apreciar.

A natureza oficiosa do conhecimento da questão de inconstitucionalidade afasta igualmente o argumento da limitação do objecto do recurso pelo teor das conclusões das alegações, satisfazendo-se o requisito específico do tipo de recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 com a «suscitação no processo», o que foi satisfeito no contexto das alegações.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

4 — O recurso de constitucionalidade previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, exige, para ser recebido, a congregação de requisitos específicos, para além dos gerais:

a) A suscitação durante o processo da norma ou princípio constitucional, ou legal, que se tenha por violado;
b) Aplicação ulterior, pelo tribunal recorrido, de tal norma ou princípio;
c) Inadmissibilidade de recurso ordinário da decisão de aplicação, por a lei o não prever ou por já se haverem esgotado todos os que no caso cabiam.

Questiona-se a existência do primeiro destes requisitos específicos, no concreto caso.

Constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal que o primeiro requisito deve ser entendido não em sentido meramente formal, tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância, mas num sentido funcional, tal que essa invocação haverá de ser feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda possa conhecer da questão, ou seja, antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz, o que, em princípio, ocorre com a prolação da decisão.

Dito de outro modo, se se preferir, a questão de inconstitucionalidade só é suscitada *durante o processo* quando é apresentada a decisão do tribunal recorrido a tempo de este a poder decidir.

Neste sentido, entre numerosos arestos, citem-se os Acórdãos n.ºs 2/88, 46/88, 38/90, 76/90, 105/90, 180/90, 205/90, 20/91 e 221/91, os dois primeiros publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1988 e de 9 de Maio de 1988 e os restantes ainda inéditos.

Não é aliás, suficiente uma suscitação aduzida marginalmente, de modo despropositado, em fase imprópria ou de forma inadequada — a questão deve ser apresentada em termos de o tribunal recorrido ficar a saber que tem de a decidir, como se observou no Acórdão n.º 36/91 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 1991).

No caso *sub judicio*, o n.º 5 das alegações da revista é claro quanto à pretensa inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 47.º em causa, se considerado não conjugável com a alínea *b*) do artigo 31.º do mesmo diploma, norma segundo a qual cabe ao titular da nua-propriedade, uma vez privado do seu direito sobre a coisa, o direito de ser indemnizado nos termos gerais. De outro modo, acrescentou-se na argumentação desenvolvida, seria a disposição inconstitucional, «por contrária ao disposto no artigo 62.º da Constituição, que o Código das Expropriações, em situação paralela a essa, não deixa de respeitar» (cf. fls. 27 e 27 v.º destes autos).

Semelhante abordagem já tinha sido, aliás, feita nas alegações de recurso para a Relação (cf. fl. 41 v.º).

Não obstante, o Supremo Tribunal de Justiça restringiu-se à matéria constante das conclusões do recurso, onde não figura, efectivamente, a questão de inconstitucionalidade, pelo que sobre essa matéria não se pronunciou e o Acórdão de 16 de Maio, tirado em conferência no seguimento da reclamação, defendeu a tese da determinação do objecto do recurso pela medida das conclusões, acrescentando que suscitar a questão durante o processo «é fazê-lo *em momento* e *por modo* que o tribunal comum pudesse conhecer dela» (fl. 6), o que, em sua tese, não se verificou.

Já anteriormente, no acórdão lavrado a respeito da nulidade arguida — omissão de pronúncia — o Supremo Tribunal de Justiça desatendera a nulidade por via idêntica, sublinhando não ter sido incluída essa questão nas conclusões mas tão só «ventilada no decurso da alegação», nos seus precisos termos, «como que *a latere*» (fl. 23 v.º).

5 — Para o Supremo Tribunal de Justiça, por conseguinte, a questão de inconstitucionalidade não foi oportunamente incluída nas conclusões do recurso, delimitadoras do seu âmbito, constituindo «matéria nova».

No entanto, a inconstitucionalidade é questão de conhecimento oficioso de qualquer tribunal — cf. artigo 207.º — pelo que os interessados podem invocá-la em qualquer via de recurso ordinário que a decisão consinta.

Logo, e como se observou no Acórdão n.º 173/88 — in *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1988 — «se suscitada pela primeira vez em alegações perante o Supremo Tribunal de Justiça [o que nem é o caso], não há que considerá-la, pois, uma «questão nova», que ao Supremo seja vedada apreciar: há, sim, que conhecer dela». Os casos de conhecimento oficioso sempre se ressalvaram, pois, de acordo com aquela norma da Constituição, os tribunais não podem aplicar normas inconstitucionais, como o próprio Supremo Tribunal de Justiça reconhece, designadamente em acórdão que se debruçou exactamente sobre o falado artigo 47.º (cf. Acórdão de 28 de Abril de 1983, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 326, pp. 498 e segs.).

A questão da natureza oficiosa do conhecimento da inconstitucionalidade — nos autos invocada em termos inequivocamente — não só prevalece perante o argumento da «questão nova» como igualmente se faz valer perante o da limitação do objecto do recurso pelo teor das conclusões das alegações, baseado no artigo 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, nomeadamente porque, em processo constitucional, basta que a decisão do tribunal aplique norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), citado, em consonância, de resto, com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição da República.

O que, no entanto, não significa, necessariamente, que o recurso tenha de ser admitido (cf. Acórdãos deste Tribunal n.ºs 176/88, 451/89 e 284/90, publicado apenas o segundo, no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1989).

Com efeito, só após o cumprimento do n.º 5 do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82 pelo Supremo Tribunal de Justiça poderá ajuizar-se os demais requisitos ora não apreciados, designadamente o da tempestividade, se verificam ou não.

6 — Nestes termos, decide-se atender a presente reclamação, *limitadamente, embora, aos fundamentos da rejeição do recurso nela apreciados,* sem prejuízo de eventual rejeição por quaisquer outros que só o cumprimento daquele artigo 75.º-A, n.º 5, poderá revelar.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1992. — *Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 93/92 — Processo n.º 151/90. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — *A questão:*

1 — O Procurador-Geral da República, no uso da competência que o artigo 281.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2, alínea *e*), da Constituição lhe confere, veio requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas que integram o Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, com base no seguinte conjunto de fundamentos:

1.º Constitui direito constitucionalmente reconhecido às associações sindicais o de participarem na elaboração da «legislação do trabalho» [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição na versão de 1982, a que corresponde actualmente o artigo 56.º], direito esse que cabe igualmente às associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública relativamente à elaboração da legislação relativa ao regime geral ou especial da função pública [cf. Acórdão n.º 451/87 do Tribunal Constitucional e artigo 9.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro];

2.º O Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, constitui legislação relativa a um regime especial da função pública, no caso, o do pessoal investigador, já que estabelece uma normação exaustiva sobre a carreira de investigação científica: conteúdo funcional, recrutamento e acesso, provimento, provas de acesso, quadros e regime de trabalho.

Constituindo, assim, tal diploma «legislação do trabalho» da função pública, devia ter sido facultado às associações sindicais representativas dos trabalhadores interessados a possibilidade de participarem na sua elaboração, o que não se verificou;

3.º Na verdade, e desde logo, o preâmbulo do diploma não refere tal participação, o que leva a presumir a sua inexistência (cf. Acórdãos n.ºs 451/87 e 15/88 do Tribunal Constitucional).

Informações colhidas no Ministério do Planeamento e da Administração do Território apenas referem a existência de participação do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, sendo, no entanto, seguro que no processo de elaboração do diploma em causa não participaram, pelo menos, os sindicatos interessados representados pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública;

4.º Do exposto resulta que o Decreto-Lei n.º 68/88, e as normas que o integram, é formalmente inconstitucional, por violação do preceituado no artigo 58.º n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na versão de 1982, ao tempo em vigor.

2 — Em conformidade com o disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, foi notificado o Primeiro-Ministro a fim de, querendo, se pronunciar sobre o pedido, não havendo porém oferecido qualquer resposta.

Entretanto, por julgar necessário proceder à recolha de elementos documentais convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo, o relator determinou num primeiro momento, em 29 de Novembro de 1990, que se oficiasse ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território a fim de ser prestada informação sobre se aquando da organização e preparação do processo legislativo que conduziu à edição do Decreto-Lei n.º 68/88, se procedeu à audição das associações sindicais representativas dos trabalhadores nele interessados, indicando-se na hipótese afirmativa, quais as associações participantes em tal processo e qual a forma e extensão de que a mesma se revestiu.

E num segundo momento, em 25 de Janeiro de 1991, em ordem à obtenção dos mesmos dados informativos, o relator mandou que se oficiasse à União Geral dos Trabalhadores (UGT) e à Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional (CGTP-IN), solicitando-se às duas centrais sindicais a expressa indicação dos sindicatos nelas filiados que participaram ou não participaram no processo de audição, na hipótese de o mesmo ter sido realizado.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, remeteu em 4 de Abril de 1991, um vasto conjunto documental (fl. 32 a fl. 211) respeitante à matéria em causa acompanhado de um ofício informativo no qual se conclui do modo seguinte:

1.º O projecto de diploma foi suficientemente divulgado junto dos institutos e universidades que integravam na altura investigadores e cientistas, no fundo os principais destinatários do diploma (ver anexos);

2.º Desde a data da primeira prova de conhecimento público do projecto, Setembro de 1986 (anexo 10), até que ele foi publicado em *Diário da República*, Março de 1988, distam 19 meses, o que dá quase um ano e meio para a sua discussão pública;

3.º Dentro desse período de tempo foram também consultados representantes dos trabalhadores que tiveram oportunidade para se pronunciarem, se bem que no caso da Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública essa oportunidade tenha sido mais reduzida, ainda que não muito mais, uma vez que tomou conhecimento do diploma por via do debate público, o que se outra não revela, demonstra que ele foi suficientemente publicitado;

4.º O Decreto-Lei n.º 68/88 não veio, criar a carreira de investigação científica, veio, isso sim, reestruturá-la e estendê-la a instituições onde não existia, e uniformizar procedimentos e condições de acesso que a aproximam da natureza e progressão próprias da carreira docente universitária, às que já a possuíam o que coloca fora do sistema típico e normal de acesso próprio de uma carreira da função pública.

Por seu turno, na sequência do pedido de informação remetido à UGT, foi recebido em 15 de Fevereiro de 1991, um ofício dimanado do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE) acompanhado de vários documentos, nos quais se dá conta, nomeadamente do seguinte:

1.º O sindicato representa os investigadores dos organismos de investigação da Administração Pública, inseridos na respectiva carreira de investigação científica;

2.º Aquando da preparação do diploma em causa, procurou o sindicato negociá-lo. Não houve no entanto quaisquer negociações entre o STE e o Governo nos termos que são definidos pelos artigos 5.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, sem que o STE tem conhecimento da existência de qualquer outra associação sindical representativa de investigadores que na altura pudesse ter negociado com o Governo.

De seu lado, a CGTP-IN ignorou por completo o pedido de informação que lhe foi dirigido por este Tribunal não havendo produzido, consequentemente a ele, qualquer tipo de resposta.

Cumpre agora apreciar e decidir.

II — *A fundamentação:*

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição (no pedido, por manifesto lapso, escreveu-se artigo 58.º) na versão saída da revisão de 1982, vigente ao tempo da edição do Decreto-Lei n.º 68/88, constituem direitos das associações sindicais: «*a*) Participar na elaboração da legislação do trabalho.»

Importa assim, antes de mais, averiguar se a normação contida no diploma legal que se questiona pode ser havida, para aquele efeito, como *legislação do trabalho* pois que, dessa prévia condição, dependerá a possibilidade de se verificar, através dela, violação do preceito constitucional invocado no requerimento do Procurador-Geral da República.

Vejamos então.

Considerando-se «oportuno introduzir modificações tendentes a aproximar ainda mais as carreiras dos investigadores científicos e dos docentes universitários e a, desse modo, permitir uma mais fácil mobilidade dos cientistas no seio do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia», e considerando-se ainda que «a aproximação em questão resulta, nomeadamente, da instituição, em cada organismo, de um conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF), assimilável, para efeitos de progressão na carreira, aos conselhos científicos das faculdades, e do consequente aperfeiçoamento do sistema das provas de acesso às várias categorias» (cf. o texto preambular), o Governo editou o Decreto-Lei n.º 68/88, regulamentando a carreira de investigação científica a aplicar a todos os serviços e organismos de investigação científica.

Este diploma, depois de no artigo 1.º definir como âmbito de aplicação «o pessoal investigador de todos os serviços e organismos cujos quadros de pessoal contenham as categorias constantes do artigo se-

guinte», enumera no artigo 2.º as categorias compreendidas na carreia de investigação científica a saber:

a) Estagiário de investigação;
b) Assistente de investigação;
c) Investigador auxiliar;
d) Investigador principal;
e) Investigador-coordenador.

No artigo 3.º indica-se o conteúdo funcional das diversas categorias da carreira de investigação científica, e no artigo 4.º dispõe-se sobre o conselho responsável pelas actividades de formação.

Nos artigos 5.º a 9.º, disciplina-se, sucessivamente, a forma do recrutamento dos estagiários de investigação, e o modo de acesso às restantes categorias que integram a carreira de investigação científica.

O artigo 10.º reporta-se a outras formas de recrutamento de pessoal de investigação e os artigos 11.º a 13.º, regem, sucessivamente, a forma de provimento dos estagiários de investigação, dos assistentes de investigação e das outras categorias da respectiva carreira.

O artigo 14.º respeita à tramitação do processo de nomeação definitiva, o artigo 15.º à progressão na carreira e os artigos 16.º a 18.º, respectivamente, às provas de acesso às categorias de assistente de investigação, investigador auxiliar e investigador-coordenador.

Os artigos 19.º e 20.º tratam dos júris e da sua nomeação dispondo o artigo 21.º sobre apreciação das provas.

Nos artigos 22.º a 33.º preceitua-se, sucessivamente sobre quadros, serviço prestado em outras funções públicas, regime de tempo integral, regime de dedicação exclusiva, obrigações a assumir, dirigentes, colaboração com outros organismos de investigação, especialistas e investigadores, CRAF dos serviços e organismos com quadros de pessoal investigador já aprovados, quadros actuais, regime transitório e normas especiais da carreira de investigação científica nos estabelecimentos de ensino superior.

Finalmente, no artigo 34.º faz-se a enumeração da legislação revogada pelo diploma que se vem apreciando.

Ora, tendo presente este quadro normativo que, por forma exaustiva, disciplina a carreira de investigação científica, definindo, além do mais, o pessoal a que se aplica, as suas categorias, regras de recrutamento e acesso, progressão na carreira, quadros de pessoal e regime de trabalho, há-de concluir-se que o mesmo respeita, quando globalmente considerando, à *legislação do trabalho* da função pública.

Vejamos porquê.

2 — O direito constitucional de participação na elaboração da legislação do trabalho configura-se como um direito institucional e orgânico de que são titulares as comissões de trabalhadores e associações sindicais, não estando assim em causa posições subjectivas individuais (cf., neste sentido, Jorge Miranda, *A Constituição de 1976*, Lisboa, 1978, pp. 462 e 463, e Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, pp. 91 e 92).

A institucionalização do direito de participação na legislação do trabalho tem a ver com processos de asseguramento de representação de interesses, associando uma dimensão atinente a «opções de organização do poder político» (Vieira de Andrade) a uma dimensão de garantia dos direitos dos trabalhadores, ligando-se ainda aquele direito à dimensão participativa constitucionalmente assinalada (artigo 2.º) no princípio democrático. Não é uma participação vinculante para os órgãos de decisão política, assim se compaginando com o princípio representativo, e a funcionalidade que desenvolve ordena-se à conformação das opções legislativas, visando acautelar os direitos dos trabalhadores (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 262/90, *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1990).

Na ausência de uma explícita caracterização constitucional do que deva entender-se por *legislação do trabalho* tem vindo a doutrina e a jurisprudência a proceder a um preenchimento interpretativo do respectivo conceito o qual, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª ed., p. 300, «abrange toda e qualquer produção normativa (sobretudo legislativa), incluindo a aprovação de convenções internacionais, que verse aspectos do estatuto jurídico dos trabalhadores e das relações de trabalho em geral, incluindo, naturalmente, as que tenham a ver com os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores, quer a título de 'direitos, liberdades e garantias' (artigos 53.º a 58.º), quer a título de 'direitos económicos, sociais e culturais' (artigos 59.º e 60.º)» (cf. Lei n.º 16/79, artigo 2.º, n.º 1).

Com efeito, a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, que veio dispor sobre a participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho, concedeu desta última, no seu artigo 2.º, n.º 1, a seguinte noção:

> 1 — Entende-se por legislação do trabalho a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, designadamente:
>
> *a*) Contrato individual de trabalho;
> *b*) Relações colectivas de trabalho;
> *c*) Comissões de trabalhadores, respectivas comissões coordenadoras e seus direitos;
> *d*) Associações sindicais e direitos sindicais;
> *e*) Exercício do direito à greve;
> *f*) Salário mínimo e máximo nacional e horário nacional de trabalho;
> *g*) Formação profissional;
> *h*) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

E no n.º 2 do mesmo preceito, considera-se igualmente matéria de legislação do trabalho, para os efeitos do respectivo diploma, o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Não sendo esta definição, por si só, inteiramente esclarecedora (desde logo, porque a enumeração que nela se contém é feita a título exemplificativo), reveste-se, porém, de uma muito particular importância constituindo os dois vectores essenciais sobre que se suporta, quais sejam, a regulação das relações individuais e colectivas de trabalho e a regulação dos direitos dos trabalhadores enquanto tais, e suas organizações, o núcleo essencial do próprio conceito.

Poderá mesmo afirmar-se, acompanhando os dizeres do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 15/88, *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Fevereiro de 1988, que «no artigo 2.º desse diploma contém-se um enunciado do conjunto de matérias integrantes da noção de legislação do trabalho para um efeito, que, salvo demonstração em contrário, há-de considerar-se uma adequada densificação legislativa do conceito constitucional».

Aliás, a jurisprudência constitucional definiu uma linha de entendimento e interpretação daquela noção em termos de quase total similitude com a caracterização que dela foi feita na referida lei.

De harmonia com ela, e seguindo para sua explicitação, por todos, o Acórdão n.º 107/88, *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Junho de 1988, «apesar de o texto constitucional não definir o que seja 'legislação do trabalho' pode dizer-se que esta há-de ser 'a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações' (cf. parecer n.º 17/81, *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 16.º, p. 14) ou, se assim melhor se entender, há-de abranger 'a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição'» (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 31/84, 451/87 e 15/88, *Diário da República*, 1.ª série, de, respectivamente, 17 de Abril de 1984, 14 de Dezembro de 1987 e 3 de Fevereiro de 1988).

3 — Muito embora se possa entender que a Lei n.º 16/79 não abranja os trabalhadores da função pública e a sua legislação do trabalho [as suas fontes originárias — projectos de lei n.ºs 92/I (PCP), 95/I (PS) e 102/I (UDP), *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, respectivamente, n.ºs 25, de 11 de Janeiro de 1978, 29, de 19 de Janeiro de 1978, e 41, de 24 de Fevereiro de 1978 — e o respectivo debate parlamentar *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.ºs 4 e 5, de 27 e 31 de Outubro de 1978), apontavam de algum modo em tal sentido, coisa que é aliás expressamente assumida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, que regulamenta o direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública], sempre substituirá, mesmo fora de um contexto de aplicação daquela lei, a noção de legislação do trabalho que nela se contém e da qual se podem extrair algumas importantes «subsídios» para a delimitação do respectivo conceito constitucional.

Seja como for, achando-se o direito de participação assegurado às associações sindicais no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na versão de 1982 — apenas deste específico direito de participação aqui se trata e não já daquele que o artigo 55.º, alínea *d*), também na versão de 1982, atribuía às comissões de trabalhadores (cf. sobre o tema da audição das comissões de trabalhadores eventualmente existentes no âmbito da Administração Pública o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 22/86, *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1986 — elencado no capítulo III (Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores), do título II (Direitos, liberdades e garantias), beneficia ele do regime próprio previsto no artigo 18.º, n.º 1, sendo assim directamente aplicável com vinculação das entidades públicas e privadas, quer se trate de legislação do *legislação do trabalho* própria dos trabalhadores da Administração Pública, quer dos restantes trabalhadores.

Com efeito, tal como se escreveu no Acórdão n.º 451/87, citado, e agora se repete, «a Constituição, ao garantir o direito de associação sindical, não distinguia — como não distingue — entre os trabalhadores da Administração Pública e os restantes trabalhadores, pelo que aqueles não podiam ver esse direito arbitrariamente restringido, não se descortinando, aliás, em que medida qualquer interesse

público constitucionalmente protegido poderia constituir fundamento válido para impedir a participação das associações sindicais representativas daqueles trabalhadores na elaboração da respectiva 'legislação do trabalho'».

Mas, em todo o caso, foi entretanto publicado o Decreto-Lei n.º 45-A/84, que, como já se disse, veio estabelecer a regulamentação do direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública, neste se compreendendo a negociação colectiva e a participação na fixação das condições de trabalho (artigo 1.º).

Os direitos de negociação colectiva e de participação apenas poderão ser exercidos através das associações sindicais que, nos termos dos respectivos estatutos, representem interesses de trabalhadores da Administração Pública e se encontrem devidamente registados (artigo 2.º).

A Administração e as associações sindicais hão-de respeitar os princípios da boa-fé, nomeadamente respondendo com a máxima brevidade aos pedidos de reunião solicitadas e às propostas mútuas, podendo ainda cada uma das partes solicitar à outra as informações necessárias ao exercício adequado daqueles direitos (artigo 3.º).

Tanto a Administração como as associações sindicais estão limitadas pelo princípio da prossecução do interesse público e devem assegurar a apreciação, discussão e resolução das questões colocadas numa perspectiva global e comum a todos os serviços e organismos e aos trabalhadores da Administração Pública no seu conjunto, visando a dignificação da função pública e a melhoria das condições sócio-económicas dos mesmos trabalhadores (artigo 4.º).

É reconhecido aos trabalhadores da Administração Pública, através das suas associações sindicais, o direito de participarem na elaboração da legislação relativa ao regime geral ou especial da função pública, sendo que esta tem a natureza de conselho, podendo para o efeito da sua concretização serem constituídas comissões técnicas especializadas (artigo 9.º).

A estrutura, atribuições, competências, política de recursos humanos, gestão e funcionamento da Administração Pública não podem ser objecto de negociação ou participação (artigo 12.º).

Na regulamentação do direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública definida no quadro de normas que se deixou assinalado, apenas se teve em vista, como é evidente, a legislação do trabalho dimanada do Governo, pertencendo o respectivo direito de participação, em exclusivo, às associações sindicais representativas daqueles trabalhadores.

4 — Aqui chegados, e tendo presente tudo quanto já se expôs, é tempo de se firmarem algumas conclusões sobre as quais se partirá depois ao encontro da decisão final.

Assim, corroborando aquilo que atrás já houve ensejo de se antecipar (cf. *supra*, II, 1), tem-se por seguro que o Decreto-Lei n.º 68/88, regulando de forma completa a carreira de investigação científica (nomeadamente as formas de recrutamento, acesso e progressão na carreira, quadros de pessoal e regime de trabalho) deve considerar-se, numa visão global do seu articulado, como reportado ao conceito de *legislação de trabalho*, de legislação do trabalho da função pública, de legislação do trabalho relativa ao regime especial da função pública, abarcando na sua estatuição direitos fundamentais dos trabalhadores.

Deste modo, achava-se o Governo constitucionalmente obrigado, como órgão autor daquele compêndio normativo, a desencadear, primeiro, e assegurar, depois, uma efectiva participação das associações sindicais no decurso do respectivo processo de produção legislativa *(lato sensu)* em termos de aquela se traduzir «no conhecimento, por parte delas, do texto dos respectivos projectos de diploma legal, antes naturalmente de eles serem definitivamente aprovados, desse modo se lhes dando a possibilidade de se pronunciarem sobre os mesmos, seja formulando críticas, dando sugestões, emitindo pareceres, ou até fazendo propostas alternativas — o que tudo deve ser tido em conta na elaboração definitiva da normação que se pretende produzir» (cf. Acórdão n.º 22/86, citado).

Em suma, em obediência ao princípio cogente do artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na versão de 1982, achava-se o Governo obrigado a assegurar o direito de participação das associações sindicais representativas dos trabalhadores abrangidos pela disciplina daquele diploma, pela forma prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45-A/84, impondo-se a formulação de consulta a tais associações, com a eventual e complementar constituição de comissões técnicas especializadas, em ordem a que aquela participação pudesse ser efectivamente exercida.

Cabe então indagar — atingindo-se com tal o *punctun saliens* da questão de constitucionalidade relativa ao bloco normativo sob sindicância — se no respectivo processo de produção legislativa *(lato sensu)* foi efectivamente assegurado o *direito de participação* (audição ou negociação) das competentes associações sindicais.

Considerando que no texto preambular do Decreto-Lei n.º 68/88, não se faz qualquer referência a uma eventual audição das organizações representativas dos trabalhadores, na linha de continuidade da jurisprudência que a este respeito tem vindo a ser definida por este Tribunal (cf. Acórdãos n.ºs 451/87 e 15/88, citado), há-de presumir-se, num primeiro momento, que tal audição não se concretizou.

Simplesmente, tendo em conta a instrução complementar do processo a que se procedeu, cumpre verificar se esta presunção terá sido ilidida pelos elementos documentais entretanto junto aos autos.

É o que, de seguida, se passará a averiguar.

5 — Como em passo anterior já se assinalou (cf. *supra*, II, 2), o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, por cujo departamento governativo passou a preparação e organização daquele diploma, remeteu a este Tribunal diversos documentos relacionados com tal matéria, acompanhados de um ofício no qual, nomeadamente, se escreveu:

> Nestas circunstâncias, pela natureza especial da função, exercida e a exercer por pessoas com habilitações académicas superiores, pela situação inovadora da criação de um regime jurídico geral aplicável a todos os quadros, e pela inexistência de carreiras administrativas *a se*, o X Governo Constitucional entendeu proceder a uma discussão e um debate em torno do diploma, mais exaustivo do que é habitual e exigido pela lei.
>
> Por isso, em Setembro de 1986, altura em que começou a circular o primeiro projecto da iniciativa da então Secretaria de Estado da Investigação Científica, foi o mesmo enviado para as instituições universitárias e de investigação na procura de se abranger a totalidade de indivíduos potencialmente em condições de vir a integrar essa mesma carreira.
>
> Assim, ele foi divulgado juntos dos LNETI, LNEC, INIAER, Instituto Hidrográfico, JNICT, IICT, INIC, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, nas diversas Faculdades, centros de investigação e distribuído individualmente à quase totalidade dos investigadores; de tal forma o processo foi conduzido que se pensa ter dado a conhecer, se não o texto definitivo, pelos menos as linhas mestras do diploma, à grande maioria, para não dizer a totalidade, dos investigadores portugueses.
>
> Mas não foram apenas os investigadores, eles próprios, que se procurou auscultar para se poder avaliar da pertinência da solução avançada. O projecto foi ainda alvo de extensa discussão pública, como poderá ser claramente comprovado junto dos elementos enviados em anexo, através de debates, colóquios com elementos da comunidade científica e audições de entidades representativas dos trabalhadores científicos e quadros superiores do Estado ligados a institutos de investigação. Todas as audições solicitadas foram levadas à prática e no caso de alguns organismos até mais do que uma vez.
>
> Em 26 e 27 de Junho de 1987, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado organizou um seminário dedicado à investigação científica e desenvolvimento tecnológico onde o projecto de diploma foi discutido e analisado, tendo sido mesmo objecto de uma conferência específica. Todas as intervenções se encontram publicada na *Revista dos Quadros Técnicos do Estado*, n.ºs 7 e 8, pp. 25 a 29, do n.º 8 do ano II — 2.ª série — Setembro e Outubro de 1987 da referida revista.
>
> Dessa mesma discussão resultaram algumas modificações ao texto inicialmente proposto pela Administração o que demonstra o interesse de parte a parte com que o processo foi conduzido e a adequabilidade material ao disposto na Constituição relativamente à participação de representantes dos trabalhadores.
>
> O papel dos investigadores nessa negociação foi, como era de esperar, participativo, e traduziu-se no aparecimento de novas questões que hipoteticamente não teriam sido levantadas. A comprová-lo está o próprio texto do diploma que assume uma forma diversa da inicial claramente indiciadora da sua intervenção.
>
> Essa influência foi exercida de facto e às associações sindicais não foi coarctado o direito consagrado constitucionalmente de participar na elaboração da legislação do trabalho, pese embora que não estejamos perante a legislação típica do sector laboral, mas sim em condições de acesso a qualificações académicas que indicam uma carreira de particular relevo e características específicas.
>
> E ponto é, que não se perca de vista o facto de a própria Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública ter sido recebida pelo Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia de então, ainda que apenas depois da aprovação do diploma em Conselho de Ministros. Esta audiência, a única solicitada por aquele organismo, foi concedida logo após ter sido pedida, e de algum modo funcionou, dada a substancial convergência de pontos de vista que a determinada altura se alcançou, como um sancionamento das opções tomadas na matéria, já antes profundamente debatidas e depois acordadas com os investigadores.

Não faz por isso sentido que a referida associação sindical, ainda que eventualmente representativa de alguns investigadores e que não está propriamente mais vocacionada para abordar a matéria do que os próprios investigadores, venha, depois de ter sido ouvida pelo departamento do Estado responsável pela iniciativa de elaboração do diploma, e quase três anos depois da sua entrada em vigor, solicitar a declaração de inconstitucionalidade de um diploma que, aparentemente incontroverso para os próprios investigadores, representou para o respectivo estatuto um indubitável avanço qualitativo.

Acresce que dessa iniciativa resultará seguramente uma situação de incerteza jurídica e de enfraquecimento, ainda que temporário, do sector da investigação, apenas justificável quando o bem jurídico sacrificado seja de dignidade superior, isto é, quando o cumprimento da Constituição, máxime da lei, estiver manifestamente em causa. E se da defesa do valor da segurança jurídica não se possa retirar o atropelo aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, também estes não deverão merecer um cumprimento tão escrupuloso e literal a ponto de se adulterar o seu escopo.

Daí que não se compreenda, melhor, se estranhe, o pedido feito pela associação sindical junto do Gabinete de S. Ex.ª o Sr. Procurador-Geral da República, no sentido de ser questionada a constitucionalidade do decreto-lei em causa. Primeiro porque após cerca de 19 meses de aturada discussão dentro da comunidade científica e de contínuas modificações no projecto da diploma chegou-se a uma versão mais ou menos consensual entre as partes. Depois porque a própria Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública não só não se manifestou interessada em participar no debate que chegou a ser difundido em publicações da especialidade (ver anexo n.º 3) como também não levantou grandes problemas aquando da citada audiência com o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia. Finalmente porque não se descortina a intenção positiva e construtiva deste pedido dado que se manifesta um consenso evidente no seio da comunidade científica e dos investigadores, no fundo os verdadeiros interessados em todo este processo.

Do exame dos diversos documentos remetidos pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território a este Tribunal conjuntamente com o ofício, que atrás, em parte, se transcreveu, pode verificar-se que o Governo, aquando da preparação do projecto de diploma relativo ao Estatuto da Carreira de Investigação Científica, procedeu a um amplo debate no qual intervieram primacialmente as instituições universitárias e de investigação científica, havendo a quase totalidade daqueles documentos — que se traduzem em juízos de avaliação, comentários, sugestões e notas críticas, respeitantes ao projecto de estatuto — sido originários de tais instituições.

É o que acontece quando a 8 dos 11 documentos enviados por aquele membro do Governo, mais concretamente quanto aos seguintes:

1) Acta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, de 13 e 14 de Junho de 1987;
2) Ofício do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, de 10 de Julho de 1987;
3) Memorando da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, de 18 de Setembro de 1987;
4) Comunicação da Associação dos Quadros de Investigação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, de 9 de Dezembro de 1987;
5) Ofício do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, de 7 de Outubro de 1986;
6) Ofício do Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural, de 2 de Outubro de 1986;
7) Memorando do Instituto Hidrográfico, de 30 de Setembro de 1986;
8) Ofício do Instituto de Investigação Científica Tropical, de 2 de Outubro de 1986.

Todavia, nesse mesmo debate, participou ainda, por forma directa ou indirecta o STE — pese, embora o que consta da sua resposta a fls. 19 e seguintes —, não só através da elaboração de um texto de apreciação crítica ao aludido projecto, como também pela divulgação junto dos seus associados de diversas informações aquele respeitantes, coisa que se pode verificar dos três outros documentos remetidos pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Assim:

1) Ofício do STE, de 18 de Novembro de 1987;
2) Comunicado do STE, de 4 de Fevereiro de 1988;
3) *Revista dos Quadros Técnicos do Estado*, ano II, 2.ª série, n.ºs 7 e 8, Julho-Agosto e Setembro-Outubro de 1987, na qual se publicita um seminário dedicado à investigação científica e desenvolvimento tecnológico organizado pelo própria revista, e no qual foi o projecto de estatuto discutido e analisado, sendo até ali objecto de uma conferência específica.

Mas será que, com tudo isto, o Governo respeitou e deu acatamento à imposição constitucional que confere às associações sindicais o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho?

6 — O direito de participação referido no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na versão de 1982, é reconhecido às associações sem qualquer qualificação. Assim sendo, e porque, além de existirem inúmeras associações sindicais, há também associações sindicais de grau diverso (sindicatos, federações, uniões de sindicatos, etc.) este específico direito poderá ser exercido universalmente por todas e cada uma dessas organizações de trabalhadores (cf., neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 310).

A particular complexidade, senão mesmo dificuldade, que envolvia uma efectiva e real concretização daquela norma constitucional por si só directamente aplicável, conduziu à necessidade da sua regulamentação o que, no caso dos trabalhadores da Administração Pública, como já se viu, ocorreu através da publicação do Decreto-Lei n.º 45-A/84.

Ora, este diploma, no seu artigo 14.º, n.º 1, veio atribuir competência à Direcção-Geral da Administração e da Função Pública (hoje em dia, por força do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, que estabeleceu as normas básicas da nova estrutura orgânica do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Administração Pública) para assegurar o estabelecimento de relações com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública e a condução do processo de participação na elaboração da legislação relativa ao regime geral ou especial da função pública.

Por força do n.º 2 do mesmo preceito, tratando-se de matérias com incidência em sectores restritos da Administração Pública ou respeitantes a grupo ou categorias especiais de trabalhadores, a abertura do processo referida no número anterior será obrigatoriamente precedida de contactos entre as entidades competentes do respectivo departamento governamental e a Direcção-Geral da Administração Pública, cabendo àquelas entidades a condução do processo e a esta Direcção-Geral a sua coordenação.

Em face desta precisa e minuciosa regulamentação do direito de participação dos trabalhadores da Administração Pública, estabelecida com o fito de reforçar uma efectiva e eficaz concretização do respectivo preceito constitucional, importava na situação em apreço, que as entidades competentes do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, depois do «estabelecimento de relações com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública», assegurassem «a condução do processo de participação na elaboração da legislação relativa ao regime especial da função pública», isto é, na elaboração da legislação relativa à regulamentação da carreira de investigação científica.

Simplesmente, e tanto quanto se pode extrair dos elementos documentais existentes no processo, de entre todas as associações sindicais eventualmente interessadas na preparação do projecto de diploma em causa, *apenas ao STE* terá sido assegurado em termos constitucionalmente adequados o respectivo direito de participação.

Com efeito, tendo em conta a já citada jurisprudência deste Tribunal a propósito da presunção de não audição que se constitui sempre que os textos preambulares são omissos a esse respeito (como sucedeu no caso do Decreto-Lei n.º 68/88), competia ao Governo operar a sua ilisão, coisa que em realidade não aconteceu. Efectivamente, não só o Procurador-Geral da República afirma no requerimento inicial ter «por seguro que no processo de elaboração do diploma em causa não participaram, pelo menos, os sindicatos interessados representados pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública», como o próprio membro do Governo responsável pela preparação do projecto reconhece que esta mesma Federação de Sindicatos «foi recebida pelo Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia de então, ainda que apenas depois da aprovação do diploma em Conselho de Ministros», como reconhece também, que dessa mesma Federação partiu a iniciativa de solicitar ao Procurador-Geral da República o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 68/88, com fundamento na sua não audição sobre a legislação do trabalho que ali se compreende.

Deste modo, ao menos quanto aos trabalhadores representados pelos sindicatos integrados naquela Federação (Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública do Norte, Centro, Sul e Açores e Madeira) e directamente interessados no conteúdo normativo daquele diploma, não foi assegurada uma intervenção efectiva no processo de produção legislativo-laboral aqui em causa, intervenção essa que

neste domínio só consente um meio constitucionalmente idóneo — a audição das organizações de trabalhadores, no caso da Administração Pública, as suas *associações sindicais*.

Com efeito, como já se assinalou (cf. *supra*, II, 2), o direito constitucional de participação na elaboração da legislação do trabalho configura-se como um direito institucional e orgânico de que são titulares, no caso da função pública, as associações sindicais que representam os respectivos trabalhadores, não estando assim em causa meras posições subjectivas individuais.

Não vale assim argumentar que entre «os verdadeiros interessados em todo este processo», concretamente «a comunidade científica e os investigadores» se estabeleceu um consenso favorável ao projecto de diploma, porquanto, no plano dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores em que esta questão se coloca — processo de asseguramento de representação de interesses, associando uma dimensão atinente a «opções de organização do poder político», a uma dimensão de garantia dos trabalhadores — a Constituição exigia a participação das associações sindicais representativas dos trabalhadores interessados naquela legislação laboral, sendo de todo ilegítimo tentar *compensar* ou *justificar* a falta dessa participação, fazendo intervir no processo determinadas estruturas profissionais ou institucionais nele também interessados.

E não vale também argumentar, agora numa outra vertente das coisas, que das diversas associações sindicais existentes, terá sido propiciada a participação da *mais representativa* de entre elas (que no caso seria o STE), pois que a vocação daquele direito constitucional é de ordem geral e universal, dirigindo-se a *todas* as associações sindicais representativas de trabalhadores interessados no processo e não apenas a algumas delas, como aliás logo se extrai do próprio normativo constitucional, que se reporta a *direitos das associações sindicais* e não já a direitos das associações sindicais mais representativos, ou de certas e determinadas associações sindicais.

Aliás, este princípio constitucional, ao ser traduzido nas leis que o regulamentaram (Lei n.º 16/79 e Decreto-Lei n.º 45-A/84), encontrou uma forma de execução que o acautela por inteiro e consente uma verdadeira e efectiva possibilidade de intervenção de *todas* as associações sindicais às quais a norma constitucional se dirige.

De todo o exposto pode concluir-se que o Decreto-Lei n.º 68/88, e as normas que o integram, enfermam de inconstitucionalidade por não haver sido observado na sua elaboração a exigência contida no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na versão de 1982.

7 — Em conformidade com o disposto no artigo 282.º, n.º 1, da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, podendo porém o Tribunal Constitucional, com base no disposto no n.º 4, do mesmo preceito, quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo o exigirem, fixar os efeitos da inconstitucionalidade com alcance mais restrito.

Na situação aqui em apreço, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 68/88, foram decerto praticados inúmeros actos administrativos ao abrigo do seu quadro normativo, desde logo através da abertura de concursos para recrutamento e promoção do pessoal, com os consequentes provimentos nas diversas categorias da respectiva carreira, criando-se assim todo um conjunto de direitos e expectativas legitimamente fundados.

Da declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc*, resultaria ou poderia resultar a invalidade de todos esses actos administrativos, com o que se criaria uma situação de indesejável insegurança jurídica e se gerariam, porventura, casos de iniquidade que manifestamente importa evitar.

Assim sendo, por força de razões de equidade e de segurança jurídica, considera-se inteiramente justificável a ressalva dos efeitos produzidos pela aplicação daquele diploma até à data da publicação do acórdão no qual se conterá a presente declaração de inconstitucionalidade.

III — *A decisão:*

Nestes termos, decide-se:

a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto-lei n.º 68/88, de 3 de Março, por violação do disposto no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na versão de 1982;

b) Ressalvar, com base em razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos produzidos pelas normas agora declaradas inconstitucionais, até à data da publicação no *Diário da República*, do presente acórdão.

Lisboa, 11 de Março de 1992. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Fernando Alves Correia — Vítor Nunes de Almeida — António Vitorino — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, em Lisboa, a lista de candidatos ao concurso externo para admissão de três estagiários da carreira técnica superior de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Este concurso foi aberto por aviso publicado no 26.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, o local, a data e a hora da entrevista profissional de selecção constam igualmente da lista de candidatos.

5-5-92. — O Presidente do Júri, *José Manuel dos Prazeres Martins.*

ARSENAL DO ALFEITE

Relação nominativa do pessoal nomeado do Arsenal do Alfeite, elaborada nos termos do n.º 4.º, al. *a*), da Port. 1227/91, de 13-12, aprovada por despacho do administrador do Arsenal do Alfeite, para vigorar a partir das datas que se indicam:

Promoções

Em 1-1-91:

Pessoal fabril

Técnico de apoio fabril principal do nível 1:

Função: preparador de trabalho:

OCN n.º 195 TF5 Acácio Duarte Santos Correia. (Não carece de visto do TC.)

7-5-92. — Pelo Administrador, *Telmo Poge de Almeida.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 20-3-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Julieta do Nascimento Mateus — autorizada a renovação da comissão de serviço como directora de serviços académicos da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 13-6-92.

5-5-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Por despacho de 3-4-92 da vice-reitora da Universidade de Aveiro, no uso da competência que lhe foi conferida pela al. *a*) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10:

Designados, nos termos das als. *a*) e *b*) do n.º 3 e do n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 283/83, de 21-6, para fazerem parte do júri de equivalência do grau de Ph.D., pela State University of New York at Stnony Brook, ao grau de doutor, no ramo de Música, especialidade de Composição, pela Universidade de Aveiro, requerido pelo Doutor João Pedro Paiva de Oliveira, os seguintes professores:

Presidente — presidente do conselho científico da Universidade de Aveiro, por delegação de competências do reitor.

Vogais:

Doutora Salwa El-Shawan Castelo Branco, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Manuel Carlos de Brito, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Mário António Pinto Vieira de Carvalho, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor João Pedro Estima de Oliveira, professor auxiliar da Universidade de Aveiro.

Doctor Denis Arthur Smalley, University of East Anglia.

22-4-92. — O Administrador, *Jorge Baptista Lopes.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 85, de 10-4-92, o júri das provas do Doutor João Carlos Marques Ribeiro Reis, novamente se publica que onde se lê «Doutor Manuel Nunes Ponte, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa» deve ler-se «Doutor Manuel Luís de Magalhães Nunes da Ponte, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa».

30-4-92. — O Reitor, *Virgílio Alberto Meira Soares.*

Faculdade de Ciências

Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage)

Por despacho da vice-reitora de 27-4-92, por delegação do reitor:

Maria Vitória da Cruz, auxiliar de manutenção — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a quatro dias do ano de 1992. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-5-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda.*

Faculdade de Direito

Por despacho do vice-reitor de 13-10-91, por delegação do reitor:

Celebrado contrato administrativo de provimento entre esta Universidade e o licenciado Jorge Manuel de Assunção Costa Santos, para exercer funções de assistente, com efeitos a 29-10-91, considerando-se rescindido o contrato anterior.

Por despacho do vice-reitor de 20-11-91, por delegação do reitor:

Celebrado contrato administrativo de provimento entre esta Universidade e o licenciado Frederico Alexandre Isasca Tavares da Silva, para exercer funções de assistente, com efeitos a 20-11-91, considerando-se rescindido o contrato anterior.

7-5-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

Por despacho da vice-reitora de 27-4-92, por delegação do reitor:

Maria Manuela Cordeiro da Cunha Mouta Rubio, técnica especialista (BAD) — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 10 dias do ano de 1991.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

7-5-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda.*

Faculdade de Farmácia

Por despacho da vice-reitora de 27-4-92, por delegação do reitor:

Emília Maria Alves Paixão Barata de Carvalho, professora auxiliar — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a cinco dias do ano de 1991. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-5-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda.*

Faculdade de Medicina

Aviso. — Avisam-se os interessados de que se encontra afixada na secretaria da Faculdade de Medicina de Lisboa a lista dos candidatos aprovados nos seguintes concursos, abertos por aviso publicado no 16.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91:

Chefe de repartição — uma vaga.
Chefe de secção dos Serviços Académicos — uma vaga.
Chefe de secção dos Serviços de Contabilidade e Orçamento — uma vaga.
Tesoureiro — uma vaga.

4-5-92. — O Presidente do Júri, *A. Torres Pereira.*

Instituto de Ciências Sociais

Por despacho de 26-3-92 do presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade de Lisboa:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Dr. Marinús Pires de Lima Soares, investigador auxiliar deste Instituto — no período de 2 a 8-8-92.

4-5-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Filomena de Carvalho Godinho Mónica.*

Aviso. — Nos termos do disposto nas als. *b*) e *c*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos ao concurso para admissão a estágio com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, área de assessoria jurídica, do quadro deste Instituto, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 85, de 10-4-92, se encontra afixada, para consulta, na sede do Instituto de Ciências Sociais, sendo enviada aos respectivos candidatos na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

No ofício anteriormente referido, os candidatos serão informados do local, data e hora das respectivas entrevistas.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro deste Instituto se encontra afixada na sede do Instituto de Ciências Sociais, dela sendo enviadas fotocópias aos candidatos por ofício registado, na data da publicação do presente aviso.

6-5-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Filomena de Carvalho Godinho Mónica.*

Aviso. — 1 — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e nos termos do art. 8.º, n.º 4 do art. 19.º e n.º 8 do art. 33.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa de 5-5-92, proferido por delegação do reitor, são abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos documentais de acesso à categoria de investigador principal do quadro de pessoal da carreira de investigação científica do Instituto de Ciências Sociais, aprovado pela Por. 718/91, de 23-7.

2 — Os concursos visam o preenchimento de cinco vagas da referida categoria, sendo atribuída uma vaga a cada um dos concursos a seguir indicados:

Concurso n.º 1 — área de Sociologia, especialidade de Sociologia Rural.
Concurso n.º 2 — área de Sociologia, especialidade de Sociologia Industrial e do Trabalho.
Concurso n.º 3 — área de Geografia Social.
Concurso n.º 4 — área de Antropologia Social.
Concurso n.º 5 — área de Psicologia Social.

3 — Cada um dos concursos extingue-se com o preenchimento da vaga respectiva.

4 — O conteúdo funcional da categoria de investigador principal é o que consta do n.º 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3.

5 — O vencimento da categoria de investigador principal é o previsto no Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

6 — O local de trabalho situa-se em Lisboa.

7 — Podem candidatar-se aos presentes concursos os candidatos que reúnam os requisitos constantes do art. 8.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3.

8 — Os candidatos devem formalizar as respectivas candidaturas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Avenida das Forças Armadas, Edifício ISCTE, Ala Sul, 1.º, 1600 Lisboa, dele constando:

a) Número do concurso a que se candidata;
b) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, morada, código postal e telefone);
c) Categoria de que é detentor e tempo de serviço na mesma;
d) Área científica e organismo em que exerce funções.

9 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o presidente do conselho científico mandará verificar se os candidatos estão em condições legais de ser admitidos aos concursos.

10 — O Instituto comunicará aos candidatos, no prazo de oito dias a contar da data de encerramento da apresentação das candidaturas, o despacho do presidente do conselho científico de estarem ou não em condições legais de ser admitidos aos concursos.

11 — Os candidatos admitidos aos concursos deverão entregar na Secção de Pessoal do Instituto, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que lhes for notificado o despacho referido no número anterior, os seguintes documentos:

a) Cinco exemplares de um relatório de actividades desenvolvidas enquanto investigadores auxiliares;
b) Cinco exemplares do currículo;
c) Um exemplar de cada uma das obras publicadas a título indivual ou colectivo.

12 — Entregues por todos os candidatos de cada concurso os documentos a que alude o número anterior, o júri respectivo reunirá para analisar e discutir, em termos científicos, a admissão dos candidatos, devendo o mesmo proceder à exclusão daqueles cujos currículos, relatórios de actividades e obras publicadas não sejam compatíveis com a categoria a que concorrem ou se situem fora da área em que é aberto o concurso.

12.1 — Sempre que um candidato for excluído, o júri elaborará relatório justificativo, que será assinado por todos os membros e de cujo teor será dado conhecimento ao candidato.

12.2 — O júri de cada concurso fixará a data e a hora da reunião para efectuar a avaliação dos candidatos e proferir decisão em conformidade com o art. 21.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3.

13 — Os júris dos concursos têm as seguintes constituições:

Concurso n.º 1:

Presidente — Doutor Manuel Villaverde Cabral, investigador-coordenador e presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor Afonso Morais Sarmento de Barros, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
Doutor João de Freitas Ferreira de Almeida, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
Doutor Francisco Xavier Miranda de Avillez, professor associado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor José Fernando Madureira Pinto, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Concurso n.º 2:

Presidente — Doutor Manuel Villaverde Cabral, investigador-coordenador e presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor António Teixeira Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutora Maria Filomena de Carvalho Godinho Mónica, investigadora-coordenadora do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.
Doutora Maria João Fernandes Rodrigues, professora associada do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
Dr. Manuel João Maya de Lucena, investigador principal do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

Concurso n.º 3:

Presidente — Doutor Manuel Villaverde Cabral, investigador-coordenador e presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor Carlos Alberto Macedo de Medeiros, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
Doutor João de Freitas Ferreira de Almeida, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
Doutor Jorge Manuel Barbosa Gaspar, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
Doutor José Manuel Pereira de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Letras (Instituto de Estudos Geofráficos) da Universidade de Coimbra.

Concurso n.º 4:

Presidente — Doutor Manuel Villaverde Cabral, investigador-coordenador e presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor Boaventura de Sousa Santos, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
Doutor José Carlos Gomes da Silva, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
Doutor Manuel Laranjeira Rodrigues de Areia, professor associado do Museu e Laboratório Antropológico (Instituto de Antropologia) da Universidade de Coimbra.
Doutora Maria de Lourdes Costa Lima dos Santos, investigadora principal do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

Concurso n.º 5:

Presidente — Doutor Manuel Villaverde Cabral, investigador-coordenador e presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor Jorge Correia Jesuíno, professor catedrático convidado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
Doutor Orlindo Manuel Graça Gouveia Pereira, professor catedrático convidado da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Joaquim Belo Bairrão Ruivo, professor associado convidado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.
Doutora Maria de Lourdes Costa Lima dos Santos, investigadora principal do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

5-5-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Filomena de Carvalho Godinho Mónica.*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Por despacho de 14-10-91 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Ana Maria da Silva Lourenço Paiva — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente estagiária, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 14-10-91, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11. (Visto, TC, 15-4-92.)

Por despachos de 4-11-91 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciados Paulo Manuel Martins de Carvalho e João Miguel Lobo Fernandes — celebrados contratos administrativos de provimento como assistentes estagiários, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 4-11-91, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11. (Visto, TC, 2-4-92.)

Por despacho de 15-11-91 do reitor da Universidade do Minho:

Doutor Lubos Hes — celebrado contrato administrativo de provimento como professor visitante, equiparado a professor associado, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2-1-92, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 220, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11. (Visto, TC, 16-4-92.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7

O conselho científico da Escola de Engenharia analisou o *curriculum vitae* do Doutor Lubos Hes com a finalidade de o contratar como professor visitante equiparado a professor associado para assegurar as disciplinas de Tecnologia de Tecelagem, Tecnologia da Fiação, Física Têxtil (mestrado em Tecnologia Têxtil).

Lubos Hes nasceu em Praga, na Checoslováquia, em 28-1-44, tendo obtido o mestrado em Engenharia Mecânica Têxtil (1966) e o doutoramento no Processamento Térmico de Fibras (1977) nas Universidades Técnica de Liberec e de Brno, respectivamente.

De 1969 a 1980 foi investigador do Instituto de Investigação em Máquinas Têxteis, onde esteve envolvido no desenvolvimento de sensores e métodos de medição para o mais variado tipo de equipamen-

tos. De 1980 a 1984 foi subdirector do Departamento de Máquinas de Acabamento do mesmo Instituto, tendo em 1984 ingressado na Universidade Técnica de Liberec com a categoria de professor associado no Departamento de Não-Tecidos, onde tem desenvolvido intensa actividade científica e pedagógica, que se traduz em 1 livro de texto, 18 comunicações em congressos internacionais, 22 artigos em revistas internacionais, 70 artigos em revistas checas e 40 patentes. Tem conhecimentos linguísticos de inglês, alemão, espanhol e russo, como línguas estrangeiras.

Assim, considerou o conselho científico, em sessão de 18-9-91, que o candidato possui currículo relevante e qualidades científicas e pedagógicas que aconselham o seu convite, o qual foi aprovado por maioria absoluta pelos membros do conselho em exercício de funções.

18-9-91. — O Presidente do Conselho Científico, *Mário Duarte de Araújo.*

Por despacho de 22-11-91 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Rui de Sousa Camposinhos — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidado a 50% por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 22-11-91, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

Por despacho de 28-11-91 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado António Joaquim Brito Figueiroa Jardim Costa — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente estagiário, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-12-91, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

Por despacho de 17-1-92 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Eusébio Manuel Pinto Nunes — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente estagiário, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 20-1-92, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11. (Visto, TC, 16-4-92.)

Por despacho de 7-2-92 do reitor da Universidade do Minho:

Doutor Almeri Paulo Finger — celebrado contrato administrativo de provimento como professor visitante, equiparado a professor catedrático, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 10-2-92, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 285, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11. (Visto, TC, 16-4-92.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7

O conselho científico da Escola de Economia e Gestão, na sua reunião de 22-1-92, apreciou a proposta de contratação como professor visitante equiparado a catedrático do Doutor Almeri Paulo Finger.

Tendo em consideração os pareceres subscritos por dois professores e ainda o seu *curriculum vitae*, este conselho deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à proposta de contratação do Doutor Almeri Paulo Finger como professor visitante equiparado a catedrático, em conformidade com o disposto no art. 14.º do ECDU.

22-1-92. — Pelo Presidente do Conselho Científico, *José António Cadima Ribeiro.*

Por despacho de 11-2-92 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Maria Teresa Correia Guedes Lino Neto — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente estagiária, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 15-2-92, com direito ao vencimento mensal correspoondente ao índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11. (Visto, TC, 15-4-92.)

Por despacho de 19-2-92 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre José António da Purificação Martins — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 27-1-92, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos de 13-3-92 do reitor da Universidade do Minho:

Aida Pires Branco Alves e Eulália Alexandra Fernandes Pinto — celebrados contratos de trabalho a termo certo como terceiros-oficiais, índice 180, pelo período de um ano e oito meses, respectivamente, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16-3-92. (Visto, TC, 15-4-92.)

30-4-92. — O Administrador, *José Frederico Aguilar de F. Monteiro.*

Reitoria

Por despachos do reitor da Universidade do Minho de 30-4-92:

Designados, para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, requeridas pelo licenciado João Pedro Lourenço Gil Nunes, os seguintes professores:

Presidente — Doutor Mário Duarte de Araújo, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutor António Torres Marques, professor associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
Doutor António Sérgio Duarte Pouzada, professor associado da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Designados, para fazerem parte do júri para apreciação das provas de mestrado em Educação, especialidade de Psicologia da Educação, requeridas pelo licenciado João Paulo Monteiro Guedes Barbosa, os seguintes professores:

Presidente — Doutor Artur Barbosa Ferreira de Mesquita, professor associado do Instituto de Educação da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutor Luís Manuel Cardoso Joyce Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
Doutor Óscar Filipe Coelho Neves Gonçalves, professor associado do Instituto de Educação da Universidade do Minho.

Designados, para fazerem parte do júri para apreciação das provas de mestrado em Educação, especialidade de Administração Escolar, requeridas pelo licenciado José Joaquim Ferreira Matias Alves, os seguintes professores:

Presidente — Doutor João Manuel Formosinho Sanches Simões, professor associado do Instituto de Educação da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutor Estêvão Ronaldo Stöer, professor associado da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.
Doutor Licínio Carlos Viana da Silva Lima, professor auxiliar do Instituto de Educação da Universidade do Minho.

Por despacho do reitor da Universidade do Minho de 5-5-92:

Designados, para fazerem parte do júri do concurso para professor associado, no grupo disciplinar de Desenvolvimento Económico-Social e Economia Pública, cuja abertura consta de edital publicado no *DR*, 2.ª, 37, de 13-2-92, os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutor António Simões Lopes, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Adelino Augusto Guimarães Torres, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor António Serafim de Carvalho Vale e Vasconcellos, professor catedrático da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.
Doutor Almeri Paulo Finger, professor visitante, equiparado a professor catedrático, da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.
Doutor Adriano Lopes Gomes Pimpão, professor associado, com agregação, da Unidade de Economia e Administração, da Universidade do Algarve.

Doutor Rui Neves da Costa Rodrigues, professor associado, com agregação, da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.
Doutor José da Silva Costa, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.
Doutor Manuel Brandão Alves, professor associado do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

6-5-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do reitor de 4-5-92:

Licenciado Luís Filipe Guarda, leitor da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade — rescindido o contrato, com efeitos a partir de 1-4-92. (Não carece de anotação do TC.)

Por despacho do vice-reitor, Prof. Doutor José Mattoso, de 29-4-92, por delegação de competências:

Nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado em Parasitologia (Protozoologia) requeridas pelo Doutor Pedro José Lopes de Carvalho Moutinho Abranches:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Artur Torres Pereira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
Doutor Joaquim Alberto da Cruz e Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Joaquim de Oliveira Costa Maia, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
Doutor Victor Manuel Pais Caeiro, professor catedrático da Universidade de Évora.
Doutor Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutora Palmira Coelho Rombert, professora catedrática do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.
Doutora Maria Wanda de Freitas Canas Ferreira, professora catedrática do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Henrique Ribeiro, professor catedrático com agregação do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor António Abel Garcia Meliço Silvestre, professor associado com agregação da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
Doutora Maria Amélia dos Santos Grácio, professora associada com agregação do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Francisco José Nunes Antunes professor associado convidado com agregação do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.

5-5-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro.*

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 7-5-92:

Saul Marques Henriques — celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renovável nos termos da lei, para exercer funções de motorista de ligeiros, com a remuneração mensal de 54 300$, escalão 1, índice 125. (Visto, TC, 21-4-92. São devidos emolumentos.)

7-5-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro.*

Rectificação. — Por ter sido publicado no *DR*, 2.ª, 97, de 27-4-92, a alteração do quadro da Faculdade de Ciências Médicas do grupo de pessoal técnico superior, qualificação profissional (área funcional), rectifica-se que onde se lê «Funções de estudo e investigação em métodos e processos de trabalho nas áreas jurídicas ou de planeamento» deve ler-se «Funções de estudo e investigação em métodos e processos de trabalho na área jurídica ou de planeamento».

4-5-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro.*

Faculdade de Ciências Médicas

Por despacho de 14-4-92 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciado Orlando António Coelho Leitão — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor associado convidado da disciplina de Neurologia (30%), por conveniência urgente de serviço, a partir de 14-4-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do ECDU, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7

A Faculdade de Ciências Médicas pretende convidar o licenciado Orlando António Coelho Leitão para reger a disciplina de Neurologia, do seu plano curricular.

No sentido de salvaguardar o valor científico que deve corresponder a tal cargo, foram solicitados pareceres aos Doutores Celso Renato Paiva Rodrigues da Cruz, professor catedrático da Faculdade de Medicina do Porto, Luís Augusto Salgueiro e Cunha, professor catedrático da Faculdade de Medicina de Coimbra, e Alexandre Castro Caldas, professor catedrático da Faculdade de Medicina de Lisboa, sobre o *curriculum vitae* do licenciado Orlando António Coelho Leitão.

Os três pareceres realçam a elevada média de licenciatura, 17 valores, a sólida preparação e idoneidade científica, a qualidade do trabalho de investigação clínica e de formação pós-graduada e a experiência em lugares de gestão hospitalar e da área da saúde.

O conselho científico, na sua reunião de 26-3-91, aprovou por unanimidade o convite ao licenciado Orlando António Coelho Leitão para exercer as funções de professor associado convidado da disciplina de Neurologia desta Faculdade.

O Presidente do Conselho Científico, *Mário Gentil Quina.*

29-4-92. — O Director, *Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira.*

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 26.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista de classificação final da candidata ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico especialista de análises clínicas e de saúde pública do quadro da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 6, de 8-1-92, e homologada por despacho de 28-4-92 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, se encontra afixada, para consulta, no átrio da Faculdade, no Campo de Santana, 130, em Lisboa.

Da referida homologação cabe recurso nos termos do art. 28.º do citado decreto-lei.

30-4-92. — O Director, *N. T. Cordeiro Ferreira.*

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final das candidatas ao concurso interno geral de ingresso para provimento de quatro lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira técnica auxiliar, nível 3, do quadro da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 12, de 15-1-92, e homologada por despacho de 28-4-92 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, se encontra afixada, para consulta, no átrio da Faculdade, no Campo de Santana, 130, em Lisboa.

Da referida homologação cabe recurso nos termos do art. 34.º do citado decreto-lei.

30-4-92. — O Presidente do Júri, *J. A. Esperança Pina.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Por despacho de 6-4-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Isaura Rosa Gomes Martins Baudouin Pinhão de Freitas, técnica auxiliar especialista (BAD) do Instituto de Zoologia do Dr. Augusto Nobre, desta Universidade — nomeada definitivamente técnica-adjunta especialista (BAD) do mesmo Instituto, com efeitos a par-

tir de 1-8-91, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando a partir da mesma data. (Visto, TC, 28-4-92. São devidos emolumentos.)

6-5-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

Faculdade de Ciências

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

De 2-5-92:

À licenciada Cristina Maria Bravo de Faria Cruz, assistente — no período de 3 a 13-5-92.

De 4-5-92:

Ao Doutor José Alberto Nunes Ferreira Gomes, professor catedrático — no período de 11 a 21-6-92.
Ao licenciado José António Maia Rodrigues, assistente — no período de 31-5 a 4-6-92.
Ao Doutor José Manuel da Costa Brochado Oliveira, professor associado — no período de 7 a 10-5-92.

5-5-92. — Pela Directora de Serviços, *Maria Teresa Palha de Araújo.*

Instituto de Botânica do Dr. Gonçalo Sampaio

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para dois lugares de auxiliar administrativo do Instituto de Botânica do Dr. Gonçalo Sampaio. Este concurso foi autorizao por despacho de 18-3-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, no uso de competência delegada por despacho de 14-2-91 do reitor da Universidade do Porto (*DR*, 2.ª, 51, de 2-3-91).

2 — O concurso é válido apenas para o provimento dos lugares em referência, caducando com o seu preenchimento.

3 — Compete genericamente ao auxiliar administrativo o exercício de funções de natureza executiva simples totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática.

4 — À categoria em apreço cabe o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 110, estipulado no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, devendo as funções ser exercidas no Instituto de Botânica, situado na Rua do Campo Alegre, nesta cidade. Àquela remuneração serão acrescidos os quantitativos respeitantes ao abono de família e prestações complementares, subsídios de férias e de Natal e demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da função pública.

5 — São condições de admissão:

5.1 — Requisitos gerais — os que constam do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — Requisitos especiais — ser funcionário ou agente, a desempenhar funções em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço, com mais de três anos de serviço ininterrupto e que em ambos os casos sejam possuidores da escolaridade obrigatória.

6 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação curricular (1.ª fase);
b) Entrevista (2.ª fase).

A avaliação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Os candidatos deverão entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, ao Instituto de Botânica do Dr. Gonçalo Sampaio, Rua do Campo Alegre, 1191, 4100 Porto, requerimento dirigido ao presidente da comissão directiva do Instituto de Botânica, dele constando os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, respectiva data e serviço emitente, situação militar, endereço postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidatam, e menção expressa da categoria, serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade na função pública;
e) Classificação de serviço reportada aos anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso;
f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) *Curriculum vitae* detalhado;
ç) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados de que conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, designação funcional e antiguidade na função pública.

7.3 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. *a*) do n.º 6.2 desde que os candidatos declarem no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, possuir as habilitações literárias exigidas.

7.4 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. *a*) e *c*) do n.º 6.2 desde que se trate de candidatos cujos processos individuais se encontrem na Universidade do Porto, por serem funcionários desta, e ali constem os dados exigidos naquelas alíneas.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor R. Salema, presidente da comissão directiva.
1.º vogal efectivo — licenciada Maria Laura Monteiro, técnica superior principal.
2.º vogal efectivo — Alzira Rocha, técnica auxiliar especialista.
1.º vogal suplente — Prof.ª Doutora Elvira Isabel Santos, professora catedrática.
2.º vogal suplente — licenciada Maria Paula Pinto de Andrade, assistente.

Caberá ao 1.º vogal efectivo a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos.

4-5-92. — O Presidente da Direcção, *R. Salema.*

Faculdade de Engenharia

Aviso. — Para os devidos efeitos se informa que o concurso para preenchimento de um lugar de técnico principal do quadro desta Faculdade, publicado no *DR*, 2.ª, 84, de 9-4-92, ficou deserto por falta de candidatos.

Aviso. — Para os devidos efeitos se informa que o concurso para provimento de dois lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe (BAD) do quadro desta Faculdade, publicado no *DR*, 2.ª, 82, de 7-4-92, é anulado em virtude de a carreira de técnico auxiliar BAD ter sido extinta.

5-5-92. — O Presidente do Júri, *Carlos Albino Veiga da Costa.*

Faculdade de Medicina Dentária

Por despacho de 29-4-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Dentária, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro dentro do País:

Ao Dr. Américo dos Santos Afonso, assistente — no período de 21 a 23-5-92.

4-5-92. — O Chefe de Repartição, *Anselmo Mendes Soares.*

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação de 29-4-92, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Francisco de Castro Carneiro, professor auxiliar — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 3 a 11-7-92.

30-4-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Nuno Negreiros de Carvalho.*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Aviso. — Por despacho de 24-4-92 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação, é constituído, de acordo com o estabelecido no art. 45.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, o júri do concurso documental, aberto por edital publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 2-3-92, para provimento de um lugar de professor catedrático do Departamento de Engenharia Civil da área de Mecânica Estrutural do Instituto Superior Técnico, nos seguintes termos:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor Aristides Guedes Coelho, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
Doutor Joaquim Augusto Ribeiro Sarmento, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
Engenheiro Júlio Ferry do Espírito Santo Borges, investigador-coordenador do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.
Doutor António Ressano Garcia Lamas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor António Francisco de Carvalho Quintela, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Manuel Leal da Costa Lobo, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor António José Luís dos Reis, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor João António Teixeira de Freitas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Júlio António da Silva Appleton, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor António Patrício de Sousa Betâmio de Almeida, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Carlos Alberto Mota Soares, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Aviso. — Por despacho de 24-4-92 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação, é constituído, de acordo com o estabelecido no art. 45.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, o júri do concurso documental, aberto por edital publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 2-3-92, para provimento de um lugar de professor catedrático do Departamento de Engenharia Civil da área de Transportes do Instituto Superior Técnico, nos seguintes termos:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor Arnaldo Humberto Pereira Sousa e Melo, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
Doutor João Carlos Namorado Clímaco, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
Doutor Jorge Venceslau Comprido Dias de Deus, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Luciano Luiz de Oliveira Faria, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor António Ressano Garcia Lamas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor António Francisco de Carvalho Quintela, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Manuel Leal da Costa Lobo, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor João António Teixeira de Freitas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Luís António de Castro Valadares Tavares, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor António Patrício de Sousa Betâmio de Almeida, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

28-4-92. — O Vice-Reitor, *Alfredo Jorge Silva.*

Por despacho reitoral de 5-5-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Economia (grupo 2 de disciplinas afins) pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Economia e Gestão, requeridas pela licenciada Graça Maria Justino Leão Fernandes:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Licenciada Maria Manuela Silva, professora catedrática convidada do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Carlos Alberto da Silva Ribeiro, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutora Maria João Fernandes Rodrigues, professora associada do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
Doutor José António Correia Pereirinha, professor associado do Instituto de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutora Margarida Maria Simões Chagas Lopes, professora auxiliar do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

5-5-92. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva.*

Serviços Sociais

Aviso. — Nos termos dos arts. 33.º e 24.º, n.º 2, al. *b*), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais de expediente, na sede dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, sita à Rua de Gonçalves Crespo, 20, 3.º, a lista de classificação final do concurso para terceiros-oficiais do quadro dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300, de 30-12-91.

Da lista classificativa é admitido recurso no prazo de 10 dias a partir da data da publicação, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do diploma citado.

23-3-92. — A Presidente do Júri, *Maria do Céu Crespo Meireles Rudo.*

Faculdade de Medicina Veterinária

Por decisão dos conselhos científico e pedagógico de 5-5-92 se publica a seguinte deliberação:

Regime de precedências, passagem de ano e prescrições ao direito de inscrição dos alunos da Faculdade de Medicina Veterinária

Ao abrigo do disposto no Dec.-Lei 105/87, de 6-3, os conselhos científico e pedagógico da Faculdade de Medicina Veterinária vêm pelo presente regime estabelecer as condições que consideram fundamentais para regulamentar a progressão dos seus alunos ao longo da licenciatura em Medicina Veterinária. Este regime será proposto ao senado universitário para aprovação, de acordo com o estabelecido no Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa.

Consideram que esta regulamentação deverá ser aplicada enquanto vigorar o plano de estudos instituído pela Port. 939/83, de 24-10, e, caso haja alteração deste plano de estudos, só deverá cessar a sua aplicação quando a Faculdade fizer publicar um novo regime de precedências e prescrições, de modo a não criar um vazio regulamentar.

A adaptação da nova tabela de precedências a novos planos curriculares será feita pelos conselhos científico e pedagógico, cumprindo as funções que lhes cabem no Estatuto da Faculdade de Medicina Veterinária, divulgando-as em condições idênticas às do presente regime, ou seja, até 15-5 do ano lectivo anterior àquele em que vai ser aplicada.

Passagem de ano:

1 — Não é consentida a passagem de ano a estudantes que tenham mais de duas disciplinas anuais ou o equivalente em disciplinas semestrais (para este efeito, uma anual equivale a duas semestrais) em atraso dos dois anos imediatamente anteriores. Este regime de passagem só se aplicará aos alunos que se inscrevam no 1.º ano da Faculdade de Medicina Veterinária nos anos lectivos de 1992-1993 e seguintes.

2 — Aos alunos que se inscrevem no 5.º ano permitir-se-á a inscrição com três disciplinas anuais em atraso, visto poderem concluir o curso na época especial de Dezembro do ano seguinte àquele em que se inscrevem.

Precedências:

3 — Não é consentida a realização de exames para os alunos que não respeitem a tabela de precedências fixada no quadro I.

Prescrição do direito de inscrição:

4 — Não poderão inscrever-se os alunos cuja inscrição não satisfaça a progressão fixada no quadro II.

Retorno:

5 — Os estudantes cujo direito à matrícula haja prescrito pela primeira ou segunda vez só poderão matricular-se e inscrever-se em estabelecimentos de ensino superior após, respectivamente, dois e três anos lectivos de interrupção.

6 — A matrícula e a inscrição realizadas após o cumprimento do período de interrupção referido no n.º 5 não estão sujeitas ao regime de reingresso.

7 — O número de inscrições a contar como anteriormente realizadas aos estudantes que se inscrevem após o cumprimento de um período de interrupção é igual ao do ano curricular em que se vão inscrever menos um.

8 — Os estudantes cujo direito à matrícula e inscrição haja prescrito pela terceira vez não poderão matricular-se e inscrever-se de novo em estabelecimento de ensino superior.

9 — Em casos muito excepcionais, com fundamento em motivos ponderosos, designadamente doença grave devidamente comprovada e verificada ou outros casos socialmente protegidos, como a maternidade e paternidade, poderão ser aceites inscrições de alunos cujo direito à inscrição haja prescrito nos termos do presente regulamento.

10 — Para efeitos do presente regulamento, só poderão ser consideradas as desistências de inscrição apresentadas até ao dia 31-12 do ano lectivo em causa.

11 — Não contam para efeitos de prescrição os anos lectivos durante os quais os alunos estejam, em parte ou no todo, a cumprir serviço militar obrigatório.

12 — O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as inscrições a realizar a partir do ano lectivo 1992-1993.

QUADRO I

A inscrição em	Depende da aprovação em
Anatomia II	Anatomia I.
Patologia Geral	Histologia.
Bioquímica	Introdução à Bioquímica.
Semicologia Médica	Fisiologia.
Antonomia Patológica	Patologia geral.
Farmacologia	Bioquímica.
Semiologia Cirúrgica	Anatomia II.
Patologia Médica	Semiologia Médica.
Patologia Cirúrgica	Semiologia Cirúrgica e Anestesiologia e Técnica Operatória.
Patologia das Doenças Infecciosas	Microbiologia e Imunologia.
Patologia das Doenças Parasitárias.	Parasitologia.
Toxicologia	Farmacologia.
Inspecção Sanitária	Anatomia Patológica.
Clínica dos Pequenos Animais e Clínica das Espécies Pecuárias.	Patologia Médica.

QUADRO II

Anos curriculares — Número de inscrições	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
1	I	–	–	–	–
2	I	I	–	–	–
3	I	I	I	–	–
4	I	I	I	I	–
5	P	I	I	I	I
6		P	I	I	I
7			P	I	I
8				P	I
9					P

Estudantes-trabalhadores

Anos curriculares — Número de inscrições	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
1	I	–	–	–	–
2	I	I	–	–	–
3	I	I	I	–	–
4	I	I	I	I	–
5	I	I	I	I	I
6	I	I	I	I	I
7	P	I	I	I	I
8		P	I	I	I
9			P	I	I
10				P	I
11					P

8-5-92. — O Presidente dos Conselhos Directivo e Científico, *Tito Horácio Fernandes.*

Instituto Superior Técnico

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 10-2-92:

Pedro Alexandre Roldão Alves — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de monitor, com efeitos a a partir de 10-2-92.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 17-2-92:

Pedro d'Alte Bártolo Pires de Lima — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário, índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 17-2-92.

(Visto, TC, 28-4-92. São devidos emolumentos.)

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico, proferidos por delegação, de 28-2-92:

Maria Laurinda de Matos Guedelha Dias — autorizado o contrato de trabalho a termo certo na categoria de técnica auxiliar de 2.ª classe, com efeitos a partir de 22-4-92, pelo período de seis meses, renovável, não excedendo um ano (índice 180, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição).

Susana Cristina Ferreira Gaspar Martins — autorizado o contrato de trabalho a termo certo na categoria de técnica auxiliar de 2.ª classe, com efeitos a partir de 22-4-92, pelo período de seis meses, renovável, não excedendo um ano (índice 180, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição).

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 13-3-92:

Nuno Armando Bernardino Simões — autorizado o contrato de trabalho a termo certo na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, com efeitos a partir de 22-4-92, pelo período de seis meses, renovável, não excedendo um ano (índice 190, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição).

(Visto, TC, 22-4-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 21-4-92:

Armando José Pinheiro Marques Pires, assistente do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a 27-3-92.

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 7-5-92:

Fernando Joaquim Ganhão Pereira, monitor do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a 1-4-92.

Júlio Silva Castro, assistente convidado a 50% do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a 30-4-92.

Roger Francis Picken, professor auxiliar convidado do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a 12-1-92, por ter iniciado funções de professor auxiliar deste Instituto.

4-5-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 30-9-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciadas Alice Maria Costa Pinheiro Alves Bravo e Denerida Anjos Salgado Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparadas a assistentes do 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de tempo parcial, com uma carga horária de seis horas semanais, a que corresponde a remuneração mensal iliquida de 50 % do vencimento e com efeitos a partir de 8-10-91. (Visto, TC, 21-4-92. São devidos emolumentos.)

5-5-92. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa.*

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de tractorista da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado e caduca com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional do lugar a preencher — compete genericamente ao tractorista conduzir e monobrar tractores agrícolas com atrelado para lavrar, gradar e semear.

4 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, sendo o vencimento o correspondente ao índice 125, escalão 1, previsto no Dec. Regul. 4/92, de 2-4, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

5 — Condições de candidatura — podem candidatar-se todos os indivíduos que satisfaçam as condições fixadas no art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Factores de preferência — comprovada exepriência em actividades inseridas no conteúdo funcional atrás descrito.

7 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, quando realizada.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de candidatura, para a Quinta de Santa Apolónia, Apartado 38, 5300 Bragança, dele devendo constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, idade, número e data do bilehte de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
b) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
c) Habilitações literárias;
d) Morada para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
e) Quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, sob pena de não serem consideradas em caso de não declaração ou de não apresentação dos docuemntos comprovativos.

9 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado;
b) Declaração do serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência de vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
c) Quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

10 — Os funcionários do Instituto Politécnico estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados, desde que os mesmos se encontrem arquivados nos processos individuais.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações serão punidas por lei.

13 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nos serviços centrais do Instituto Politécnico.

14 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — engenheiro José Luís Baltazar, vogal da comissão instaladora da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança e professor-adjunto da mesma Escola.

Vogais efectivos:

Engenheiro Arlindo Castro Ferreira Almeida, assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.

Engenheiro técnico agrário Telmo João Vilares Roque, técnico de 2.ª classe da Escola Superior Agrária deste Instituto.

Vogais suplentes:

Engenheiro Jaime Camilo Afonso Maldonado Pires, assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.

Engenheiro José Carlos Batista Couto Barbosa, assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

28-4-92. — O presidente da Comissão Instaladora, *Dionísio Afonso Gonçalves.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 84, de 9-4-92, de novo se publica:

Aviso. — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 19-12-91, proferido ao abrigo do art. 18.º, n.º 1, al. *e*), da Lei 54/90, de 5-9, e do art. 15.º, n.º 1, al. *h*), do Desp. Norm. 181/91, publicado no *DR*, 1.ª, 192, de 22-8-91, autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento de Fernanda Alzira Salgueiro Matos Lopes, como terceiro-oficial, para a Escola Superior de Teatro e Cinema e com efeitos a partir da data desta publicação. (Visto, TC, 4-3-92. São devidos emolumentos.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 84, de 9-4-92, de novo se publica:

Aviso. — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 19-12-91, proferido ao abrigo do art. 18.º, n.º 1, al. *e*), da Lei 54/90, de 5-9, e do art. 15.º, n.º 1, al. *h*), do Desp. Norm. 181/91, publicado no *DR*, 1.ª, 192, de 22-8-91, autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento de Lucy Elisabeth Wainewriht Matoso, como terceiro-oficial, para a Escola Superior de Educação e com efeitos a partir da data desta publicação. (Visto, TC, 4-3-92. São devidos emolumentos.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 84, de 9-4-92, de novo se publica:

Aviso. — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 19-12-91, proferido ao abrigo do art. 18.º, n.º 1, al. *e*), da Lei 54/90, de 5-9, e do art. 15.º, n.º 1, al. *h*), do Desp. Norm. 181/91, publicado no *DR*, 1.ª, 192, de 22-8-91, autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento de Mónica Sofia Gomes de Sousa, como terceiro-oficial, para os Serviços Centrais deste Instituto e com efeitos a partir da data desta publicação. (Visto, TC, 4-3-92. São devidos emolumentos.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 84, de 9-4-92, de novo se publica:

Aviso. — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 19-12-91, proferido ao abrigo do art. 18.º, n.º 1, al. *e*), da Lei 54/90, de 5-9, e do art. 15.º, n.º 1, al. *h*), do Desp. Norm. 181/91, publicado no *DR*, 1.ª, 192, de 22-8-91, autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento de Maria Isabel Mendes Baptista, como terceiro-oficial, para os Serviços Centrais deste Instituto e com efeitos a partir da data desta publicação. (Visto, TC, 4-3-92. São devidos emolumentos.)

28-4-92. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso.*

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despacho de 27-12-91 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Baltazar Francisco Sitima — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 2-1 e até 30-9-92.

Por despachos de 3-2-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Rosa Clara Ferreira Simões — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparada a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 17-2 e até 30-9-92.

Licenciado Rui Manuel de Jesus Borges Francisco — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 13-2 e até 30-9-92.

(Visto, TC, 5-5-92. São devidos emolumentos.)

11-5-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Por despachos de 31-10-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Portalegre, proferidos por subdelegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Esperança Casado Gonçalves Belo — contratada a termo certo, pelo prazo de um ano, como auxiliar administrativa, recebendo a quantia correspondente ao índice 110, escalão 1.

Felícia de Alegria Marmelo Fernandes — contratada a termo certo, pelo prazo de um ano, como auxiliar administrativa, recebendo a quantia correspondente ao índice 110, escalão 1.

António Vicente Ascenção Esteves — contratado a termo certo, pelo prazo de um ano, como operador de *offset* de 3.ª classe, recebendo a quantia correspondente ao índice 125, escalão 1.

Carlos Luís Facha da Silva — contratado a termo certo, pelo prazo de um ano, como técnico auxiliar de 2.ª classe, recebendo a quantia correspondente ao índice 180, escalão 1.

(Visto, TC, 21-4-92. São devidos emolumentos.)

30-4-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Carlos Alberto Agapito Galaricha.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Por despacho de 27-12-91 do Secretário de Estado do Sistema Educativo, proferido por subdelegação:

Ana Cláudia Gaboleiro Charana — autorizado o contrato como assistente do 1.º triénio, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, por um período de três anos, renovável, e início a 1-1-92, por urgente conveniência de serviço, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 160 100$. (Visto, TC, 16-4-92. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 4-3-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferidos por subdelegação:

David Paulo Ramalheira Catela — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio, para a Escola Superior de Educação deste Instituto, por um período de três anos, e início após o visto do TC, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 173 000$. (Visto, TC, 24-4-92. São devidos emolumentos.)

Luís Manuel Lemos de Oliveira Machado — autorizado o contrato administrativo de provimento como técnico superior de 2.ª classe de BAD, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 165 000$. (Visto, TC, 21-4-92. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 13-3-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferidos por subdelegação:

Maria do Céu Gonçalves Dias — autorizada a renovação do contrato como equiparada a assistente do 2.º triénio, para a Escola Superior de Educação deste Instituto, até 31-8-92, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 207 100$.

Maria Isabel Alves Rodrigues — autorizada a renovação do contrato como equiparada a assistente do 2.º triénio, para a Escola Superior de Educação deste Instituto, até 31-8-92, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 233 500$

(Sujeitos a fiscalização sucessiva do TC.)

5-5-92. — O Administrador, *Mário Jesus Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 23/92. — Para efeitos do disposto no n.º 3 do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que, por despachos do signatário de 1-3 e de 13-2-92, foram celebrados contratos administrativos de provimento, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado por força do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com os indivíduos abaixo indicados, cujos processos foram visados pelo TC:

João Luís Aldo de Araújo — 10-3-92.
José Orlando da Silva Matias — 26-3-92.

30-4-92. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Vasconcelos da Ponte.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso. — Para os devidos efeitos, por despacho da presidência, foi rescindido o contrato a prazo certo do limpa-colectores Virgílio Manuel Gomes Pereira a partir de Março do corrente ano.

16-4-92. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto Fernandes Pesinho.*

Ourivesaria: Mensagem ao Comprador

Atenção Senhor comprador de jóias e outros artefactos em metais preciosos:

As Contrastarias Portuguesas foram criadas, existem e vão continuar a existir por sua causa.

Prefira sempre a ourivesaria portuguesa, primeiro porque é de alta qualidade, segundo porque essa qualidade, no que respeita ao metal, é garantida pelo **contraste oficial**.

Saiba, no entanto, que também há à venda em Portugal, ourivesaria estrangeira garantida pelo mesmo **contraste oficial**.

Compre só nas ourivesarias ou aos vendedores autorizados pelas Contrastarias.

Recuse-se a comprar objectos na praia, na rua ou no emprego; não há vendas directas do produtor ao consumidor; o risco de ser enganado é enorme.

Se o ourives for, em absoluto, da sua confiança — **e há muitos que merecem essa confiança — então pode comprar sem preocupação de maior. Mas se o Senhor «consumidor» não conhece a ourivesaria** ou o vendedor autorizado, deve, então, **fazer uso das cautelas que o contraste oficial há séculos põe à sua disposição.**

Verifique **se a peça a comprar tem, pelo menos, duas marcas — a do fabricante e o contraste oficial.**

Pergunte ao vendedor qual é a qualidade, o toque, do objecto em causa, e verifique — com ajuda de uma lente — se a marca de **contraste oficial** confirma essa qualidade.

Se precisar desse esclarecimento, peça ao vendedor que lhe faculte a tabela das marcas de contrastaria (igual à que figura ao lado), onde se podem ver os **contrastes oficiais** em vigor.

Se a marca de contraste lhe oferecer dúvida, pode não ser da Contrastaria — **atenção pode ser falsa.** Nesse caso, não compre, mas, se comprar, vá à Contrastaria mais próxima para lhe verificarem se essa é a marca do **contraste oficial**; esta verificação é gratuita e, na Contrastaria, será acolhido com a simpatia que o cidadão merece.

Com **contraste oficial** não há dúvidas sobre a qualidade da platina, do ouro ou da prata que comprar.

Peça sempre a factura ao vendedor; é outra garantia ao seu dispor — de qualidade e de legalidade.

Os ourives de prestígio têm sempre gosto em colaborar consigo.

Aproveite as defesas que o Estado, as Contrastarias e os bons vendedores põem nas suas próprias mãos. Não deixe que o enganem.

A Administração da INCM

BOA OURIVESARIA,
OURIVESARIA PORTUGUESA,
COM CONTRASTE OFICIAL

INCM

IMPRENSA NACIONAL-
-CASA DA MOEDA, EP

Qualidade Serviço e Segurança

ATENÇÃO

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA

CONTRASTARIAS

MARCAS LEGAIS EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO DE 1986

Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro

Aviso publicado no 2.º suplemento ao Diário da República, 3.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1984

	LISBOA	PORTO
PLATINA		
Barra	PLATINA	PLATINA
Artefactos c/ toque de 950 ‰	950	950
Artefactos para exportação c/ toque de 950 ‰	950	950
OURO		
Barra	OURO	OURO
Artefactos c/ toque de 800 ‰	800	800
Artefactos para exportação c/ toque de 750 ‰		
Artefactos para exportação c/ toque de 585 ‰		
Artefactos para exportação c/ toque de 375 ‰		
Caixas de relógio c/ toque de 750 ‰		
OURO BRANCO		
Artefactos c/ toque de 800 ‰		
PRATA		
Barra	PRATA	PRATA
Artefactos grandes c/ toque de 925 ‰		
Artefactos grandes c/ toque de 835 ‰		
Artefactos pequenos c/ toque de 925 ‰		
Artefactos pequenos c/ toque de 835 ‰		
Artefactos para exportação c/ toque de 925 ‰		
Artefactos para exportação c/ toque de 830 ‰		
Artefactos para exportação c/ toque de 800 ‰	800	800

	LISBOA	PORTO
ARTEFACTOS MISTOS		
Platina (950 ‰) e ouro (800 ‰)		
Ouro (800 ‰) e prata (925 ‰)		
ARTEFACTOS ANTIGOS EM OURO OU PRATA		
• Artefactos c/ marcas de extintos contrastes municipais		
Artefactos grandes		
Artefactos pequenos		
• Artefactos c/ reconhecido merecimento arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das contrastarias		
Artefactos grandes		
Artefactos pequenos		
DIVERSOS		
Caixas de relógio em metal não precioso		
Artefactos apresentados isoladamente ou que não formem lote		
Artefactos importados por entidades não matriculadas ou se desconheça o responsável pelo seu fabrico		
Artefactos de joalharia		

Artefactos de ourivesaria, nos termos da Convenção sobre Controle e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos

Artefactos e relógios de

— Platina com toque de	950 ‰		
— Ouro com toque de	750 ‰	585 ‰	375 ‰
— Prata com toque de	925 ‰	830 ‰	800 ‰

ALGUMAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

EXCLUSIVIDADE DO COMÉRCIO

Art. 3.º — 1 — As barras de metal precioso (excepto as de ouro), as medalhas comemorativas de metal precioso e os artefactos de ourivesaria só podem ser expostos para venda ao público em estabelecimentos destinados a este fim e quando se encontrem legalmente marcados.

RECURSO ÀS CONTRASTARIAS POR PARTE DE POSSUIDORES E PARTICULARES

Art. 5.º — 1 — O possuidor de medalhas comemorativas de metal precioso ou de artefactos de ourivesaria adquiridos a comerciantes devidamente matriculados ou de barras de metal precioso quando suspeite que, apesar de legalmente marcados, a espécie de metal ou metais não corresponde ao significado da marca do punção da contrastaria ou que o toque de alguns dos metais é inferior ao toque legal garantido pela referida marca, pode submeter o objecto suspeito a exame de verificação em qualquer contrastaria.

Art. 6.º O possuidor de barras ou medalhas comemorativas de metal precioso ou de artefactos de ourivesaria que tenha fundada suspeita da ilegalidade das marcas neles existentes pode requerer o ensaio de verificação em qualquer contrastaria (desde que faça prova da sua aquisição a qualquer comerciante devidamente matriculado, mediante apresentação de factura ou recibo da sua aquisição).

EFEITO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 65.º — 1 — As barras ou medalhas comemorativas de metal precioso, os artefactos de ourivesaria e os relógios de uso pessoal expostos à venda ao público ou a que logicamente se deva atribuir esse destino, sem as marcas exigidas nos termos deste Regulamento, ou que, tendo-as, se suspeite de que estão irregularmente marcados ou que enfermam de algum vício de fabrico susceptível de afectar o toque de todo ou parte do artefacto, barra ou medalha, serão apreendidos pelos funcionários técnicos em serviço de fiscalização que detectarem a infracção, os quais levantarão o competente auto, ou este e o de transgressão, consoante a apreensão for a título provisório ou definitivo.

Modelo n.º 980 Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

(A4 - 210 mm × 297 mm)

GRAFIDEC

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 600696 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 391$00 (IVA INCLUÍDO 5 %)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex